

Eduardo Steindorf Saraiva  
Fabiana Marion Spengler  
(organizadores)

# PRÁTICAS RESTAURATIVAS:

da pesquisa à extensão universitária

Essere   
nel Mondo  
e-book editora

Eduardo Steindorf Saraiva  
Fabiana Marion Spengler  
(organizadores)

# **PRÁTICAS RESTAURATIVAS:**

**da pesquisa à extensão universitária**

1ª edição

Santa Cruz do Sul

**Essere**   
**nel Mondo**  
e-book editora

2021

## CONSELHO EDITORIAL

- Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa - Direito - UFSC e UNIVALI/Brasil  
Prof. Dr. Alvaro Sanchez Bravo - Direito - Universidad de Sevilla/Espanha  
Prof. Dr. Argemiro Luís Brum - Economia - UNIJUI/Brasil  
Prof. Dr. Carlos M. Carcova - Direito - UBA/Argentina  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Caroline Müller Bitencourt - Direito - UNISC/Brasil  
Prof. Dr. Demétrio de Azeredo Soster - Ciências da Comunicação - UNISC/Brasil  
Prof. Dr. Eduardo Devés - Direito e Filosofia - USACH/Chile  
Prof. Dr. Eligio Resta - Direito - Roma Tre/Itália  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gabriela Maia Rebouças - Direito - UNIT/SE/Brasil  
Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin - Direito - UNIJUI/Brasil  
Prof. Dr. Giuseppe Ricotta - Sociologia - SAPIENZA Università di Roma/Itália  
Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho - Direito - UERJ/UNESA/Brasil  
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - Direito - PUCRS/Brasil  
Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza - Direito - UNESC/Brasil  
Prof. Dr. Janriê Rodrigues Reck - Direito - UNISC/Brasil  
Prof. Dr. João Pedro Schmidt - Ciência Política - UNISC/Brasil  
Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes - Direito - FDV/Brasil  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Kathrin Lerrer Rosenfield - Filosofia, Literatura e Artes - UFRGS/Brasil  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Katia Ballacchino - Antropologia Cultural - Università del Molise/Itália  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lilia Maia de Moraes Sales - Direito - UNIFOR/Brasil  
Prof. Dr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão - Direito - Universidade de Lisboa/Portugal  
Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier - Direito - UNIPAR/Brasil  
Prof. Dr. Maiquel Angelo Dezordi Wermuth - Direito - UNIJUI/Brasil  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Nuria Belloso Martín - Direito - Universidade de Burgos/Espanha  
Prof. Dr. Sidney César Silva Guerra - Direito - UFRJ/Brasil  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Sandra Regina Martini - Ciências Sociais - UNIRITTER/Brasil  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Silvia Virginia Coutinho Areosa - Psicologia Social - UNISC/Brasil  
Prof. Dr. Ulises Cano-Castillo - Energia e Materiais Avançados - IIE/México  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Verônica Teixeira Marques de Souza - Ciências Sociais - UNIT/Brasil  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Virgínia Appleyard - Biomedicina - University of Dundee/ Escócia

## COMITÉ EDITORIAL

- Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fabiana Marion Spengler - Direito - UNISC/Brasil  
Prof. Me. Theobaldo Spengler Neto - Direito - UNISC/Brasil



Todos os direitos são reservados. Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida por qualquer meio impresso, eletrônico ou que venha a ser criado, sem o prévio e expresso consentimento da Editora. A utilização de citações do texto deverá obedecer as regras editadas pela ABNT. As ideias, conceitos e/ou comentários expressos na presente obra são criação e elaboração exclusiva do(s) autor(es), não cabendo nenhuma responsabilidade à Editora.

---

P912 Práticas restaurativas: da pesquisa à extensão universitária [recurso eletrônico] / Eduardo Steindorf Saraiva, Fabiana Marion Spengler (organizadores) - Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021.  
109 p. : il.

Texto eletrônico.

Modo de acesso: World Wide Web.

1. Justiça restaurativa. 2. Reparação (Direito). 3. Acesso à justiça. 4. Extensão Universitária. 5. Violência contra as mulheres. 6. Resolução de disputa (Direito). 7. Mediação. I. Saraiva, Eduardo Steindorf. II. Spengler, Fabiana Marion.

CDD: 341.5466

ISBN: 978-65-5790-047-5

---

**Bibliotecária responsável:** Fabiana Lorenzon Prates - CRB 10/1406

**Catálogo:** Fabiana Lorenzon Prates

**Revisões:** Tatiana Weber Mallmann

**Diagramação:** Daiana Stockey Carpes

# SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO</b>	<b>6</b>
<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: SUAS ONDAS E PRÁTICAS CIRCULARES</b> <i>Celia Passos</i>	<b>13</b>
<b>2. AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA CONSTRUÇÃO DE COMUNIDADES ESCOLARES SAUDÁVEIS: PERTENCIMENTO E CONEXÃO</b> <i>Carla de Sampaio Grahl e Patrícia Santos e Costa</i>	<b>26</b>
<b>3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO AFIRMATIVO DO DIREITO DAS VÍTIMAS DO ACESSO SUBSTANCIAL À JUSTIÇA</b> <i>Geovana Faza da Silveira Fernandes e Fabiano Lucio de Almeida Silva</i>	<b>45</b>
<b>4. PRÁTICAS RESTAURATIVAS E VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> <i>Eduardo Steindorf Saraiva, Juliana da Silva Avila, Patricia Brasil Massmann, Raphaela de Moura dos Santos e Tatiana Weber Mallmann</i>	<b>65</b>
<b>5. A COMPOSIÇÃO DIALOGADA DOS CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE ESTRUTURAÇÃO DE UM CAPITAL SOCIAL</b> <i>Jordana Schmidt Mesquita e Victor Saldanha Priebe</i>	<b>79</b>
<b>6. A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA ON-LINE: MAIS MEDIAÇÃO E MENOS JURISDIÇÃO</b> <i>Fabiana Marion Spengler, Maini Dornelles e Thyerry Rossales</i>	<b>92</b>

# PREFÁCIO

*Rosane Teresinha Carvalho Porto<sup>1</sup>*

A presente publicação – *Práticas restaurativas: da pesquisa à extensão universitária* pelos diligentes e competentes colegas Eduardo Steindorf Saraiva e Fabiana Marion Spengler reveste-se de um grandioso significado e sentido de justiça dado as nossas vidas em comunidade; em especial a todos aqueles que se debruçam sobre o assunto.

Esta coletânea despertou uma agradável e entusiasmante surpresa, pois reportou-me para os anos de 2008-2009, quando não uma única vez, mas várias vezes subia as escadas da AJURIS (Escola Superior de Magistratura do RS) para conhecer e aprender com o juiz de direito Leoberto Brancher, hoje desembargador do TJ/RS sobre o marco teórico e legal da Justiça restaurativa e o que representaria permitir-me ser tocada pela sua essência advinda de muitos trabalhos coletivos naquele espaço cheio de símbolos, ritos e significados. A caminhada continua em torno do tema, pois muitos trabalhos na academia e também fora dela passaram a tomar forma e ressignificar antigas

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES . Estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade La Salle, sob a orientação do Dr. Daniel Achutti. Pós-Doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande Sul (UFRGS) sob orientação da Dra. Luciane Cardoso Barzotto. Especialização pela PUC/RS em Docência no Ensino Superior. Especialização pela PUC/RS em Nova Educação, Metodologias e foco no aluno. Professora Permanente na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Professora na graduação em direito e na Pós Lato Sensu na UNISC . Estuda temáticas voltadas a criança e adolescente, direitos sociais, Acesso à Justiça e soluções de conflitos entre elas: mediação e justiça restaurativa. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq). Integrante do grupo de pesquisa Direito e Fraternidade da UFRGS (Capes/CNPQ). Integrante da equipe de trabalho do projeto Rede de cooperação Academia e de pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de banco de dados (EditalProcad/Capes n.16/2020). Pesquisadora Recém-Doutora ARD- FAPERGS: Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Edital FAPERGS 10/2020). Coordenadora da Rede de mediação sanitária na América Latina (2021).

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

práticas dentro do Judiciário e junto à comunidade, como a proposta pelos organizadores desta obra, rica em testemunho e esperança. Os capítulos dos autores testemunham o compromisso dos pesquisadores com os princípios humanizadores da Justiça restaurativa, renovando-se com a esperança de viver bem e seguro na comunidade.

Boa leitura.

Santa Cruz do Sul, 13 de setembro de 2021.

## APRESENTAÇÃO

Em nosso contexto social, deparamo-nos com tensões que podem ser compreendidas como conflitos, crises, violências, intolerâncias. Essas modalidades de experiência do sujeito na contemporaneidade produzem determinadas características nos modos de vinculação, de separação e de tratamento dos conflitos, seja na relação consigo mesmo, seja na alteridade, nas diferenças. A violência e a crueldade, além de sinalizarem a emergência das formas autoritárias, autocentradas e narcísicas de resolver conflitos, colocam questões sobre o lugar e a função da palavra nas interações sociais contemporâneas, da palavra colocada em diálogo na comunicação. Questionamos a eficácia e a eficiência dos processos de interação comunicativa na resolução dos conflitos, porquanto identificamos deficiências no estabelecimento efetivo e eficaz desses processos. Essa pode ser uma das razões associadas à busca do terceiro, na figura e função da Justiça, uma vez que

A palavra, funcionando como um lugar terceiro, lugar de questionamento e elaboração simbólica, mediará, na vida privada, a relação entre pais e filhos e, na vida pública, os laços entre cada ser civil e as funções que eles ocupam nas instituições que organizam um Estado (VESCOVI, 2009, p.7).

Em meio à crise do valor ético e moral do respeito à diferença, do valor da palavra como recurso fundante do diálogo, da interação e da construção do equilíbrio, surgem experiências no âmbito jurídico pautadas no resgate e na valorização de princípios humanizadores na resolução de conflitos, tais como a Justiça Restaurativa. Na década de 1970, foi iniciado o movimento jurídico conhecido como restaurativo, tecendo críticas à Justiça Criminal, ao uso dogmático do Direito Penal Positivo. Em 2002, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a orientar os países-membros a adotarem práticas restaurativas; para tanto, estabeleceu princípios, valores e parâmetros dessas práticas (BRANCHER, 2008; PRUDENTE; SABADEL, 2008; RIBEIRO, 2013). Na resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a ONU define Justiça Restaurativa como sendo programas que se utilizam

dos processos e preceitos da JR para atingir resultados restaurativos (ONU, 2012 apud FERRÃO; SANTOS; DIAS, 2016). Em tal resolução, estão definidos os chamados “Processos Restaurativos”, de cuja resolução participam vítimas, ofensores e membros da comunidade, afetados por determinado conflito. A Resolução também indica o uso de facilitadores conduzindo o processo (ONU, 2012 apud FERRÃO; SANTOS; DIAS, 2016).

Entende-se por Justiça Restaurativa uma “nova forma” de aplicação de justiça, na qual os envolvidos – por exemplo, agressor e vítima – participam ativamente no processo de superação dos efeitos do crime por meio de diálogos, práticas de reparação dos danos, visando, inclusive, à reintegração do infrator à sociedade (PELLENZ; BASTIANI, 2015).

A Justiça Restaurativa – cujas experiências no Brasil ainda são recentes (BRANCHER, 2008; KONZEN, 2012; SOUZA; ZÜGE, 2011) – é exercida por meio de práticas restaurativas, que não visam à punição, e sim à reparação dos danos causados através do processo de tomada de consciência daquele que foi o responsável pela ação danosa. Consciência com implicação e responsabilização. Práticas restaurativas caracterizam-se por ações que se utilizam dos valores que fundamentam a JR – respeito, participação, humildade, honestidade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança (LORENZONI, 2010). De acordo com BRANCHER (2008), a sistematização e a estrutura das práticas restaurativas no Brasil são aplicáveis as mais diversas situações, desde brigas escolares até situações que envolvem homicídios. Por essa razão, considerando que os conflitos ocorrem em locais muito diferentes, com diferentes pessoas, os procedimentos foram sendo ampliados, adquirindo variações, a saber, círculos restaurativos, familiares, diálogos restaurativos e, ainda, de compromisso, de sentença.

Este livro que está sendo apresentado foi organizado por integrantes do grupo de pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC, e escrito por pesquisadores, docentes, graduandos, mestrandos e doutorandos de vários campos disciplinares (Direito, Psicologia, Sociologia, etc.), de diferentes estados do País e com variadas inserções sociais e profissionais. Tal mosaico demonstra a potência integradora da Justiça Restaurativa, sua base interdisciplinar, bem como seu vasto campo de ação e transformação.

Autoras e autores apresentam, ao longo do livro, suas experiências na pesquisa e na extensão universitária, construídas a partir das inquietações de quem acredita que fazer pesquisa e extensão são formas de intervenção e transformação social.

No primeiro capítulo, intitulado **JUSTIÇA RESTAURATIVA: SUAS ONDAS E PRÁTICAS CIRCULARES**, a autora nos “convida” para um mergulho reflexivo nas “ondas e práticas circulares”, com o propósito de mostrar os constantes desenvolvimentos, crescimentos e movimentos de expansão das práticas restaurativas no Brasil e em outros países. Tais “ondas” ou “movimentos da JR”, segundo a autora, podem ser correlacionados aos pensamentos linear, sistêmico, complexo e integrativo. Este capítulo nos apresenta ainda as práticas circulares mais utilizadas no Brasil, conforme relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No segundo capítulo, intitulado **AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA**

**CONSTRUÇÃO DE COMUNIDADES ESCOLARES SAUDÁVEIS: PERTENCIMENTO E CONEXÃO**, as autoras abordam a complexa relação entre práticas restaurativas e as comunidades escolares, pautadas em duas relevantes questões: 1) o que são comunidades escolares saudáveis? e 2) como a filosofia restaurativa está relacionada com a consolidação de tais contextos? Demonstram que a adoção de práticas restaurativas nos diferentes contextos escolares pode contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento e conexão entre todos os sujeitos envolvidos (pais, alunos, professores, gestores, funcionários). As autoras pontuam, ainda, que os sentimentos, as experiências de pertencimento e conexão são as premissas para a construção de uma cultura de paz. Analisam, também, os obstáculos à promoção da cultura de paz nas escolas, indicando que a ausência de uma educação para as formas consensuais de conflito constitui-se como importante indicador para a existência e para a manutenção de tais obstáculos.

No terceiro capítulo, intitulado **A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO AFIRMATIVO DO DIREITO DAS VÍTIMAS AO ACESSO SUBSTANCIAL À JUSTIÇA**, os autores nos apresentam um percurso de pesquisa percorrido e sustentado em uma importante e inquietante pergunta: “de que forma a Justiça Restaurativa pode ser operacionalizada de modo a contribuir para que as vítimas tenham o acesso substancial à justiça, com o reconhecimento e garantia de seus direitos fundamentais e a satisfação das necessidades geradas pelos danos, sem que seja cooptada pela lógica do sistema jurídico tradicional, e de modo que sirva ao fortalecimento e proteção dos direitos humanos?”. Para responder a esta pergunta, os autores discorrem sobre a Justiça Restaurativa, considerando-a um meio adequado de abordar questões relacionadas aos direitos das vítimas, a saber: direito à reparação, efetiva participação no processo de resolução dos conflitos, direito à verdade e à informação. Dessa forma, analisam as ferramentas e os métodos para que sejam minimizados os danos advindos das ofensas aos direitos das vítimas. Os autores consideram, ainda, a JR um meio de concretização e viabilização dos Direitos Humanos.

No quarto capítulo, intitulado **PRÁTICAS RESTAURATIVAS E VIOLÊNCIA DE GÊNERO**, os autores nos convidam a refletir acerca da aplicação de práticas restaurativas nos casos de violência de gênero no Brasil, em uma perspectiva interdisciplinar, que contempla o domínio jurídico e o domínio da psicologia. Pontuam que a falta de preocupação com aqueles que sofreram o dano agrava o processo de vitimização original, reforçando a posição da vítima; por isso, no sistema de justiça criminal, fala-se em vitimização secundária, revitimização ou sobrevitimização. Os autores apontam, também, que Justiça Restaurativa possibilita incluir as vítimas, primárias e secundárias de forma a permitir uma compreensão do fenômeno criminal, considerando a responsabilidade do ofensor, da comunidade, da vítima e do próprio Estado. No paradigma restaurativo, por conseguinte, a vítima exerce papel de protagonista no processo de restauração.

No quinto capítulo, intitulado **A COMPOSIÇÃO DIALOGADA DOS CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE ESTRUTURAÇÃO DE UM CAPITAL SOCIAL**, os autores norteiam a discussão sobre se “a política pública jurisdicional de tratamento adequado

dos conflitos pode ser compreendida como adequada para fomentar a estruturação de um capital social na sociedade brasileira”. O texto faz uma análise sobre o déficit atual na autonomia dos cidadãos para a resolução de seus conflitos de forma a utilizarem seu poder de escolha como guia na construção de seus caminhos. Os autores pontuam que a política pública jurisdicional, como está sendo colocada em prática, não possui capacidade de gerar um impacto relevante para construir ou consolidar um capital social consensuado. Sendo assim, sugerem que tal política deva ser revista para que se mantenham seus princípios de empoderamento e incentivo na autonomia para a resolução de conflitos.

No sexto e último capítulo, intitulado **A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA ON-LINE: MAIS MEDIAÇÃO E MENOS JURISDIÇÃO**, os autores discutem a mediação *on-line*, explanando os pontos positivos e os que podem pôr em risco alguns dos princípios de base que permeiam o procedimento, considerando o acesso à justiça e a pandemia da COVID-19. Apresentam, ainda, o Projeto de Extensão “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos”, que promove a mediação enquanto um meio consensuado, autônomo e democrático de tratar conflitos. Para os autores, por meio do Projeto de Extensão, em sessões de mediação *on-line*, é possível tornar o acesso à justiça adequado e humanizado, possibilitando às pessoas participarem de um procedimento célere e eficaz na resolução da demanda conflitiva.

**Santa Cruz do Sul, inverno de 2021.**

**Eduardo Steindorf Saraiva  
Fabiana Marion Spengler**

## REFERÊNCIAS

VESCOVI, R.C. (Org.) **A lei em tempos sombrios**. Rio de Janeiro: Cia de Freud; Vitória, ES: ELPV, 2009.

BRANCHER, L. N. **Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: iniciação em justiça restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos**. Porto Alegre: AJURIS.2008

PRUDENTE, N. M., & SABADEL, A. L. (2008). **Mudança de paradigma: justiça restaurativa**. Revista Jurídica Cesumar, 8(1),49-62. Recuperado de: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/719>

RIBEIRO, M. V. O. (2013). **Justiça restaurativa: refletindo sua aplicação.** Recuperado de <http://www.ebah.com.br/search?q=justi%C3%A7a+restaurativa>

FERRÃO, I. S., SANTOS, S. S., & DIAS, A. C. G. (2016). **Psicologia e práticas restaurativas na socioeducação: relato de experiência.** *Psicologia: Ciência e Profissão*, 36(2): 354-363. doi:10.1590/1982-3703000122014

BRANCHER, L. N. **Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: iniciação em justiça restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos.** Porto Alegre: AJURIS.2008

KONZEN, A. A. **Justiça juvenil restaurativa na comunidade: a prática do encontro antes de sua conformação jurídica.** In A. C. C PETRUCI (Ed.), *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível.* Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2012.

SOUZA, E. L. A., & Züge, M. B. A. (2011). **Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da justiça restaurativa.** *Psicologia, Ciência e Profissão*, 31(4): 826-839. doi:10.1590/S1414-98932011000400012

LORENZONI, N. V. **Restaurando relações: manual pedagógico de práticas restaurativas.** Porto Alegre, RS: Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.



# JUSTIÇA RESTAURATIVA: SUAS ONDAS E PRÁTICAS CIRCULARES

*Celia Passos<sup>1</sup>*

## INTRODUÇÃO

Pensar na Justiça Restaurativa convida a refletir sobre o que efetivamente compreendemos por *Justiça Restaurativa – JR?* De que Justiça Restaurativa estamos falando? Que construções foram tomando forma neste campo ao longo das últimas décadas? Convida, também, a observar o que se diz sobre a Justiça Restaurativa, suas práticas e, especialmente, sobre os princípios e valores deste modelo de justiça. Observá-la ao longo do tempo nos leva a perceber que ela está sempre em desenvolvimento, crescendo e expandindo-se para diferentes contextos. Implica reconhecer as múltiplas compreensões e distintas definições, que lhe são conferidas conforme as localidades, instituições e os distintos espaços onde ela é aplicada.

Para uma melhor compreensão dos movimentos da Justiça Restaurativa e de como é plasmada em nossos tempos, propõem-se alguns pressupostos construídos a partir da transposição de estudos sobre alfabetização religiosa (Religious Literacy – à luz do pensamento da professora DIANE L. MOORE<sup>2</sup>) que apresentam argumentos que parecem aplicáveis à Justiça Restaurativa com as devidas adaptações.

O primeiro pressuposto é o reconhecimento de que Justiça Restaurativa evolui ao longo do tempo e que as percepções mudam à medida que se moldam e são moldadas pelo contexto histórico e pela cultura em que ela está inserida.

O segundo é o reconhecimento de que a Justiça Restaurativa, estando inserida na experiência humana, não pode ser isolada de outros aspectos dessa experiência

---

1 Advogada com formação psicanalítica, Doutora em Psicologia Social, Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais, Mestre em Estudos Avançados em Mediação. Mediadora, Facilitadora de Diálogos e de Processos Negociais para a Construção de Consenso. Consultora e Formadora no Brasil e no exterior. Endereço eletrônico: [celiapassos@isa-adrs.com.br](mailto:celiapassos@isa-adrs.com.br)

2 Diane L. Moore é docente e coordenadora do Curso Religious Literacy ministrado pela Harvard Divinity School.

– por isso não é possível desconectá-la dos aspectos políticos, sociais, econômicos e culturais – o que ocorre tanto em relação ao contexto em que está inserida, como no que tange ao contexto global; portanto, essa abordagem nos conduz a entender que JR é interpretada, compreendida, definida e aplicada por meio de experiências presentes e passadas.

O terceiro pressuposto está atrelado aos aspectos culturais referidos acima, devendo-se observar que, quando se trata de JR, as singularidades locais proporcionam diferentes recursos, percepções, entendimentos e, conseqüentemente, diferentes aplicações. Essa característica varia de acordo com os contextos históricos e contemporâneos. Portanto, pode-se afirmar que os estudos culturais reconhecem a perspectiva situada ou localizada – *situatedness* – segundo Annemarie Mol (2002). Tais concepções, especialmente a dos estudos culturais, requerem atenção às questões de poder (potência e impotência), crenças, padrões, etc.

Por fim, o quarto pressuposto reconhece que a Justiça Restaurativa não fala por si mesma. Reconhece que são muitas as vozes que a expressam e tentam defini-la, o que suscita a ampliação do espaço para aportar as múltiplas vozes, ao invés de considerar apenas aquelas hegemônicas prevalecentes.

O tema da polifonia atravessa a ideia de fazer do conhecimento algo que não seja simples e absolutamente referente a determinadas áreas ou instituições nem a um domínio específico, já que a JR é uma escolha de cunho ético entre a posse ou a contribuição; a propriedade ou a utilidade; o foco em um determinado grupo de interesses (privativos) ou a composição inclusiva considerando-se uma comunidade social ampla.

Pretende-se, trazendo a polifonia – entendida aqui como multiplicidade –, abrir um espaço para múltiplas vozes de diferentes territórios. Uma polifonia que atravessa setores, segmentos, instituições e disciplinas (compreendida como o conjunto de regras, de normas e pressupostos). Uma polifonia que se estabelece no meio, na qual flui e vai além e que se constitui de uma transversalidade com características similares às da transdisciplinaridade, definida por Basarab Nicolescu (1999) como uma zona indiscernível de multiplicidades, trânsito para novas formas de ser, viver, agir e, especialmente, para novos modos de fazer.

Nesta esteira, existem vozes que vêm da criminologia crítica e das suas origens no abolicionismo criminal; há aquelas enraizadas na vitimologia; as do âmbito comunitário; as que têm seu nascedouro nos movimentos confessionais baseados em crenças humanizantes; aquelas que encontram suporte no pensamento sistêmico; as que incluem relações baseadas na complexidade e, mais recentemente, há vozes que incluem conceitos da neurociência e ou da teoria quântica para melhor explicar alguns dos “fenômenos” que ocorrem durante os procedimentos restaurativos, especialmente no curso dos Processos Circulares.

Parece importante ter em mente que a Justiça Restaurativa é constituída por múltiplas facetas. Parece igualmente importante que se tenha clareza quanto à possibilidade de encontrarmos uma série de definições, aparentemente contraditórias entre si, mas cada uma coerente com seus próprios fundamentos. Isso é possível – e pode até ser esperado – uma vez que a JR não é algo estanque, mas algo que vai se solidificando no tempo e conforme as singularidades de cada contexto.

Na última década, a Justiça Restaurativa vem se expandindo, aprofundando, ganhando novos contornos e ressurgindo com novos significados a cada momento. Sua elasticidade, entretanto, não é ilimitada. Seus limites estão em seus contornos, em suas linhas demarcatórias que a diferenciam de outros modelos de justiça. Quando ultrapassadas essas marcas distintivas, emerge a redução (potencial ou efetiva) da Justiça Restaurativa a uma ou a alguma de suas características que, ao fim e a cabo, são insuficientes para representá-la. A essas hipóteses, somam-se os riscos de a JR ser cooptada por outras práticas, inclusive as coercitivas e pautadas em sistemas hierárquicos.

Assim, para que a Justiça Restaurativa de fato “aconteça”, é necessário que se abra espaço para múltiplas e novas percepções da realidade, novos atores, provenientes de diferentes lugares, com distintas experiências, sendo sujeitos sociais únicos – cada um “atuando” segundo hábitos, histórias, cultura – com olhares particulares que, em algum ponto ou em algum momento, vão convergir para uma visão compartilhada da Justiça Restaurativa. A riqueza da polifonia está no fato de que cada um tem a sua própria visão de mundo e seu modo peculiar de expressá-la. Cada qual entende a Justiça Restaurativa de maneira diferente, e toda essa diversidade deve ser levada em consideração quando se pensa nesse novo modo de cogitar a justiça, que não recaia nas armadilhas da coerção, sujeição, cooptação, hierarquização e autoritarismo já bastante conhecidos. Os quatro pressupostos ajudam a compreender a Justiça Restaurativa desde este lugar multifacetado e peculiar, sem deixar de considerar os princípios e valores fundantes da JR.

Estabelecidos os pressupostos como ponto de partida, o texto oferece reflexões sobre algumas das definições atribuídas à Justiça Restaurativa. Em seguida, apresenta a perspectiva das ondas ou movimentos da JR ao longo do tempo, correlacionando-as com os pensamentos linear, sistêmico, complexo e integrativo. Na sequência, aborda a Justiça Restaurativa enquanto filosofia restaurativa para, em seguida, tecer considerações sobre as práticas circulares mais utilizadas no País, segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pesquisas realizadas no ano de 2020.

### **1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA CONSTRUÇÃO PERMANENTE TRADUZIDA EM ONDAS**

Não há consenso entre os autores do campo no que se refere à conceituação da Justiça Restaurativa, sendo numerosas as definições atribuídas a esse modelo de justiça. Há definições principiológicas que sustentam uma filosofia restaurativa, outras a definem pela negação, realçando o que a JR não é; há as que a qualificam como a justiça boa em referência (e rejeição) ao sistema de justiça penal vigente e, ainda, algumas definições excluem, por seu caráter amplo e abrangente, outros sistemas de justiça (ZHER, 2018).

Howard Zher (2012), considerado o “pai” da Justiça Restaurativa, a define por sua vertente processual e afirma que a JR é um processo que envolve – conforme as disponibilidades – as pessoas que têm interesse, por alguma razão direta ou indireta, em

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

determinada “ofensa, num processo que, coletivamente, identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível” (ZHER, 2012, p. 49).

No Brasil, não há uma lei federal específica com a finalidade de regular a Justiça Restaurativa, embora existam leis municipais e projetos de leis em curso tratando da matéria. Essa lacuna legal, entretanto, não obstaculizou a inserção da Justiça e das Práticas Restaurativas no País.

A edição da Resolução 225, de 31 de maio de 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao fixar as diretrizes para a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, fez emergir uma norma que adquiriu relevância e passou a ser uma referência nacional para a Justiça Restaurativa.

Segundo a Resolução 225/2016, em seu artigo 1º, a Justiça Restaurativa “constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência”, através do qual os conflitos que causam “dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (...)”, contando com a participação do ofensor, da vítima e, quando oportuno, da comunidade, por meio de práticas restaurativas coordenadas por facilitadores, focalizando a responsabilização do autor do ato danoso e a satisfação das necessidades de todos os envolvidos.

A Justiça Restaurativa não se adequa a uma definição rígida e cristalizada, o que justifica a definição proposta na Resolução 225/2016, que é ampla o suficiente para abraçar os movimentos ou ondas da Justiça Restaurativa, mantendo coerência com a proposta desse modelo de justiça dinâmico, vibrante e que admite transformações no decorrer do tempo sem autorizar apropriações que violem seus princípios e valores estruturantes.

A amplitude da definição permite identificar quatro ondas distintas entre si que ajudam a perceber a Justiça Restaurativa e a sua proposta enquanto modelo de justiça. Ainda que tais ondas resultem de um desenvolvimento no tempo, pode-se afirmar que elas podem conviver no tempo e, eventualmente, nos mesmos espaços.

Em sua primeira onda, a JR reflete a urgência da ampliação do repertório de respostas ao dano, distinto do paradigma vigente, que busca um culpado e imputa uma punição, um sofrimento igual ou maior do que aquele que foi causado pelo autor do ato danoso. A JR, em seu nascedouro, é fortemente correlacionada com as primeiras aplicações de Programas de Reconciliação Vítima-Ofensor (Victim-Offender Reconciliation Program – VORP), tendo, por conseguinte, o seu berço no âmbito penal. Ainda que promova reflexões acerca dos danos causados pelo ofensor – a quem também busca oferecer suporte –, seus objetivos prioritários são sensibilizar o ofensor com a finalidade de ressarcir a vítima, alcançar um acordo conjuntamente construído, bem como garantir o seu cumprimento e atender as necessidades da pessoa que sofreu o dano (vítima). É certo que este primeiro movimento em direção a um novo modelo de justiça busca uma visão diferenciada para as pessoas em relação, mas, ainda assim, esta primeira onda da JR não se afasta do (e mantém consonância com o) pensamento linear, com a dualidade e a

simplificação decorrentes da percepção da causalidade e do efeito explorados na medida demandada pelo processo de construção do acordo.

Na segunda onda, a JR mantém similaridade com os objetivos da primeira onda por ser entendida como uma forma de resposta ao dano. Entretanto, ela inova ao incorporar a visão sistêmica em sua dinâmica, assim como ao reconhecer a relação de interdependência entre todos e cada um. Essa segunda onda busca fortalecer a Justiça Restaurativa através da perspectiva de rede, tentando ampliar a percepção da responsabilidade de cada um e de todos pelas ações (ou omissões) praticadas. Ela aponta para a responsabilidade individual e coletiva e maximiza as possibilidades e estratégias colaborativas. Trata-se de uma onda fundada no pensamento sistêmico, que pretende conhecer: Como as pessoas vivem? Como funcionam as redes às quais pertencem? Quais são as necessidades presentes e como são atendidas (ou não são atendidas)? Quais as motivações para a prática de um ato danoso? Lança uma gama de perguntas que, no Brasil e na América Latina, envolvem reflexões sobre estruturas e sistemas, as violências, a forma como estas são retroalimentadas, reconhecendo a existência da violência em seus diversos níveis: direta, estrutural (estrutura/sistema) e cultural.

Sendo alinhada com o pensamento sistêmico, a segunda onda passa a questionar a causa da prática dos atos danosos e os efeitos do modo como são tratadas as questões. Lança um olhar para os sistemas e para as causas que motivam a prática do ato danoso. Enfoca as origens das práticas danosas e não somente as suas consequências. Nessa abordagem, são incluídas a família (Processos Circulares) e a comunidade (Conferências de Grupo Familiar) enquanto redes e sistemas, com o intuito de compreender a forma como as relações são estabelecidas e retroalimentadas (PASSOS, 2020).

A terceira onda move o *locus* da Justiça Restaurativa do âmbito penal (punitivo-retributivo) para uma concepção mais ampla de justiça independentemente da existência ou não de dano ou ofensa, alcançando outros espaços, outros territórios. Nessa onda, a JR é compreendida como um modo de vida que encarna um sistema ético que reflete valores como o respeito, a humildade e a capacidade do assombro – o deixar-se surpreender – que, segundo Howard Zehr (2018), significa a abertura para apreciar o mistério. Trata-se de uma onda que amplia, ainda mais, as questões acima referidas ao trazer o desafio de compreender a Justiça Restaurativa como uma forma de ser, estar e de conviver no mundo que recusa consequências redutoras e simplificadoras como causa e consequência únicas. A partir de uma visão holística, encontra inspiração no pensamento complexo – animado por um saber aberto – e pelo reconhecimento de que o ser humano está em processo, que é inacabado, é incompleto. Nessa perspectiva, inaugura ética do cuidado como um valor central para a Justiça Restaurativa. E, sendo fundada no pensamento complexo, a JR reconhece que não existem fenômenos de causa única ou efeitos isolados, como afirma Humberto Mariotti (2000), para quem as soluções por demais evidentes – óbvias – costumam provocar um mal maior ao invés de um bem. Para o autor, a complexidade não é um conceito teórico. É um fato da vida. Os sistemas complexos estão em nós, e nós dentro deles. Tanto é assim que cada uma das nossas células contém a totalidade das nossas informações.

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

Essa terceira onda evoca a transversalidade da Justiça Restaurativa e realça sua natureza interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar. Ela evidencia, por conseguinte, a necessidade de a JR perpassar as instituições, setores, áreas do conhecimento, conectando instâncias e saberes sinalizando para a necessidade de uma atuação em rede.

Nessa concepção, a Justiça Restaurativa é reconhecida como um conjunto de princípios e valores, de técnicas, procedimentos e filosofias que permitem entender o ser humano em sua complexidade e mediante sua multiplicidade, forjado por seu meio, cultura, economia, religião, história, interações, narrativas e outros aspectos que tecem seu modo de ser e de viver no mundo.

Por fim, a quarta onda – e a mais desafiante – aponta para a realidade atual, para as estruturas, as vulnerabilidades, criando um campo para que se desenvolva uma consciência profunda da interdependência de todos e cada um e – especialmente – para realçar os limites com os quais nos deparamos e que urgem ser superados. Ela impede as escusas para enfrentar as crises política, econômica, sanitária, ecológica/ climática atuais sem que os ativistas sociais e “*restaurativistas*” possam silenciar-se ante as disparidades, desigualdades e violências estruturais, culturais e sistêmicas presentes em todo o planeta. Ela está relacionada com a multiplicidade, com o entrelaçamento que, segundo Sonia Fernandes Vidal (2018), significa o conjunto de coisas ou de pessoas que compartilham uma conexão tal que se influenciam instantânea e mutuamente, ainda que estejam separadas umas das outras. É, portanto, a contínua interação com os múltiplos sistemas e fenômenos que integram o mundo.

A quarta onda opera em conformidade com o pensamento integrativo, segundo o qual tudo está interligado a tudo, tudo é apreciado e deve ser considerado de forma integrada. Ela assinala a necessidade de um salto entre o que alguém faz e o que esse alguém necessita fazer. Surgindo da percepção da imensa interdependência e interconectividade que nos abarca a todos, especialmente durante o período da pandemia da COVID-19, essa onda alcança todos os seres sencientes e nos coloca diante da consciência de que, ainda que aparentemente separados – individuados –, somos permeáveis e partes inteiras de um todo maior. A quarta onda é a que faz emergir esse nível de compreensão amplo e profundo e que tem consonância como pensamento integrativo e encontra suporte na visão fractal.

Fractais são estruturas autossimilares presentes na origem da existência humana, sendo o ser humano uma estrutura fractal em que as partes separadas – humano – contêm todos os traços do todo completo. A consciência permite entender, prever e influenciar, a partir da integração de variados tipos de informações para além da situação presente, permitindo, portanto, refletir sobre o passado e conectar com ações futuras.

Por operar em um nível mais refinado, a quarta onda nos apresenta um desafio ainda maior do que a terceira, em termos de compreensão da Justiça Restaurativa e do grau de influência que cada pessoa pode gerar sobre o todo, inspirando-o e contribuindo para transformações (PASSOS, 2020).

As quatro ondas da Justiça Restaurativa também estão articuladas entre si. São influxos do desenvolvimento da JR ao longo do tempo, que não estão associados

a uma cronologia linear crescente, mas a um grau de consciência e interesse de cada um por estimular, a partir do pensamento, das palavras e ações, mudanças significativas no campo e na concepção do que é justiça e do que significa estar a seu serviço. A partir dessa perspectiva, as ondas também podem representar as diferentes ações postas a serviço da inclusão, participação, pertencimento, consciência, compreensão a partir do pensamento integrador e convivendo com o (e no mesmo) espaço e tempo.

## 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO FILOSOFIA

João Salm (2021), Elisabeth Elliot e outros autores do campo compreendem a Justiça Restaurativa como um conjunto de valores, relações, tratamento do dano, responsabilidade individual e coletiva, e o fortalecimento da comunidade, instaura uma filosofia restaurativa que apoia as escolhas éticas que se fazem na vida cotidiana. Essa filosofia é plasmada nas práticas que encontram sustentação em teorias, técnicas e habilidades que alicerçam as competências para a vida e para as práticas no campo da JR. Sendo uma filosofia, a Justiça Restaurativa não se confunde com as suas práticas. Sendo multifacética, está para além de uma única de suas facetas, não podendo ser confundida ou reduzida a uma delas.

Annemarie Mol (2002) nos ajuda a entender a Justiça Restaurativa. Ela oferece um exemplo que pode ajudar a compreender a natureza multifacetada da Justiça Restaurativa e a impossibilidade de tomá-la por uma de suas partes.

Mol ensina, em um estudo sobre a anemia, que: se alguém for a um médico clínico, é um conjunto de sintomas; se for a um ortopedista, são densidades ósseas; diante de um hematologista, é um conjunto de índices, elementos e substâncias que circulam na corrente sanguínea; diante de um neurologista, a pessoa será percebida como um sistema nervoso e assim por diante. Todos integram a composição da pessoa, mas nenhuma das características é totalizante. Nenhum dos aspectos observados é suficiente para ser tomado como o todo que representa um e que traduz o todo. Esse exemplo oferecido pela Annemarie Mol nos faz compreender que nenhuma das características da Justiça Restaurativa é suficiente para defini-la de forma totalizante. Assim, considerando-se o caráter multifacetado, a JR também é um conjunto de valores, princípios e técnicas, não podendo ser compreendida apenas como um método de gestão de conflitos.

O papel dos valores é um outro tópico relevante para a Justiça Restaurativa e, não raras vezes, suscita dúvidas. De acordo com Elisabeth Elliot, um dos objetivos da Justiça Restaurativa é dar vida aos valores em um grupo maior, e não apenas entre os participantes imediatos. Significa dizer que a responsabilidade individual é o foco da justiça criminal, porém, na área da Justiça Restaurativa, que é mais inclusiva, os procedimentos envolvem as pessoas, a comunidade de apoio e a comunidade em geral.

As Práticas Restaurativas são pautadas em valores que se consolidam por meio de dispositivos para o tratamento do dano na busca do atendimento das

necessidades de todos os envolvidos. No âmbito da JR, valor é algo desejável. Valores são como bússolas que guiam as nossas escolhas cotidianas. São princípios que inspiram as nossas ações e modelam a realidade em nosso entorno. São pilares que nos dão eixo e são, ao mesmo tempo, escolhas estruturantes do nosso agir, pensar e querer. Para alguns valores, são virtudes que precisam de prática. Eles existem não para julgar, mas para cuidar. Nesse aspecto, Justiça Restaurativa é a prática da ética do cuidado aplicada ao cotidiano. É uma filosofia, uma ética aplicada na vida cotidiana.

### 3. JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS SUAS PRÁTICAS CIRCULARES

As práticas mais utilizadas no Brasil são os Processos Circulares (também reconhecidos como Círculos de Paz) e os Círculos Restaurativos, duas metodologias inspiradas em práticas ancestrais de povos indígenas utilizadas no Brasil. Tanto o Círculo de Paz como o Círculo Restaurativo estão para além de uma organização geométrica das pessoas em um espaço físico. Ambas encontram pontos de convergência e diferenciam-se em vários aspectos.

As duas metodologias têm inspiração em tradições de povos indígenas. Em ambas, as pessoas são organizadas em formato geométrico circular e contemplam uma etapa preparatória criteriosamente estruturada que inclui a análise da adequação de seu uso aos objetivos, motivações, finalidades e questões relativas à segurança de todos os participantes. Se há, também, utilidade no encontro, se há a presença dos requisitos necessários para a promoção de um espaço em que haja igual oportunidade de fala, sendo possível atender aos interesses e necessidades dos participantes em sua totalidade, eixo estruturante das práticas alternativas para a abordagem de conflito e que será posto em análise neste trabalho (PASSOS, 2014).

Os Processos Circulares são inspirados nas práticas da maior parte dos povos indígenas, sendo que os povos Navajos dos Estados Unidos e Canadá inseriram elementos estruturais e dinâmica ritualística que potencializam uma escuta qualificada. As Conferências de Grupos Familiares, por sua vez, têm suas origens nas tradições dos povos originários da Nova Zelândia (Maoris) e tornaram-se o modelo de Justiça Juvenil do país desde os finais da década de 80 e têm seu fluxo e dinâmica própria.

John Forester (2010), quando prefaciou o livro *Doing Democracy With Circles* (Fazendo Democracia por meio dos Círculos), afirmou que os Processos Circulares são estruturados conforme as ideias tradicionais apresentadas como formas inovadoras para as novas abordagens e técnicas dialógicas para resolver conflitos e criar entendimento. Para ele, os Círculos não oferecem soluções rápidas e nem eliminam os problemas de forma imediata. Eles são, ao contrário, uma tecnologia social que se utiliza de um processo ritual que oferece um caminho, uma dinâmica e que estimula a escuta e modos de perceber, (BALL; CALDWELL; PRANIS, 2010), de afetar e se deixar afetar, bem como de promover a fala e a escuta em igualdade de condições.

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

As Conferências de Grupos Familiares tornaram-se o modelo de Justiça Juvenil do país desde os finais da década de 80, surgidas da necessidade de estudar e compreender a questão das condutas dos jovens na Nova Zelândia. Nessa perspectiva, o governo estabeleceu que uma ampla gama de temas relacionados com a que definiam como delinquência juvenil seria enfrentada pelas denominadas Conferências de Grupo Familiar (Family Group Conference) ao invés de ser tratada e decidida no âmbito do Tribunal. Essa metodologia ou prática foi migrando para outros países, inclusive para o Brasil, onde foi introduzida com a denominação de Círculo Restaurativo, guardando algumas semelhanças com as Conferências de Grupo Familiar com aportes da Comunicação Não Violenta.

É importante reconhecer que cada metodologia possui a sua dinâmica própria, convergindo quanto aos cuidados relativos à etapa preparatória, de modo a evitar a revitimização da pessoa que sofreu o dano, assim como a vitimização daquele que praticou o ato danoso. O Processo Circular (reconhecido também como Círculo) é a metodologia mais utilizada no Brasil em âmbito da Justiça Restaurativa, razão pela qual parece adequado um olhar mais aprofundado.

O Círculo é um dispositivo processual, e não apenas um dispositivo físico. Combina, harmoniosamente, o antigo (o hábito de sentar em círculo usando um bastão de fala) com o novo (os conceitos contemporâneos de democracia e de inclusão, presentes nas sociedades complexas e multiculturais), o ancestral tornado híbrido. Eles ressurgem como uma alternativa ao modelo contemporâneo de reunião, que é hierarquizada, reflete posicionamentos competitivos e expressa a cultura opressiva e de dominação atual, onde o poder e o controle têm presença frequente e servem como estímulos constantes para os conflitos e formas diversas de violência.

Sua organização (em formato circular) expressa os princípios fundamentais da igualdade, conexão, inclusão e proporciona o comprometimento, o foco e a participação de todos. É dotado (e integrado) por elementos estruturais: as Cerimônias de Abertura e de Encerramento, o Bastão de Fala, o Centro do Círculo, o Facilitador ou Guardiã do Espaço, os Valores conjuntamente construídos e Consenso para os processos decisórios, quando houver.

Cada elemento cumpre uma função. As Cerimônias de Abertura e de Encerramento marcam o espaço diferenciado do Círculo, no qual cada participante se coloca diante de si mesmo e dos demais da melhor forma possível, com uma qualidade diferenciada de presença que muitas vezes se distingue do modo como atua nos encontros corriqueiros do cotidiano. Há, muitas vezes, referência ao Círculo como um espaço sagrado; entretanto, essa referência não tem cunho religioso. Ela expressa a disponibilidade de cada um para colaborar e dar o melhor de si durante o encontro.

O Centro do Círculo é uma representação simbólica dos propósitos e intenções claramente definidos. É um ponto para criar e manter o foco. Quanto maior a clareza quanto aos objetivos e finalidades de um Círculo, melhores em regra são os resultados alcançados. O centro de um Círculo pode comportar elementos da natureza (plantas) ou objetos representativos, tais como fotografias ou outros

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

objetos a critério da equipe de guardiões ou de facilitadores e dos participantes, sendo o grupo estimulado a ser autor do modo como se organizam e se articulam entre si os referidos objetos.

O Bastão de Fala é o elemento não humano que faz circular a fala, permitindo igual oportunidade de fala e de escuta para todos. As falas são sequenciadas e seguem no sentido unidirecional atribuído, podendo alternar a direção, assim como começar por qualquer ponto. É o Bastão de Fala que produz essa dinâmica orientada tanto na sequência quanto na direção. É ele que oferece a oportunidade de falar sem interrupção, ouvir sem interrupção, ofertar o silêncio ou passar a vez. Passar a vez é uma possibilidade (não falar ou oferecer um tempo em silêncio), não é um problema no Círculo. O objeto não precisa ser, necessariamente, um bastão. Pode ser qualquer objeto que possa adquirir sentido para o grupo e que, passando de mão em mão, cumpra a função de dar movimento às falas no Círculo.

Os valores e regras são guias para balizar os comportamentos esperados durante as reuniões. São construídos conjuntamente para que cada um e todos possam estar bem no Círculo. Estabelecer esses parâmetros é a primeira construção conjunta realizada em consenso. Suscita o exercício da empatia e estimula a colaboração entre cada participante. Quando claros os valores aceitos por todos, é estabelecido o ponto de partida ou porto de ancoragem na hipótese de algo não sair dentro do que é esperado do grupo e pelo grupo.

As decisões são tomadas em processo decisório, pautadas na ideia do consenso, e o Consenso, na perspectiva dos Processos Circulares, é entendido como um processo colaborativo que procura alcançar uma decisão com a qual cada um dos integrantes do Círculo possa conviver e se comprometer com a implantação, considerando o momento, as circunstâncias, os recursos disponíveis quando da tomada das decisões. O Consenso para a tomada de decisão não requer unanimidade, mas sim o comprometimento de cada um e de todos com o atendimento das necessidades próprias e da coletividade.

O círculo é desenvolvido em quatro etapas ou quadrantes, os quais estabelecem as atividades a serem desenvolvidas. A primeira é a do acolhimento e geração de conhecimento mútuo. A segunda se refere à partilha de histórias de vida e da geração do senso de comunidade (empatia). É o momento em que são construídos conjuntamente os valores e diretrizes para a convivência saudável. É também o momento de geração de confiança para possibilitar o aprofundamento do conhecimento mútuo e reforçar os vínculos de confiança. Na terceira etapa ou momento, são introduzidas as temáticas motivadoras do Círculo (a questão para a qual o Círculo foi instaurado). Esse é o momento de debater questões, impactos, reconhecer desafios, identificar questões sensíveis, celebrar a coragem e disponibilidade para estar no Círculo em busca de soluções construídas colaborativamente. Na quarta etapa, desenvolve-se um Plano de Ação, Plano de Trabalho, ou Acordo, se for o caso. Nessa etapa, o grupo explora as possibilidades e identifica o que é necessário para a concretização das decisões tomadas em consenso. São esclarecidas as responsabilidades a serem assumidas por cada um, que tipo de apoio será necessário e quem prestará, bem como a forma pela

qual será realizado o acompanhamento. Essa etapa termina com a Cerimônia de Encerramento (música, poesia, conto ou qualquer outra expressão artística).

A dinâmica dos Processos Circulares vem sendo reconhecida pelos bons resultados, aqui compreendidos como a qualidade de presença, construção conjunta e colaborativa, a partir de uma presença qualificada, gerando resultados positivos.

Nesse aspecto, a neurociência vem contribuindo para a compreensão de tais resultados. Segundo seus ensinamentos, quando as pessoas se sentem bem-vindas, valorizadas, protegidas, seguras, cuidadas, oferecem respostas comportamentais positivas. Quando ocorre o oposto, quando são submetidas a tensão, desprezo, negligência, estresse, humilhações, hostilidades, negligência, o cérebro bloqueia a cognição e há reações orgânicas que desencadeiam as ações de ataque ou de fuga e, por conseguinte, ações reativas originárias do cérebro reptiliano.

Em realidade, trata-se de criar condições biológicas para que as pessoas cheguem ao Círculo e para que nele permaneçam bem, ainda que seu objetivo seja tratar de temas sensíveis ou estabelecer conversas difíceis.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os autores do campo não convergem quanto ao conceito e definições para a Justiça Restaurativa, existindo inúmeras definições para esse modelo de justiça, dentre as quais, definições principiológicas, fomentando a ideia de uma filosofia restaurativa; definições pela não negação, pela qualificação (e rejeição) ao sistema de justiça penal instituído; definições processuais, vinculadas ao desenvolvimento do procedimento restaurativo.

Não existe lei federal específica para regular a JR no Brasil, embora existam leis municipais e projetos de lei em curso. Entretanto, a Resolução 225/2016, expedida pelo CNJ para regular a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, ascendeu a regra geral em matéria de Justiça Restaurativa, extrapolando o âmbito do Judiciário.

A Resolução 225/2016 define a JR de forma ampla, abrindo espaço para a compreensão da Justiça Restaurativa a partir da ideia de quatro ondas distintas entre si, cada qual fundada em um pensamento: linear, sistêmico, complexo e integrativo. Essas ondas, embora tenham sido desenvolvidas ao longo do tempo, podem conviver no mesmo tempo e espaço.

É importante considerar a Justiça Restaurativa em suas múltiplas facetas; entretanto, nenhuma delas é, por si só, suficiente para definir ou representar a totalidade da JR. Nesta esteira, é importante que não se tomem as Práticas Restaurativas pela Justiça Restaurativa, pois isso a reduziria a apenas um de seus aspectos. As Práticas Restaurativas são modos (dispositivos) para efetivar a Justiça Restaurativa e, no Brasil, os Círculos Restaurativos e as Práticas Circulares são as metodologias mais utilizadas. Ambas encontram pontos de convergência e se diferenciam por suas dinâmicas e aplicabilidade.

O Círculo de Construção de Paz (Processos Circulares) é a metodologia mais utilizada no Brasil, merecendo melhor entendimento quanto aos seus elementos

e a sua dinâmica. Os resultados alcançados nos Círculos têm sido reconhecidos, havendo consenso quanto ao potencial que a dinâmica dos Processos Circulares oferece, em termos de qualidade de presença e estímulo à colaboração. Os resultados exitosos obtidos com os Processos Circulares encontram explicação na Neurociência, segundo a qual, pessoas bem-tratadas, valorizadas, que se sentem seguras e protegidas, respondem de forma positiva.

## REFERÊNCIAS

BALL, Jannifer; CAWDWELL, Wayne; PRANIS, Kay. **Doing Democracy With Circles**. Engaging Communities in Public Planning. Living Justice Press. 2010.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado. Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FERNANDEZ-VIDAL, Sonia. **La puerta de los tres cerrojos**. Barcelona: Editorial Planeta, 2018.

MOL, Annemarie. **The Body Multiple: Ontology in Medical Practice**. Durham: Duke University Press, 2002. Print. Turabian (6th ed.).

NICOLESCU, Basarab. **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. São Paulo: Triom, 1999.

PASSOS, Celia. Exposición Compartiendo Miradas y Experiencias en el Justicia Restaurativa: sus cuatro olas y las bases metodológicas. **Congreso Latinoamericano de Justicia Restaurativa “Construyendo una cultura de diálogo, paz y derechos humanos**. 2., 2020, Argentina e Colombia. Disponível em:

<https://www.defensoriasantafe.gob.ar/justiciarestaurativa>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Circulando dentro e fora dos Círculos. Narrativas de uma prática em Processos Circulares**. ISA-ADRS. Rio de Janeiro. 2019.

\_\_\_\_\_. **Dialogando no Círculo: o devir de uma metodologia para abordar o abuso sexual intrafamiliar**. 2015. Tese (Doutorado em Psicologia Social. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

SALM, João. Palestra proferida Curso Comunicação Não-Violenta e Justiça. **Avanços da Justiça Restaurativa no Ceará, no Brasil e no mundo**. Aula ministrada em 24 de maio de 2021. Acesso em: 15 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JU3poip8Rvg>

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

SPINK, Peter Kevin. Pesquisa de campo em psicologia social: uma perspectiva pós-construcionista. **Psicologia & Sociedade**, v. 15, n. 2, p. 18-42, 2003.

VIDAL, Sonia Fernandez. La puerta de los três cerrojos.

ZHER, HOWARD. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018

\_\_\_\_\_ : **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

# AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA CONSTRUÇÃO DE COMUNIDADES ESCOLARES SAUDÁVEIS: PERTENCIMENTO E CONEXÃO

*Carla de Sampaio Grahl<sup>1</sup>  
Patrícia Santos e Costa<sup>2</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

A proposta do presente capítulo é pensar na adoção de práticas restaurativas em ambiências escolares como condição de êxito para a construção de comunidades saudáveis que gerem pertencimento e conexão, premissas básicas para a promoção de uma cultura de paz que, nas palavras de Xesús Jares (2007), proporcione a vivência compartilhada de regras e valores referentes à democracia, ao respeito aos direitos humanos e ao cumprimento de normas e deveres a eles inerentes. Isso tudo pautado, também, na importância da construção de bons relacionamentos e na aprendizagem de habilidades socioemocionais, ao lado das habilidades cognitivas.

Não se desconhece que, apesar de todo o entusiasmo em torno das iniciativas de incorporar práticas restaurativas nas escolas, há resistências e dificuldades, de ordem cultural e também estrutural, que se colocam como obstáculos à efetivação desse intento. Ainda, há incongruências quanto à finalidade da adoção

---

1 Autora: Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB; Especialista em Processo Civil pela PUC/RS; Funcionária Pública Federal; Mediadora Judicial e Facilitadora Judicial de Justiça Restaurativa. Endereço eletrônico: carlagrahl@gmail.com

2 Orientadora: Advogada, Mestre em Ciências Jurídicas/UNIVALI, Pós-graduada em Direito Trabalho, Processo do Trabalho, (CESUSC) e em Direito Civil (UNISUL). Pós-graduada em Sistemas de Justiça: Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa/UNISUL. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI. Professora e Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Sistemas de Justiça: Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa. Professora do Projeto de Extensão: Unisul Semeadando Cidadania. Mediadora e facilitadora em Resolução e Transformação de Conflitos. Advogada Colaborativa e Restaurativa. Árbitra Extrajudicial. Mediadora Extrajudicial e Comunitária; Endereço eletrônico: patricia.santos@unisul.br

de metodologias restaurativas: se elas servem tão somente à gestão de conflitos, em uma atuação posterior à ocorrência de ofensas, ou se devem fazer parte de programas de Justiça Restaurativa que incluam diversas instâncias da comunidade escolar, em verdadeiros programas restaurativos, para, então, possibilitar a construção de ambiências de aprendizagem saudáveis.

Um desses obstáculos, que interessa neste texto, é a ausência de uma educação para as formas consensuais de solução de conflitos, ou seja, de iniciativas que permitam formar pessoas para pensar de modo diferenciado, em relação às formas convencionais de resolução, adversariais, e preparadas para lidar com eles, de forma proativa, construtiva, prospectiva, fortalecedora da autonomia dos indivíduos e de boas relações (FILPO; FERNANDES, 2020, p. 2).

Metodologicamente, o texto contém revisão bibliográfica sobre princípios e valores da Justiça Restaurativa e sua aplicação aos ambientes escolares. Interessa também identificar, compreender e descrever a utilização (ou não) de práticas restaurativas a partir de uma postura hermenêutica, partindo de um entrecruzamento de saberes, um diálogo entre campos distintos que não faz de um mero apêndice de outro, mas sim a partir de amálgama reflexivo, para trazer luzes à breve reflexão sobre a adoção de práticas restaurativas em ambientes escolares. Tal entrecruzamento se justifica por ser a filosofia restaurativa um campo de convergência de diversos conhecimentos, sob lentes transdisciplinares, ou seja, é um campo no qual diversos saberes se comunicam na construção não só de um novo entendimento, mas também de resgate de uma sabedoria ancestral, que permeia a memória coletiva da humanidade e que ressurge, nos tempos atuais, de modo renovado e atento às demandas e feridas da sociedade contemporânea (FERNANDES, 2018, p. 17).

Uma das questões que tem sobressaído na pesquisa é que há, na nossa cultura, uma noção equivocada acerca do conflito. Há uma tendência a enxergá-lo como essencialmente negativo, como algo que deve ser estancado imediatamente e não enfrentado, o que nos leva à cultura da terceirização: inicialmente se delega a resolução dos nossos conflitos aos pais, após aos educadores e, por fim, ao juiz. Dessa forma, cultivam-se a desresponsabilização e a culpabilização do outro, sem aproveitamento da oportunidade de autorreflexão e aprendizado.

Modificar essa percepção demanda uma formação mais ampla para o consenso em vez do litígio. Jonh Paul Lederach (2012) ensina que o movimento da Justiça Restaurativa traz esta compreensão dos conflitos como oportunidades de transformação de situações de crise em soluções desejadas, não somente para os atores diretamente afetados pela conflitualidade, mas igualmente para a sociedade mais amplamente considerada.

Essa constatação leva a uma pergunta que pretendemos explorar aqui: Como aplicar práticas restaurativas nas escolas de modo a contribuir para a construção ou fortalecimento de comunidades escolares mais saudáveis?

No esforço para responder a essa pergunta, neste artigo, passar-se-á pela análise do conceito de Justiça Restaurativa já delineando seus princípios e valores a partir da ideia da JR como uma filosofia prática, que possui um caráter pedagógico

subjacente que se revela em potentes instrumentos pedagógicos, capaz de fomentar uma mudança de cultura: de uma cultura beligerante para outra mais pacífica e emancipadora. Essa mudança leva à adoção das práticas restaurativas, bem como de outros meios consensuais em ambiências de aprendizagem (FILPO; FERNANDES, 2020, p. 2), para a construção de comunidades escolares mais saudáveis. Após, contextualizá-la no quadro mais amplo de transição de paradigmas e seu impacto na forma de se tratar fenômenos conflitivos de modo a se alcançar os objetivos desta pesquisa, quais sejam: demonstrar como as práticas restaurativas podem contribuir para a construção de ambientes escolares saudáveis, a partir da ideia de JR como filosofia prática. Para tanto, torna-se passo indispensável ao presente intento identificar os valores e princípios restaurativos; abordar a importância das práticas restaurativas para a construção de comunidades escolares saudáveis; identificar e conceituar “Processo Justo”; descrever a importância da disciplina restaurativa no contexto escolar, através da Janela da Disciplina Social; identificar as principais práticas restaurativas formais e não formais; tratar da importância dos Círculos de Construção de Paz na construção de espaços seguros e democráticos; validar o caráter pedagógico das práticas restaurativas; demonstrar que pertencimento e conexão são valores fundantes na formação de comunidades saudáveis.

Feito um breve percurso teórico, serão trazidas considerações que exemplificam como as práticas restaurativas podem ser aplicadas em contextos escolares e também o hiato existente entre o que se pensa ser ideal e o que a realidade demonstra.

A efetivação de um programa restaurativo como projeto político pedagógico de um ambiente escolar necessita ser objeto de reflexões que analisem as formas de sua implementação, impactos e disseminação, de modo que as metodologias utilizadas possam realmente contribuir para a construção de comunidades escolares saudáveis, diferenciando as práticas que são estritamente focadas em melhorar o comportamento dos alunos, daquelas que efetivamente constroem um senso individual e coletivo de pertencimento e conexão e, finalmente, bem-estar na escola.

E este é, enfim, o objetivo central da presente contribuição: pensar de que modo as práticas restaurativas na construção de comunidades escolares saudáveis podem gerar pertencimento e conexão.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 O QUE SE PODE ENTENDER POR COMUNIDADE ESCOLAR SAUDÁVEL?**

Segundo Kay Pranis e Carolyn-Boyles Watson (2015, p.23), as escolas são comunidades intensas, dinâmicas, que trabalham continuamente valores e formas de convivência. O sucesso da escola depende de como os participantes convivem, pois a qualidade da aprendizagem e do crescimento dos indivíduos como pessoas depende do quão bem os participantes conseguem estar juntos num bom relacionamento.

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

Nessa linha, verifica-se, na lição de Ana Cristina Fabianovicz (2016, p.6), que os fins da educação são alinhamentos para orientar a organização e o funcionamento dos sistemas educativos, tendo em vista o cidadão que a escola pretende formar.

Uma escola saudável compreende que conflitos existem e não são, em sua natureza, nem bons nem ruins: fazem parte da vida em sociedade. O que faz a diferença é a maneira como lidamos com eles, que podem acarretar desdobramentos positivos ou negativos. Nesse sentido, LEDERACH (2012) preconiza:

O conflito nasce da vida. Como ressaltai acima, ao invés de ver o conflito como ameaça, devemos entendê-lo como uma oportunidade para crescer e aumentar a compreensão sobre nós mesmos, os outros e nossa estrutura social. Os conflitos nos relacionamentos de todos os níveis são o modo que a vida encontrou para nos ajudar a parar, avaliar e prestar atenção. Uma forma de reconhecer verdadeiramente nossa condição humana é reconhecer o dom que o conflito representa em nossa vida. Sem ele a vida apresentaria uma topografia monótona e plana marcada pela mesmice e os relacionamentos seriam muito superficiais (LEDERACH, 2012, p. 31).

Somente quando ignorados ou mal-administrados, os conflitos podem gerar consequências indesejadas como as situações de violência. Quando bem-manejados, podem desencadear situações de intensa criatividade e aprendizagem.

Uma comunidade escolar saudável nutre a capacidade de envolvimento das pessoas umas com as outras e com o seu ambiente de uma maneira que apoie e respeite a dignidade inerente e o valor de todos. As ameaças às sociedades modernas não são a falta de habilidades matemáticas ou de leitura. São o resultado da falta de habilidade para conviver bem, das habilidades para construir uma cultura de paz. Ensinar as habilidades para a boa convivência é tão importante quanto ensinar a leitura e a matemática. E resulta que a habilidade de conviver bem torna-se o alicerce para uma escola bem-sucedida (PRANIS, 2020).

Interpretando LEDERACH (2012), poderíamos dizer que uma escola saudável é aquela que compreende os conflitos como oportunidades de transformação de situações de crise em soluções desejadas, não somente para os atores diretamente afetados, mas igualmente para a sociedade mais amplamente considerada.

Acrescenta, ainda, (FABIANOVICZ, 2016, p.10) que a convivência escolar revela que há uma necessidade muito grande de articulação do trabalho pedagógico com outras formas de luta, outros enfoques no sentido da transformação social, a fim de que se consiga articular uma efetiva visão de futuro positiva para a juventude. Uma escola saudável teria, então, a missão de preparar os jovens para o convívio social sem a quebra das regras básicas de convivência num modelo que os reconhecesse como protagonistas de suas próprias histórias, procurando canalizar construtivamente suas energias como agente de mudança pessoal e social e que, ao mesmo tempo, respeitasse a diversidade dos contextos em que estes jovens estão inseridos.

Uma escola saudável, no pensamento de (MARPEAU, 2012, p.15 *apud* FABIANOVIZ, 2016, p. 7), é aquela que possui uma pedagogia a serviço da inserção da pessoa a determinados grupos, que possui um processo educacional de valor humano, com autorização para que se situe como autora na origem dos seus atos

(autorresponsabilidade), permitindo que elabore as capacidades estruturais que são necessárias tanto para a sua existência atual como para aquelas que serão indispensáveis a sua vida futura, num contexto onde conflitos devem ser vistos como oportunidades para a realização de mudanças significativas na elaboração deste sujeito.

O autor citado prossegue referindo que o trabalho educativo não trata apenas do registro educativo, da aprendizagem pontual, da aquisição de conhecimentos, de códigos, de normas ou regras sociais – apesar de tudo isso ser necessário – mas, de maneira fundamental, da capacidade de ligação entre as diferentes relações. A relação consigo mesmo (estima por si e confiança em si), a relação com os outros (capacidade de atenção com os outros, de respeito, de solidariedade e de cooperação), a relação com a regra (capacidade de pensar a regra como garantia de direitos para todos), a relação com o saber (a curiosidade), a relação com o erro e com o desconhecido, com a realidade e com o mundo (MARPEAU, 2012, p.16 *apud* FABIANOVIZ, 2016, p. 9). Todas essas capacidades são trazidas na maior parte das situações onde há relação educativa.

Uma escola saudável, na lição de Kay Pranis e Carolyn-Boyles Watson (2015, p.400), prioriza a criação de espaços de cuidado, isto é, lugares seguros, de vivência de valores como o respeito, a tolerância e a dignidade. A escola, depois da família, é o primeiro lugar onde as interações humanas acontecem, caracterizando-se como um laboratório de convivência humana, cujas experiências – boas ou más – determinam e constituem os sujeitos e o *modus operandi* de tais sujeitos na sociedade. A escola, para se tornar um espaço de cuidado, deve se valer de ferramentas adequadas para que as pessoas possam enfrentar seus conflitos, preveni-los e intervir frente às situações de adversidades.

No entendimento de (JARES, 2007), uma ambiência escolar saudável é aquela que busca implementar uma cultura de paz que, de acordo com o educador, é um processo contínuo e permanente, denominado por ele de paz positiva. Nessa visão, a paz é compreendida não como ausência de guerra, mas em um panorama positivo de relações humanas fundadas em um processo de cooperação e em uma forma criativa de ver e gerenciar seus conflitos. A educação para a paz, nesse sentido, utiliza-se de métodos problematizantes, instigadores, questionadores, desenvolvendo um novo tipo de cultura, que ajuda as pessoas a entenderem criticamente a realidade, as desigualdades e as violências que circundam a realidade, para que possam estabelecer ações assertivas diante dela. A aprendizagem, nesse caso, deve basear-se na vivência de regras e valores referentes à democracia, ao respeito aos direitos humanos e ao cumprimento de normas e deveres.

Dessa forma, desenvolver habilidade de superar crises, transformando-as em oportunidades e procurar continuamente maneiras de resolver conflitos são tarefas básicas a serem desenvolvidas em uma ambiência escolar saudável, materializando o aprender de competências socioemocionais, culturais e relacionais.

Nesse mister, o maior objetivo das escolas não seria somente a instrução acadêmica, e sim o desenvolvimento dos jovens como pessoas saudáveis, competentes e morais e, por essa razão, as escolas devem ser centros de estabilidade, de continuidade e de comunidade.

## **2.2 VALORES E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: PERTENCIMENTO E CONEXÃO COMO VALORES FUNDANTES NA FORMAÇÃO DE COMUNIDADES SAUDÁVEIS**

O sentimento de pertencimento é uma das necessidades básicas para todos e especialmente para os jovens. As escolas que conseguem propiciar um sentimento de pertencimento na comunidade escolar aumentam os resultados positivos para os alunos e professores. As escolas, nas quais os membros da equipe de trabalho vivenciam um sentimento e objetivo comum, de colaboração e apoio e onde a equipe acredita que os outros se importam com eles pessoalmente, têm um nível mais alto de satisfação dos professores, satisfação dos pais, satisfação dos alunos, relacionamentos positivos entre alunos e equipe de funcionários da escola e sucesso acadêmico (PRANIS; WATSON, 2015, p.400).

Acerca do pertencimento, Brenda Morrison (2005, p. 57-82) salienta:

Há uma evidência consolidada no sentido de que a necessidade de pertencimento é uma das mais básicas e fundamentais motivações humanas (Baumeister e Leary, 1995). Dado isso, ser marginalizado ou excluído de uma comunidade pode ser potencialmente um poderoso golpe para a autoestima. Um estudo social descobriu que a exclusão social resultou em comportamento autodestrutivo. Da mesma forma, outros estudos mostraram que a exclusão social reduz o pensamento inteligente (Baumeister, Twenge e Nuss, 2002) aumenta o comportamento agressivo (Twenge et al., 2001) e reduz comportamentos pró-sociais (Twenge et al., 2003). Tais estudos evidenciam o argumento básico de que a exclusão social interfere no adequado autocontrole (...).

Dentro dessa lógica, podemos concluir o quão importante é para as pessoas, especialmente para os jovens, o pertencimento, a visibilidade, o reconhecimento, o “ser alguém”.

Nessa direção, para ajudar a lograr este intento, de formar comunidades saudáveis, ingressa no contexto escolar a JR, inicialmente como um método alternativo de resolução de conflitos e, posteriormente, revelando-se como uma filosofia a introduzir um novo paradigma de convívio e de compreensão da função pedagógica primordial que é a construção dos sujeitos e da própria comunidade. No que tange à conceituação da Justiça Restaurativa, SALMASO (2016, p.391) nos diz que:

Para a adequada compreensão da JR e de seus objetivos, mostra-se necessário enxergar o ser humano como um ser multidimensional e relacional, bem como que a violência é um fenômeno complexo, para, assim, se desvelar as suas causas profundas. Nos tempos atuais, boa parte das pessoas no mundo, o que se observa também na sociedade brasileira, está inserida em sistemas de convivência humana construídos e desenvolvidos sobre a base mecanicista e cartesiana, pautados pelas diretrizes do individualismo, do utilitarismo, do consumismo e da exclusão, os quais fomentam a competitividade, a dominação, o aniquilamento do outro, os discursos de ódio, a guerra. Em tais sistemas

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

sociais, a identidade da pessoa, o ser “alguém” em meio ao grupo social e para si mesmo, resume-se à riqueza acumulada que permite consumir bens e ao poder sobre o outro.

Segundo o autor, grande parte dos seres humanos estão submetidos à violência, pois a simples manutenção desta lógica submete-os a violências de ordem física, psíquica, bem como a estrutural e cultural, pois são obstados de acessar serviços e recursos que, em tese, deveriam estar disponíveis a todos. Isso, por si, coloca boa parcela da população à margem da esfera de garantia do bem-estar e gera para tantas pessoas o sentimento de não pertencimento social, contexto este que se mostra como um fomentador de atos de violência e transgressão (SALMASO, 2016, p. 391).

A Justiça Restaurativa, diante desse cenário político-econômico-social em que estamos inseridos, nos fornece, através da sua principiologia, orientações fundadas no pressuposto de que, como indivíduos, estamos todos conectados, e o que fazemos afeta diretamente outras pessoas e vice-versa, trazendo à nossa lembrança a importância dos relacionamentos. A JR nos incita a considerar o impacto do nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações. Ela enfatiza a dignidade que todos merecemos. Talvez, portanto, a Justiça Restaurativa de fato sugira um modo de vida (ZEHR, 2008, p. 251).

Dessa forma, é importante destacar que a Justiça Restaurativa não se resume a uma técnica especial voltada à resolução de conflitos – apesar de contar com um rol delas, a saber, o processo circular –, pois tem como foco principal a mudança dos paradigmas de convívio social, a partir de uma série de ações nas esferas relacional, institucional e social, todas coordenadas e interligadas pelos princípios comuns da humanidade, da compreensão, da reflexão, da construção de novas atitudes, da corresponsabilidade, do atendimento de necessidades e da paz, com o objetivo de promover a construção de comunidades em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo as ideias de corresponsabilidade, de cooperação e de um poder com o outro, de forma a deixar de lado esse poder sobre o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência (SALMASO, 2016, p.37). Para o autor, ainda, a JR busca:

O resgate do justo e do ético nas relações sociais e, portanto, a sua construção, que se faz no coletivo, a partir do compartilhamento das responsabilidades com toda a comunidade, é permanente e apresenta-se como um constante aprendizado. Assim, mostra-se fundamental construir a política pública e os projetos de Justiça Restaurativa com a comunidade e na comunidade – entendido o conceito de comunidade como o conjunto das pessoas que compõem as instituições, públicas e privadas, e aquelas da sociedade civil, que atuam nos mais variados âmbitos do convívio social –, para que a implementação da Justiça Restaurativa seja resultado de uma construção coletiva e para que a comunidade possa garantir suporte às necessidades de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, no conflito, em procedimentos de resolução de conflitos plurais, dialógicos e coletivos, como ocorre nos processos circulares, muito utilizados em nosso país (SALMASO, 2016, p.37).

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

Assim, a Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Para tanto, valse de procedimentos inclusivos e cooperativos, nos quais serão envolvidos todos aqueles direta ou indiretamente atingidos, tudo de forma a corrigir os caminhos que nasceram errados (ZEHR, 2008).

É por meio da vivência dos princípios restaurativos, refere PRANIS (2018), que os alunos poderão desenvolver a inteligência emocional e construir relacionamentos saudáveis, trabalhando o sentido de pertencimento: “A sobrevivência nunca foi uma atividade individual, a necessidade de pertencer está fortemente enraizada em nós”. A escola é a instituição socializante mais importante depois da família, e é necessário que proporcione o desenvolvimento, nos jovens, do sentimento que chama de Pertencimento, ou seja, toda pessoa precisa pertencer a um grupo, amar os outros, ser amada, ser aceita como parte de um grupo cabendo aos adultos criar ambientes para que os jovens possam se encontrar, se entender e cultivar sua autoestima. O significado em nossa vida é criado através dos relacionamentos. Então, o pertencimento é uma necessidade humana fundamental. Se nós não nos sentirmos pertencentes, nós não estaremos saudáveis. A conexão tem a ver com o pertencimento. A cultura de paz deve trabalhar no sentido de atender às necessidades de significado e de pertencimento, que são as mais básicas para o ser humano.

A conexão e o pertencimento são os valores fundantes da formação de comunidades escolares saudáveis, pois parte do pressuposto de que “todos os seres humanos têm um profundo desejo de estarem em bons relacionamentos” (PRANIS; WATSON, 2015, p.12). Segundo as autoras:

As escolas podem oferecer oportunidades para que haja ambos os tipos de pertencimento de maneiras saudáveis. O sentimento de pertencimento numa comunidade saudável promove o aprendizado, funções cooperativas e crescimento pessoal, todos importantes elementos de sucesso na escola. Quando pertencemos, nós temos um investimento no sucesso do grupo e no bem-estar de todos os seus membros. A empatia e a compaixão são facilmente engrenadas quando sentimos que pertencemos. A necessidade de pertencimento está em tensão natural com nossa necessidade de autonomia. Ambas são importantes e, às vezes, entram em conflito dentro de nós. Alcançar um equilíbrio saudável entre nossa necessidade de pertencimento e nossa necessidade de agir de forma independente requer habilidades nas quais nós trabalhamos nossa vida inteira. (PRANIS; WATSON, 2015, p.12)

A conexão escolar, vista aqui como o nível de vínculo ou de ligação que o aluno tem com sua escola, é fator que influencia no engajamento ou não destes alunos com atividades consideradas problemáticas. Quanto maior a conexão com a comunidade escolar, menor a chance de envolvimento com situações problemas como uso de drogas, agressão, violência e evasão. Quanto mais o aluno se importar com a escola e acreditar que os professores se importam com ele, mais tempo será

investido na escola e mais normas e valores serão internalizados (PRANIS; WATSON, 2015, p.400).

As pessoas que sentem fazer parte de uma comunidade, que são aceitas, respeitadas e valoradas em suas presenças e significados, estão mais dispostas a se envolverem em processos de transformação de si e do outro. Viver junto, de uma maneira saudável, pode ser a melhor forma de prevenção da violência, e as práticas restaurativas podem ajudar na criação e no reforço desse sentimento de pertença e conexão.

### **2.3 IMPORTÂNCIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA A CONSTRUÇÃO DE COMUNIDADES ESCOLARES SAUDÁVEIS, O PAPEL DO PROCESSO JUSTO E A JANELA DA DISCIPLINA SOCIAL**

As práticas restaurativas promovem o senso de respeito e de pertencimento comunitário, ativando forças de autoproteção não violenta em benefício da segurança do ambiente escolar. São ferramentas que apoiam a construção dos valores base para o bom convívio escolar, porque proporcionam a criação de espaços seguros dedicados a promover a conexão, a compreensão e o diálogo (PASSOS; RIBEIRO, 2016), contribuindo para o entendimento de que a função básica de uma comunidade escolar é de manutenção de equilíbrio saudável entre as necessidades individuais e as necessidades coletivas dos participantes.

Nesse contexto, é fundamental esclarecer que as práticas restaurativas não se esgotam em si mesmas. Exigem, para se sustentarem ao longo do tempo, que se construa, anteriormente, todo um sistema restaurativo, pois alcançar os objetivos a que estas práticas se propõem exige uma larga mudança de paradigma: de uma visão punitiva/retributiva, para uma visão colaborativa e restaurativa, onde o poder é compartilhado e, através da horizontalidade, o saber e o poder de cada indivíduo são considerados por todos os que constituem a dinâmica escolar.

Tal dinâmica de compartilhamento de saberes e poderes foi denominada de “Processo Justo”, em um artigo publicado na *Harvard Business Review*, segundo Bob Costello, Joshua Wachtel e Ted Wachtel (2011). Referem os autores que um dos principais objetivos das práticas restaurativas é estimular a existência de uma comunidade participativa e cooperativa. Quando as autoridades fazem coisas “com as pessoas” em vez de “contra elas” ou “por elas”, os resultados quase sempre tendem a ser melhores. A denominação de Processo Justo é porque proporcionam “engajamento”, porque “são explicativos” e porque “asseguram clareza de expectativas” como se observa:

Por que processo justo? Porque proporcionam ENGAJAMENTO: envolvem indivíduos em decisões que os afetam ao escutarem seus pontos de vista e genuinamente levar em conta suas opiniões; Porque são EXPLICATIVOS: explicam o raciocínio por trás de uma decisão a todos os envolvidos ou afetados por ela; Porque asseguram CLAREZA DE EXPECTATIVAS: asseguram que todos entendam claramente uma decisão e o que é esperado deles

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

no futuro. O processo justo proporcionado pelos Círculos reconhece que algumas pessoas sempre discordarão de certas decisões. Entretanto as pessoas têm mais probabilidade de acompanhar mudanças e novas políticas quando estão verdadeiramente engajadas em um processo de tomada de decisões, quando sabem que suas opiniões foram ouvidas, quando sentem que a justiça foi feita. O simples ato de ouvir genuinamente o que as pessoas têm a dizer altera a atmosfera e a dinâmica de qualquer situação (COSTELLO et. alii., 2011, p.16 e 19, grifos do autor).

Observa-se, ainda, que as práticas restaurativas representam uma mudança fundamental na relação entre os alunos e as figuras de autoridade. Elas criam uma atmosfera cooperativa na qual os alunos assumem responsabilidade por seus atos, respondem por que se sentem respeitados e percebem que o que dizem é importante e valorizado. A mudança é tangível. O momento da virada acontece quando eles percebem que têm voz, que são participantes, que são ouvidos e que podem ter opiniões.

Além disso, o processo justo demanda que as autoridades da comunidade escolar tenham domínio da Janela da Disciplina Social. Costello, Bob; Wachtel, Joshua; WACHTEL, Ted (2011) explicam que a Janela da Disciplina Social se relaciona à forma como as lideranças lidam com a sua autoridade em todos os tipos de relacionamentos e funções: de pais e professores a gerentes e administradores. A hipótese fundamental das práticas restaurativas incorpora um processo justo, afirmando que “as pessoas são mais felizes, mais cooperativas e produtivas e mais propensas a fazer mudanças positivas no comportamento quando aqueles em posição de autoridade fazem coisas **com** elas, em vez de **para** elas ou **por** elas».

Segundo os autores:

A nossa sociedade vê as possíveis respostas às transgressões de duas formas: ou somos punitivos ou somos permissivos. Parece que não há outra opção. A resposta punitiva que predomina nas escolas na atualidade limita as autoridades educacionais a opções simplistas. Punir ou não punir? Qual a intensidade da punição? Quantas horas de detenção ou suspensão? Partindo do pressuposto de que, se não punirmos, teremos mais insubordinação e, portanto, estaremos sendo permissivos (COSTELLO; WACHTEL; WACHTEL, 2012, p.54).

A Janela da Disciplina Social é composta por dois eixos, apoio e controle, que aparentemente podem parecer antagônicos, mas são complementares. Quando apresentamos alto controle e baixo suporte, teremos abordagens autoritárias ou punitivas (fazer as coisas contra/para as pessoas). Essa abordagem, segundo os autores, estabelece regras e mantém as pessoas sob controle, com pouca necessidade de explicações. É fria e distante e tem como representação o “medo”. Quando apresentamos baixo controle e alto suporte, caracterizamos a abordagem “permissiva”. Tal atitude presume que apenas com o acolhimento ocorrerão mudanças positivas, mas isso geralmente conduz a um sentimento de proteção (é o fazer as coisas pelas pessoas). Não fornece mecanismos para a ação e nem estabelece limites claros. Não há autorresponsabilidade (COSTELLO; WACHTEL; WACHTEL, 2011, p.10-11).

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

As práticas restaurativas, desse modo, oferecem-nos novos caminhos, para além do eixo único da sequência punitivista-permissiva. De acordo com os autores citados, ao examinarmos a interação entre os dois eixos “controle” ou definição de limites, e o outro de “apoio” ou estímulo, descobriremos novas possibilidades como: a) a combinação do baixo controle e do baixo apoio, que se caracteriza como uma opção irresponsável ou incompetente, porque significa que a situação fugiu de controle, e os adultos abdicaram da sua função premissa de autoridade e de sua responsabilidade; representa o não fazer nada, a conduta omissiva; postura considerada negligente e destrutiva; b) a opção que combina alto controle e alto apoio, em que as pessoas em posição de autoridade exercitam seu controle e se recusam a aceitar comportamentos impróprios, mas fazem isso de modo acolhedor e sustentador, caracterizando uma resposta restaurativa, pois representa a síntese positiva dos melhores aspectos das abordagens punitiva e permissiva (é o fazer as coisas com as pessoas), combinando altos níveis de apoio e acolhimento para que as pessoas realizem juntas mudanças positivas.

O gráfico abaixo ilustra bem essas premissas e mostra como as práticas restaurativas diferem de outros modos de disciplina (figura1 - COSTELLO et. alii., 2011, p.10):



Na mesma linha, o gráfico sugere que educadores, ou qualquer pessoa em posição de autoridade, tirem o máximo de proveito dos dois eixos e obtenham altos níveis de estímulo e apoio com altos níveis de expectativas e responsabilização. A lógica é apoiar os alunos e estimulá-los a encontrar modos de restringir seu próprio comportamento negativo.

A ideia central, de acordo com os autores, passa pela seguinte reflexão:

Ao nos relacionarmos com os jovens na comunidade escolar, podemos fazer com que eles assumam responsabilidade de modo ativo. Estaremos assim fazendo coisas COM eles. Quando simplesmente os castigamos, estamos fazendo coisas PARA eles. Ou, quando cuidamos dos seus problemas e não

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

fazemos exigências, estamos fazendo nada. Há cada vez mais evidências de que a abordagem restaurativa que envolve e trabalha com os jovens é o modo mais eficaz e benéfico com que as escolas podem responder a comportamentos inadequados (COSTELLO et. alii., 2012, p.55).

Na senda retributiva, a ideia de justiça demanda que o aluno transgressor receba uma consequência indesejável, que normalmente envolve vergonha, isolamento e exclusão. As práticas restaurativas, por outro lado, têm uma abordagem mais educativa, mobilizando recursos para garantir que o aluno continue a aprender, em sentido amplo, enfatizando o desenvolvimento de capacidades não somente cognitivas, mas também sociais e emocionais.

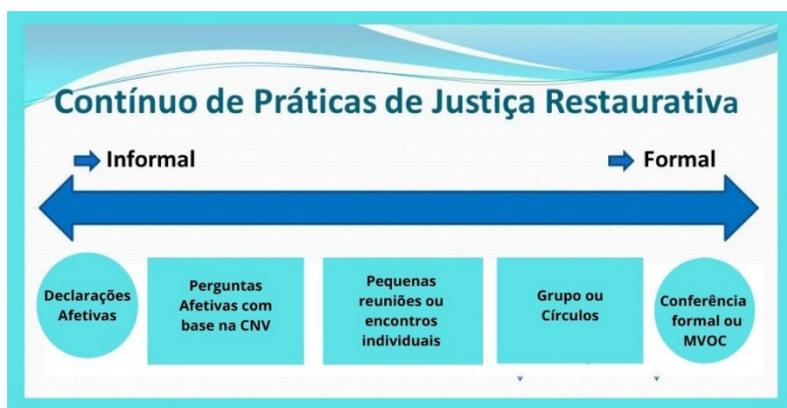
É imperioso, para que as práticas restaurativas funcionem, que se aprenda a separar a ação do executor. Os alunos precisam saber que são valiosos e que merecem estima, mas que o comportamento é inaceitável. John Braithwaite (1989) afirma que as pessoas envergonhadas e estigmatizadas por suas ações são muito mais propensas a reincidir do que aquelas que não o são. Se quisermos restaurar as salas de aula e as escolas e transformá-las em verdadeiras comunidades de aprendizagem saudáveis, temos de nos concentrar nas ações sem rejeitar os indivíduos e as suas necessidades. Precisamos aprender a direcionar esforços na restituição/recomposição, e não nas consequências, e lembrar que as punições só funcionam quando os alunos são pegos e, mesmo assim, por um curto espaço de tempo. Nesses casos, eles se concentrarão no que fazer da próxima vez para evitar a detecção, em vez de refletir e aprender com as experiências. Portanto, a Justiça Restaurativa deve ser sobre reintegração, não sobre marginalização.

### **2.4 PRÁTICAS RESTAURATIVAS FORMAIS E NÃO FORMAIS E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

O fundador do International Institute for Restorative Practices – IIRP, Ted Wachtel, distingue os termos práticas restaurativas e Justiça Restaurativa, pois considera a Justiça Restaurativa como um subconjunto de práticas restaurativas. A Justiça Restaurativa seria reativa, consistindo em respostas formais ou informais ao crime e a outras irregularidades após a ocorrência. A definição de práticas restaurativas, por sua vez, também incluiria o uso de processos informais e formais que precedem o dano, ou seja, de forma preventiva para fortalecer um senso de comunidade para evitar conflitos e erros. A partir da criação de um ambiente restaurativo, onde o “fazer com” seja a filosofia pujante e esteja internalizado na cultura organizacional do ambiente escolar, poderemos pensar na aplicação de práticas restaurativas formais e informais.

No ambiente escolar, existe uma sequência contínua de práticas restaurativas que devem ser estimuladas entre os participantes da comunidade – dirigentes, professores, alunos, funcionários e pais –, que vão desde as mais informais, como declarações afetivas, perguntas afetivas ou empáticas, pequenas reuniões restaurativas, até as mais formais, como os círculos de construção de paz e as

conferências, conforme se observa na figura abaixo (figura 2 - COSTELLO et. alii., 2012, p.14 em livre tradução):



Para uma escola se tornar “restaurativa”, todas essas etapas devem estar presentes no seu cotidiano, desde as mais simples, de uso diário, até as mais complexas ou formais, que exigem maior preparação e, por isso, tendem a ser mais impactantes. Declarações afetivas e perguntas empáticas, na linha do que ensina a Comunicação Não Violenta (CNV), são a oportunidade de reconhecer e acolher expressões de sentimentos e necessidades mútuas. Isso ajuda a identificar comportamentos e separá-los dos sujeitos que os praticam, reumanizando o processo do diálogo, gerando conexão e empatia.

As pequenas reuniões restaurativas são encontros improvisados, onde as pessoas se encontram brevemente para abordar e resolver um problema, ocasião em que serão utilizadas as declarações afetivas e as perguntas empáticas. A partir dessas práticas diárias de escuta e acolhimento, consegue-se evitar que pequenas discordâncias naturais do convívio humano se desenvolvam e gerem conflitos mais complexos.

As práticas restaurativas mais formais como os círculos e as conferências (incluindo as mediações escolares), por exigirem maior estrutura e preparação, complementam as práticas informais que devem ser cotidianas. Há interdependência entre a restauratividade informal e a formal, sendo que ambas, em conjunto, devem ser absorvidas como uma filosofia, um modo de ser da comunidade.

O paradigma restaurativo se manifesta de muitas maneiras informais, além dos processos formais, como se observa:

Um professor em uma sala de aula pode empregar uma declaração afetiva quando um aluno se comporta mal, deixando o aluno saber como ele ou ela foi afetado pelo comportamento do aluno: “Quando você atrapalha a aula, fico triste” ou “desapontado”. Ao ouvir isso, o aluno aprende como seu comportamento está afetando outras pessoas (HARRISON, 2007). Ou esse professor pode fazer uma pergunta afetiva, talvez adaptando uma das perguntas restaurativas usadas no roteiro da conferência. “Quem você acha que foi afetado pelo que você acabou de fazer?” e, em seguida, faça o acompanhamento com “Como você acha que eles foram afetados?” Ao responder a essas perguntas, em vez de simplesmente ser punido, o aluno tem a chance de pensar sobre seu comportamento, consertar e mudar o comportamento no futuro (MORRISON, 2003, apud WACHTEL, 2020).

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

Nesse sentido, a realização dos Círculos de Construção de Paz nas escolas tem como objetivo precípuo o de demonstrar de forma vivencial que é possível resgatar o melhor de cada um, conduzindo – por meio da escuta, do diálogo e da empatia – ao reaprendizado da convivência e de como lidar com as diferenças.

Importante observar, ainda, que a prática dos círculos emergiu inicialmente como resposta às dificuldades com comportamentos, na forma de instrumento de resolução de conflitos. Entretanto, o Círculo não é só uma estratégia de intervenção, mas também de fortalecimento de laços comunitários, prevenindo, assim, os comportamentos inadequados, uma vez que são extremamente eficazes para promover o aprendizado socioemocional.

Nesse sentido, é de ser destacada a importância dos Círculos de Construção de Paz e das demais práticas não formais na consolidação da Justiça Restaurativa como política pública e ferramenta de democratização dos ambientes escolares. No sentir de Pranis e Watson (2015):

No Círculo, a cada voz é dada a oportunidade de falar e cada participante é ouvido com atenção focada. Em um Círculo, cada perspectiva é valorizada como sendo significativa para aquela pessoa. Estamos tratando de igualdade, de empatia e alfabetização emocional, de formas de resolução de problemas, de responsabilidade, de autocontrole e autoconscientização e de liderança compartilhada (PRANIS; WATSON, 2015, p.24).

Prosseguem as autoras referindo que “O Círculo é uma prática de democracia fundamental na qual as vozes são ouvidas e todos os interesses devem ser tratados com dignidade” (PRANIS; WATSON, 2015, p.24).

Bob Costello, Joshua Wachtel e Ted Wachtel (2011) acrescentam que os Círculos fornecem um espaço prático de discussão para a resolução de sentimentos subjacentes que aparecem em sala de aula e perturbam o aprendizado, bem como:

O Círculo permite que os jovens expressem seus sentimentos e, ao fazê-lo, reduzir a intensidade dos mesmos. Os Círculos criam oportunidades para os alunos reconhecerem que outros têm problemas semelhantes e que eles não estão sozinhos. Ao expressar sentimentos e obter reconhecimento dos outros, a maioria dos alunos então é capaz de deixar seus problemas de lado e seguir com o dia escolar. E os professores podem então encorajar ou programar encontros com equipes de apoio mais individualizadas. As escolas que reconhecem que, quando os alunos trazem uma bagagem emocional à escola, deve-se lidar com isso antes de o aprendizado poder acontecer, proporcionam um grande serviço à comunidade. Quando as escolas têm métodos para ajudar os alunos a lidar com suas questões honesta e abertamente, elas transformam a comunidade e tornam a escola um abrigo seguro (COSTELLO; WACHTEL; WACHTEL, 2011, p.85).

Por fim, acredita-se que quanto mais internalizada a cultura restaurativa no ambiente escolar, mais adultos e crianças poderão levar a filosofia subjacente para suas interações quando estiverem em outros ambientes. Dessa forma, não estaremos somente construindo relacionamentos e resolvendo conflitos internos, estaremos

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

praticando maneiras básicas de ser que são fundamentais para relacionamentos bem-sucedidos e para a construção de uma sociedade melhor para todos. Nossa cultura prioriza o resultado em detrimento da conexão. Quando pensamos em produtividade e resultado, o outro ou é útil ou é empecilho, não é gente (processo de desumanização). As práticas restaurativas nos devolvem a soberania do tempo: onde o estar juntos e a escuta são valorizados, resgatando a nossa humanidade e recuperando o nosso senso de pertencer. Sem olvidar que conexão e pertencimento são valores intrínsecos das comunidades saudáveis.

Importa, desse modo, referir que a ideia de restauração oferece um sistema de valores inerentemente positivo e relativamente coerente. A disciplina restaurativa não nega as consequências do mau comportamento; ao contrário, ela busca levar ao jovem a compreensão do dano causado por suas ações e, como combina alto controle e apoio (Janela da Disciplina Social), ela leva o jovem à reflexão. Práticas restaurativas fundadas no diálogo desenvolvem no jovem o pensamento crítico, as habilidades para solucionar problemas, a assertividade, a empatia pelos outros e a solução de problemas através de processos de cooperação, ao contrário dos métodos punitivos que pouco fazem para reduzir a reincidência ou os comportamentos negativos na escola (FABIANOVICZ, 2016, p.9).

As práticas restaurativas, assim, são importantes pelo seu caráter pedagógico, pois, ao fortalecerem os relacionamentos e contribuírem para a construção de cultura de cuidado mútuo, mostram-se como uma ferramenta de transformação cultural, apta para mudar a forma como os membros de uma comunidade tratam uns aos outros, não só quando estão em círculo ou no espaço escolar mas também levando a filosofia restaurativa subjacente para suas interações em todos os outros ambientes em que convivem.

Estimular a adoção da filosofia restaurativa na ambiência escolar por meio não só das práticas mas também da mudança de paradigma é educar para a paz. Para Diskin e Roizman, a Educação para a Paz deve ser um:

[...] processo pelo qual se promovam conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários para induzir mudanças de comportamento que possibilitam às crianças, aos jovens e aos adultos a prevenir a violência (tanto em sua manifestação direta, como em sua forma estrutural); resolver conflitos de forma pacífica e criar condições que induzam à paz (na sua dimensão intrapessoal; interpessoal; ambiental; intergrupar; nacional e/ou internacional) (2008, p. 26).

Em última análise, (PRANIS; WATSON, 2015) referem que existe uma boa razão para que as sociedades democráticas vejam a educação como alicerce de suas mais altas aspirações: a educação é o comprometimento coletivo para a visão de uma sociedade que pode dar condições para que cada indivíduo busque uma vida com significado. De acordo com as autoras, “as escolas são o reflexo de nossos valores como sociedade”.

### 3. CONCLUSÃO

As Instituições de Ensino possuem, em sua ambiência interna, relações entre os indivíduos que de algum modo reproduzem, num microssistema, as relações que mantemos enquanto sociedade de uma forma geral. Sabemos que viemos de uma cultura hierárquica, triangular, que posiciona líderes no topo e lhes confere autoridade verticalizada para governar os que estão abaixo. As escolas, nesse contexto, apresentam-se como sistemas estáticos e rígidos, fundadas em conceitos anteriormente elaborados (e pouco atualizados) que concentram o conhecimento e prezam pela difusão de um modelo de educação disciplinar, convertendo-as em ambientes tristes, vazios de significados e punitivos.

Neste trabalho, sustentamos que a filosofia da Justiça Restaurativa e as suas práticas, se bem-implantadas, podem ajudar na transformação destas ambiências escolares, através da modificação de pequenas ações e reações, substituindo as acusações, os julgamentos, as diferenças, o isolamento, a ansiedade a hierarquia piramidal por cooperação (horizontalidade, compreensão, diálogo, pertencimento e conexão). A cooperação é uma forma básica de interação social e, a partir dela, fica mais factível, no processo dialógico, o alcance da colaboração como veículo da composição, da conexão e da pertença.

Esta mudança de paradigma, do punitivo para o restaurativo, não significa, contudo, abrir mão das leis, das regras, da autoridade e da disciplina. Como referido acima, a escola, como um microcosmo da sociedade, também precisa de normas, regras e líderes para funcionar. O que se concluiu é que os educadores podem aprender a exercer a autoridade e o controle de um modo novo, mais acolhedor e sustentador, por meio do Processo Justo e da Janela da Disciplina Social, de um modo que estimule o entendimento do impacto do comportamento, busque a reparação e o atendimento das necessidades dos envolvidos e da comunidade, que evite dor, constrangimento e desconforto intencionais aos alunos (vergonha), que envolva ativamente todos os participantes na resolução do problema e que resulte em aprendizado e transformação.

Refletimos que os fundamentos da Justiça Restaurativa proporcionam, no dia a dia da vida escolar, a experimentação prática e diária da alteridade: o viver-com, o agir-com e o agir-para o outro. Através das práticas formais ou informais, podemos cocriar um ambiente escolar restaurativo, onde esta seja a filosofia pujante e esteja internalizada na cultura organizacional das Instituições Escolares, fazendo parte, inclusive, do plano pedagógico-administrativo, primando pelo despertar da empatia, da compaixão, da colaboração, do pertencimento e do desejo de atendimento às necessidades de todos.

Nessa perspectiva, a JR se consolida como campo fértil para o desenvolvimento dessas habilidades cooperativas e colaborativas, e seu carácter pedagógico impacta positivamente para além dos muros da comunidade escolar, consolidando-se como um valor indispensável para o fortalecimento de uma Cultura de Paz.

Percebemos que os conceitos que a Justiça Restaurativa convida a vivenciar são os mesmos que embasam a cultura de paz e a educação cidadã proposta pela

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

Unesco, no Manifesto 2000: por uma Cultura de Paz e Não Violência, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO, 2000), esboçado por um grupo de ganhadores do prêmio Nobel da Paz que sugeriram, em suas discussões, seis pontos fundamentais a serem considerados para todos os povos: 1) respeitar a vida, 2) rejeitar a violência, 3) ser generoso, 4) ouvir para compreender, 5) preservar o planeta e 6) redescobrir a solidariedade.

A Justiça Restaurativa não é um pacote pronto de metodologias ou ferramentas para serem implementadas de forma a assegurar um resultado eficaz, como uma receita pronta e acabada. É um convite ao diálogo e ao questionamento sobre os pressupostos, valores e necessidades das comunidades, incluindo aí um convite ao questionamento horizontal, criativo e colaborativo do próprio devir.

Esperamos, com este trabalho, incentivar as Instituições Escolares para que se organizem e se disponham a implementar programas restaurativos fundamentados nos valores e princípios da JR, bem como para que, através das práticas restaurativas formais e não formais, dos conceitos da disciplina social e do processo justo, contribuam para o atingimento dos fins propostos no Plano de Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, reforçando a necessidade de um protagonismo saudável e eficaz por parte destas Instituições, para que se consolide uma efetiva transformação social e cultural, alavancando o desenvolvimento e o amadurecimento das comunidades, com viés emancipatório, sustentado por um efetivo sentimento de conexão e pertença.

### REFERÊNCIAS

BRAITHWAITE, Jonh. **Crime, shame, and reitegration**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1989.

COSTELLO, Bob; WACHTEL, Joshua; WACHTEL, Ted. **Círculos Restaurativos nas Escolas: Construindo um Sentido de Comunidade e Melhorando o Aprendizado**. IIRP, Bethlehem, Pensilvânia, EUA, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Práticas Restaurativas para docentes, agentes disciplinadores e administradores de instituições de ensino**. IIRP, Bethlehem, Pensilvânia, EUA, 2012.

DAMIANI, Suzana; HANSEL, Claudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira. org. **Justiça Restaurativa na Prática: ações realizadas no município de Caxias do Sul**. org. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.

DISKIN, L.; ROIZMAN, L.G. **Paz, como se faz? Semeando cultura de paz nas escolas**; Coleção abrindo espaços: educação e cultura para a paz; UNESCO Office Brasília; Fundação Vale (Brasil); Palas Athena Association (Brazil), 2008.

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

FABIANOVICZ, Ana Cristina. Socioeducação e a Prática Pedagógica Restaurativa. Reunião Científica Regional da ANPED – Educação, movimentos sociais e políticas governamentais – UFPR, 2016.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça Restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. 2018. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. Petrópolis, 2018.

FILPO, Klever; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. Reflexões sobre o potencial pedagógico da mediação. *In: Revista Eletrônica Unijuí*. Artigo aprovado, pendente de publicação, 2020.

HOOKER, David Anderson. **Transformar Comunidades**: Uma abordagem prática e positiva do diálogo. Trad. Luís Fernando Bravo de Barros. São Paulo: Palas Athena, 2019

JARES, Xesús R. **Educar para Paz em Tempos Difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

LEDERACH, Jonh Paul. **Transformação de conflitos**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MARPEAU, J. O processo educativo. Porto Alegre: Artmed, 2002 *apud* Ana Cristina Fabianovicz. **Socioeducação e a Prática Pedagógica Restaurativa** - Reunião Científica Regional da ANPED – Educação, movimentos sociais e políticas governamentais – UFPR, 2016

MORRISON, Brenda. **Restorative justice in schools**. In: ELLIOT, Elizabeth e GORDON, Robert M. (organizadores). *New Directions in Restorative Justice: issues, practice, evaluation*, Chapter 2. New York: Routledge a Taylor & Francis Group, 2005.

PASSOS, Celia; RIBEIRO, Olga Oliveira. A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar: Inaugurando um Novo Paradigma. **Cartilha do MPRJ**. Disponível em: <[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/216116/Cartilha\\_A\\_Justica\\_Restaurativa\\_no\\_Ambiente\\_Escolar.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/216116/Cartilha_A_Justica_Restaurativa_no_Ambiente_Escolar.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2020.

PRANIS, Kay; WATSON, Carolyn Boyes. **Círculos em Movimento**: Construindo Uma Comunidade Escolar Restaurativa. AJURIS, 2015.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. **Cada aluno e cada adulto se beneficia com a prática circular realizada regularmente. Por quê?** Tradução de Fátima de Bastiani, 2020

REIMER, Kristin. **How to use restorative justice um your classroom and school**. Publicado em 19/11/2019 in Monash University. Disponível em: <<https://www.monash.edu/education/teachspace/articles/how-to-use-restorative-justice-in-your-classroom-and-school?fbclid=IwAR2FEXB1gQUahpHXLDsZwOtDmBUNbqBkZAXLfqtGDGDW4XXRkfs6PwOCwTw>>. Acesso em: 28 mar. 2020, em livre tradução.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Justiça Restaurativa como política pública e instrumento de transformação social. Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016, pp. 53/57. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 16 Out.2020.

\_\_\_\_\_. **“A Justiça Restaurativa e sua Relação com a Mediação e a Conciliação: trilhas fraternas e identidades próprias”**. In LAGRASTA, Valeria Ferioli & ÁVILA, Henrique de Almeida. “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses - 10 Anos da Resolução CNJ nº 125/2010”. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), 2020, pp. 389 a 408.

WACHTEL, Ted; O’CONNELL, Terry e WACHTEL, Ben. **Reuniões de Justiça Restaurativa, Justiça Verdadeira e Guia de Reuniões Restaurativas**. IIRP, 2010.

WACHTEL, Ted. Fundador do IIRP in <<https://www.iirp.edu/restorative-practices/defining-restorative/>> Acesso em: 17 Out. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa, Teoria e Prática**; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

# A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO AFIRMATIVO DO DIREITO DAS VÍTIMAS AO ACESSO SUBSTANCIAL À JUSTIÇA

*Geovana Faza da Silveira Fernandes<sup>1</sup>  
Fabiano Lucio de Almeida Silva<sup>2</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende responder à crescente necessidade de se analisarem as ferramentas e métodos para que sejam minimizados os danos advindos das ofensas aos direitos das vítimas. Com esse viés, tratará da Justiça Restaurativa como meio consensual para a administração de conflitos que permite a garantia dos direitos das vítimas: direito à reparação, à efetiva participação no processo de resolução do conflito, à informação, à verdade, buscando fundamentar, pelo viés filosófico e jurídico, conceitos essenciais que permeiam a temática.

As reflexões sobre as formas de resolução dos conflitos têm tomado rumos opostos ao da judicialização, robustecendo o campo conhecido como meios consensuais de administração das demandas. Não obstante a profusão de escritos sobre o tema, uma noção básica tem sido sobrepujada pela ótica utilitarista, frequentemente adotada pelos defensores do tribunal multiportas

---

1 Doutoranda em Direito na Estácio de Sá Rio de Janeiro. Doutoranda em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós-graduada em Direito Público pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. Diretora do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania da Justiça Federal de Juiz de Fora/MG. Instrutora de Mediação e Conciliação. Facilitadora de práticas restaurativas. Endereço eletrônico: geovanafaza@gmail.com.

2 Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (Unesa). Mestre em Saúde Coletiva pelo Instituto Sírio Libanês de Ensino e Pesquisa. Especialista em Direito Administrativo (Centro de Ensino Renato Saraiva) e Direito Processual (Cesmac). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cesmac e Administração pela Universidade Estadual de Alagoas (Uneal). Professor Titular II da Faculdade Cesmac do Agreste. Servidor Público (Administrador) da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas. Endereço eletrônico: adv.fabianolucio@gmail.com.

e seus instrumentos de manejo dos litígios: os direitos das vítimas e suas necessidades.

Habitados a olhar para o processo e para o litígio. As necessidades das vítimas, dos indivíduos e das coletividades imersas em dinâmicas conflituosas não são visualizadas e nem consideradas no campo dos métodos judiciais, sendo suas dores e memórias, muitas vezes, o próprio combustível que retroalimentam a violência, gerando mais conflitos e tornando o processo de construção de paz mais distante. Não é qualquer conflito e nem qualquer sofrimento, mas sim aqueles ligados às experiências de violações da dignidade humana, que esgarçam o tecido social e que, frequentemente, geram exclusões e feridas dificilmente expurgadas pelas vias normais processuais, regidas pela dogmática jurídica.

A mudança paradigmática no direito, decorrente da insuficiência dos modelos adversariais e adjudicatórios de administração dos dissensos contemporâneos (NADER, 1994), da conflituosidade complexa e violência crescentes, da ênfase nos processos colaborativos de solução de demandas e do diálogo com outros saberes, traz à luz reflexões acerca da necessidade de se remodelarem as formas tradicionais e institucionalizadas de resolver conflitos, com vistas à consideração das necessidades das vítimas, geradas pelos conflitos e pelas ofensas aos direitos humanos.

Tomando como pano de fundo esse contexto, pretende-se discorrer sobre a Justiça Restaurativa como meio adequado para abordar questões afetas ao direito das vítimas, a partir de uma visão ampla da Justiça Restaurativa, que cubra uma gama de práticas diferentes como meios para a promoção e garantia dos direitos daqueles indivíduos e coletividades afetadas pelos crimes.

O tema central, portanto, reside na análise da Justiça Restaurativa e em como ela se inter-relaciona com os direitos das vítimas. Não raro, os direitos humanos e a abordagem restaurativa são estudados conjuntamente, uma vez que compartilham princípios comuns, como o empoderamento, a inclusão, a participação democrática. Tal postura se justifica na medida em que o direito das vítimas e modernas considerações sobre processos de vitimização têm voltado à pauta de discussões no campo teórico, da criminologia crítica, da proteção dos direitos das vítimas em âmbito internacional (a exemplo dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para as Vítimas de Violações Flagrantes das Normas de Direito Internacional Humanitário, aprovados pela Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU – 16/12/2016), bem como na práxis judiciária, por conta de inclusão legislativa de novos instrumentos de justiça criminal negocial (a exemplo do acordo de não persecução penal) e de programas de apoio às vítimas, no âmbito de unidades jurisdicionais, que têm incentivado a implementação de núcleos ou centros de apoio.

Como pressuposto, parte-se do entendimento de que os direitos humanos e a Justiça Restaurativa possuem valores convergentes, estando inter-relacionados. A Justiça Restaurativa será considerada, então, como meio de concretização e viabilização dos direitos humanos, eis que, em sua seara, encontram-se ferramentas que contribuem para formação de cidadãos ativos, capazes de participar de processos dialógicos e democráticos e de assumir o controle de sua vida, incluindo os conflitos e os males que giram em torno dela.

Ademais, no tocante ao direito das vítimas, tem-se como antecedente a obrigação inafastável que o Estado tem de protegê-los, sob pena de responsabilidade a partir de controle jurisdicional, interno e internacional. Com efeito, o direito coloca obrigações positivas para que o Estado intervenha e regule os direitos daqueles atingidos por crimes. Tem a obrigação de agir para garantir esses direitos e, também, a obrigação de se abster de confrontá-los. E a moldura legal que obriga o Estado a intervir proativamente para assegurar os direitos das vítimas repercute nos programas de Justiça Restaurativa e suas interações com as políticas estatais.

Diante dessas colocações introdutórias e considerando a obrigação estatal de proteger e garantir os direitos das vítimas, justifica-se a pergunta: de que forma a Justiça Restaurativa pode ser operacionalizada de modo a contribuir para que as vítimas tenham o acesso substancial à justiça, com o reconhecimento e garantia de seus direitos fundamentais e a satisfação das necessidades geradas pelos danos, sem que seja cooptada pela lógica do sistema jurídico tradicional, e de modo que sirva ao fortalecimento e proteção dos direitos humanos?

A importância do tema decorre da necessidade de se repensar um modelo de justiça que dialogue mais profundamente com os direitos humanos, que leve em conta as necessidades das vítimas geradas pelos conflitos e violações ao ordenamento jurídico, ou seja, que permita pensar e abordar as consequências que as ofensas e disputas causam aos indivíduos ou coletividades atingidos direta ou indiretamente, sem deixar de lado as garantias dos ofensores, que ofereça um potencial pacificador e que esteja relacionada à reapropriação das narrativas pelos envolvidos nos conflitos, que passam a ter voz e protagonismo na condução do processo.

Para a análise, serão lançadas reflexões críticas, a partir de bibliografia sobre o tema, normativas nacionais e de direito internacional, bem como disposições de *soft law*. No tocante à análise crítica do núcleo da Justiça Restaurativa, far-se-á um corte epistemológico para delimitar o campo de estudo, à vista da diversidade de metodologias para além da esfera institucional dos Estados, sendo consideradas somente as práticas restaurativas no contexto judicial, referente às iniciativas estatais para a inclusão da Justiça Restaurativa no sistema criminal, como política judicial de tratamento adequado aos conflitos penais.

## 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Qualquer pretensão de se traçar uma genealogia linear sobre o surgimento da Justiça Restaurativa é falha. Seu surgimento não foi linear e nem seguiu um padrão uníssono nos diversos locais onde, hoje, encontra-se em fortalecimento e expansão, assim como também não há um conceito unitário ou monolítico que seja capaz de conter todos os elementos, princípios e valores que fundamentam e constituem a Justiça Restaurativa. Seu conceito varia de cultura para cultura, de teórico para teórico, podendo ser definida mais como um *ethos* do que como um método específico para tratar conflitos penais e de naturezas diversas.

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

A Justiça Restaurativa não é instrumento novo no contexto dos meios consensuais de resolução de conflitos. Desde que há convivência em grupos, há círculos de conversas ou conselhos deliberativos, entendidos como reunião de integrantes de uma sociedade para conversarem sobre problemas que devem ser resolvidos a partir do diálogo. O chefe da comunidade ou a pessoa eleita pelo conselho ancião auxiliava o equacionamento das divergências entre as partes envolvidas em um conflito ou, então, mediava a restauração de laços rompidos ou recomposição de danos cometidos (FERNANDES, 2021). Como realidade inserida de forma mais contundente no âmbito penal, grande parte das definições são encontradas nessa seara, que foi o lócus onde ocorreu seu (re)surgimento, em meados da década de 1970, com o paradigmático Caso Elmira, no Canadá (GAVRIELIDES, 2007).

De forma sintética, partindo do campo específico criminal como recorte epistemológico necessário às reflexões e investigações aqui desenvolvidas, Justiça Restaurativa é considerada como um conjunto de metodologias e práticas para-processuais, que conta com a figura de um terceiro imparcial que, por meio de técnicas adequadas, intervém no sentido de propiciar o diálogo construtivo entre a vítima e o ofensor, visando ao resultado restaurativo, isto é, a um acordo que busque minimizar e compensar os danos sofridos pelas vítimas e pela comunidade, contribuindo para a reintegração do indivíduo em sociedade e restaurando, na medida do possível, as relações e contribuir para a redução da reincidência. Nesse sentido, a Resolução 2000/2012 do Conselho da ONU:

A justiça restaurativa refere-se ao processo de resolução do crime focando em uma nova interpretação do dano causado às vítimas, considerando os ofensores responsáveis por suas ações e, ademais, engajando a comunidade na resolução desse conflito. A participação das partes é uma parte essencial do processo que enfatiza a construção do relacionamento, a reconciliação e o desenvolvimento de acordos concernentes a um resultado almejado entre vítima e ofensor (UNITED NATIONS, 2006).

A tônica desse conceito se assenta na inclusão dos envolvidos (direta e indiretamente) e da própria comunidade. Ainda, frisa-se que a voluntariedade em participar do processo, a confidencialidade e a informalidade relativa que perpassa as práticas utilizadas no âmbito criminal são elementos fundamentais. Desse modo, a comunidade que sofre o dano pode participar do processo restaurativo, assim como a rede ou grupos de pertinência do ofensor e/ou da vítima. Por esse método, ainda, propõe-se negociar uma solução para a recomposição dos danos materiais e imateriais e, se possível, auxiliar o processo de ressocialização do ofensor ou de determinação de pena alternativa à privação de liberdade.

As práticas restaurativas sofreram adaptações ao longo do tempo, desde o seu marco contemporâneo (caso Elmira, de 1974, no Canadá), agregando princípios filosóficos, aportes terapêuticos, práticas e técnicas negociais e métodos atuais de solução consensual de conflitos. Não obstante sua origem remota e a diversificação de programas, adaptados a realidades sociais locais, ainda hoje é uma realidade institucional em construção. Sua disseminação no âmbito jurídico tem ocorrido

de forma mais contundente nos últimos 40 anos, principalmente em razão da falência do sistema de justiça retributiva e sua incapacidade de ressocialização e de recomposição dos danos sofridos.

No Canadá, nos Estados Unidos, na Nova Zelândia e na Austrália, as experiências mais expressivas remetem à década de 1980 (GAVRIELIDES, 2007; ROBALO, 2012). No Brasil, essa disseminação é mais recente ainda, à vista das iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a Resolução nº 225, de 31/05/2016.

### **3. JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Atualmente, existe uma miríade de sistemas legais de proteção dos direitos humanos, nos níveis internacional, regional e nacional. Muitas vezes, inclusive, há uma sobreposição institucional de regimes de promoção e proteção (HARVEY, 2018).

A adesão de muitas ordens jurídicas nacionais a diplomas legais transnacionais leva a questionamentos quanto à pretensa universalização desses direitos. Mas o que essa generalização significa para a prática e real proteção dos direitos humanos localmente? O discurso dominante dos direitos humanos auxilia o engajamento com o paradigma da Justiça Restaurativa ou atua improdutivamente nesse campo? Como a restauração dos direitos humanos pode ser alcançada de modo a contribuir significativamente para reflexões críticas sobre programas restaurativos?

Segundo Harvey (2018), os direitos humanos precisam ser considerados em perspectiva, o que leva a conflitos entre os modelos dominantes de formatação da Justiça Restaurativa. Uma base relacional e dialógica para a defesa do discurso dos direitos humanos é a única forma genuína de restaurar suas implicações radicais e críticas. O futuro dos direitos humanos, então, assenta-se numa abertura à sua natureza contestável, na reinstauração das memórias históricas de sofrimento e nas lutas que são silenciadas em formas de legalismos em seu próprio campo.

As leis, práticas e políticas de direitos humanos existem dentro de contextos de lutas que marcam a vida política, social e legal. E, muitas vezes, segundo defesa de Harvey (2018), leis internacionais e nacionais eventualmente sobrepujam o discurso e os projetos políticos de um movimento efetivo e globalizado dos direitos humanos. Essas assertivas vão em direção a uma crença de que há algo de errado com os direitos humanos que requer considerações e ações, fazendo com que discursos sobre os direitos humanos que nutrem tendências regressivas nos campos social e político devam ser questionados.

Essas questões levam a uma necessidade de resgate dos direitos humanos das particulares formas de legalismos sufocantes, como no caso do sistema criminal brasileiro, no tocante aos direitos das vítimas. Os sistemas de proteção, ressalte-se, exercem função, também, de orientação do sistema punitivo, pois os direitos humanos são o fundamento racional que poderá legitimar o próprio sistema internacional de justiça criminal, a partir da observância da dignidade humana (VIANA, 2015, p. 36).

Assim, reconhece-se que os discursos sobre os direitos humanos e as defesas da Justiça Restaurativa possuem considerável apelo político e social, que reside

na sua habilidade para inspirar práticas em diversos campos. Porém, é importante perguntar em que os direitos humanos podem acrescentar às discussões existentes sobre Justiça Restaurativa? Esse questionamento é necessário na medida em que há perspectivas céticas e profundamente críticas sobre os direitos humanos suficientes para se fazer essa pergunta (DOUZINAS, 2000). Uma das principais linhas de ataque, e que pode ser atribuída a uma crítica bem estabelecida, é que eles perpetuam uma visão individualizada, atomística e inerentemente egoísta da forma de sociedade ocidental. Isso é muitas vezes associado a uma discussão sobre legalismo e culturas de litígio, nos dizeres de Theo Gavrielides (2018). Para ele, diz-se que os direitos humanos contribuem precisamente para o tipo de cultura legalista que se tenta evitar e desencorajar, insuflando ordenamentos jurídicos de mais regras dispendendo sobre direitos. Todavia, até que ponto esse legalismo também leva a uma previsão de responsabilidades por parte do próprio Estado ou daqueles que afrontam os direitos humanos?

Giddens (2005), por exemplo, argumenta que não pode haver direitos sem responsabilidades, não devendo ser eles tratados como reivindicações incondicionais. Portanto, defender o direito das vítimas tão somente acaba por se tornar discurso vazio, acaso responsabilidades correlatas não sejam estabelecidas.

Diante da vastidão do tema, é necessário fazer recortes, de modo a focar no problema posto. Esse recorte deve passar por uma análise crítica da Justiça Restaurativa como uma aplicação prática dos direitos humanos das vítimas. O mote, portanto, deve ser o de buscar um meio que possibilite a garantia prática de direitos como: acesso substancial à justiça por parte das vítimas; inclusão, com participação ativa, na solução do conflito; direito à verdade, à informação, à memória; à reparação condizente e proporcional aos danos suportados, na medida do possível; a direitos consecutórios da dignidade humana, como o de ter suas dores e sofrimentos levados em conta, de ser ouvida adequadamente, de ser respeitada e reconhecida como sujeito de direitos. O reconhecimento e eventual garantia desses direitos, todavia, não afastam a observância dos direitos dos ofensores e nem as correlatas responsabilidades de cada parte, um com relação ao outro e também em relação à comunidade atingida.

No tocante aos direitos humanos, Costa Douzinas (2009) chama atenção para sua universalidade empírica, retratada no número de Estados que adotaram tratados, no quantitativo de Estados que introduziram reservas ou derrogações das obrigações previstas. Para ele, os direitos humanos

tornaram-se o grito do oprimido, do explorado, do despossuído, um tipo de direito imaginário ou excepcional para aqueles que não têm nada mais em que se apoiar. Nesse sentido, os direitos humanos não são o produto da legislação, mas precisamente o seu oposto (...) os direitos humanos, assim como o princípio esperança, funcionam no abismo entre a natureza ideal e a lei, ou entre as pessoas reais e as abstrações universais. A energia necessária para a proteção, a proliferação horizontal e a expansão vertical dos direitos humanos vem de baixo, vem daqueles cujas vidas foram arruinadas pela opressão ou pela exploração [...] (DOUZINAS, 2009, p. 157).

Por essas colocações críticas, pode-se extrair que os discursos se assentam em pressupostos de “dever-ser”, e não a partir de realidades vigentes. Eles são clamores por dignidade, igualdade, respeito, reconhecimento, igualdade, indispensáveis às sociedades contemporâneas. E o sistema criminal tradicional, em regra, é míope a essas demandas. Conforme já asseverou Zaffaroni (1991, p. 147), “o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos”. E continua:

Os direitos humanos, como consagrados pelos instrumentos internacionais, não representam uma mera “ideologia instrumental”, mas um certo grau de consciência mais ou menos universal que constitui uma *ideologia programática para toda a humanidade*. No entanto, um programa é apenas uma antecipação e, por consequência, não significa que esteja realizado, e sim que *deve realizar-se* como transformação social e, obviamente, como transformação individual também. (ZAFFARONI, 1991, p. 148, grifos do autor).

E, na confluência do fortalecimento das políticas de direitos humanos com a emergência de discursos questionadores do sistema criminal positivo, emerge a Justiça Restaurativa, como um movimento contra-hegemônico ao reinante sistema punitivo, excludente e estigmatizador, pautada em valores e princípios decorrentes da irradiação da dignidade humana e do ideal de democracia verdadeiramente participativa.

#### **4. A VÍTIMA A PARTIR DO PROCESSO PENAL E DA ABORDAGEM RESTAURATIVA**

O modelo jurisdicional atual não atende às necessidades e aos direitos das vítimas (ACHUTTI; PALLAMOLA, 2017). Sua estrutura piramidal, centralizada na figura do juiz, tem se mostrado incapaz de dar voz à autonomia das vítimas, para que sejam compreendidas como sujeitos de direitos quanto à solução dos conflitos penais.

No processo penal, mesmo com a observação das garantias processuais, os afetados são vistos em regra como objetos de prova ou como atores de uma tragédia cujo fim já é anunciado quase que nas primeiras cenas: desresponsabilização, vingança legitimada, esgarçamento de relações, aprofundamento de feridas, invisibilidade das dores e consequências da ofensa, haja condenação ou absolvição do acusado. Já na Justiça Restaurativa, mesmo em casos nos quais o processo criminal seja obrigatório, em razão da indisponibilidade da ação penal, os envolvidos ganham voz e vez e, com elas, a possibilidade de assumir responsabilidades, de reconhecer os sofrimentos uns dos outros, de reparar os danos, mesmo que simbolicamente, de receber apoio e cuidado, de ter sua dignidade considerada.

Portanto, mesmo considerando que o processo penal ainda seja necessário e que a punição ainda é um mal que as sociedades utilizam para coibir práticas violentas (mesmo reconhecendo suas limitações), a partir de suas funções de prevenção geral e especial, nada impede que a Justiça Restaurativa seja complementar à justiça retributiva. Nos casos em que seja indispensável a *persecutio criminis*, a abordagem

restaurativa pode, muito bem, ser uma via complementar: hipótese em que não será uma alternativa ao penal, nos dizeres de Marcelo Salmaso (2020), mas um remédio paralelo, ao oferecer aos implicados na ofensa, direta e indiretamente (ofensor, vítima, comunidade), um espaço para a promoção de um intercâmbio dialógico no qual as necessidades geradas pela ofensa serão abordadas, as responsabilidades assumidas, os planos de reparação coconstruídos.

Com relação à Justiça Restaurativa, reflete Cunneen que esse modelo requer o diálogo entre o agressor e a vítima, face a face ou não:

Os processos dialógicos referem-se, no nível mais básico, a processos em que as pessoas se envolvem em diálogo entre si. Isto é diferente dos “monólogos” tipicamente ouvidos em tribunais criminais, onde advogados de defesa e promotores falam em juízes (juízes, magistrados e júris), e onde as pessoas mais afetadas pelo comportamento criminoso (vítimas e infratores) raramente falam, e certamente não um para o outro. Processos dialógicos são dinâmicos e relacionais, com atores individuais às vezes modificando suas narrativas em resposta às contas dos outros. Ao contrário dos processos dialéticos, eles não são investigações lógicas voltadas para uma verdade inequívoca. Os processos dialógicos não requerem uma síntese de narrativas concorrentes ou que um ator subjuguue a conta de terceiros (CUNNEN, 2010, p. 14, tradução nossa).<sup>3</sup>

Contraopondo a abordagem restaurativa ao processo tradicional, Chris Cunneen (2010, p. 15-16) destaca que o processo funciona como uma arena onde o debate é surdo, onde se estimula uma atitude defensiva, reativa, a partir de uma dinâmica de ataque e defesa, e, quase nunca, de um diálogo numa mesma direção, como um caminhar rumo a um entendimento pelo qual os envolvidos possam sair ganhando. No processo, escreve-se, fala-se para atacar ou para se defender, para influenciar o julgamento do Estado a favor de quem se defende ou de quem ataca, predominando a razão instrumental, a estratégia, a perseguição da vitória. Ele não é dialógico, no sentido de ser interrelacional (FERNANDES, 2021).

O sistema criminal retributivo, portanto, opera com base em indivíduos que ocupam papéis diferentes no sistema: vítimas, ofensores, oficiais de polícia, promotores, juízes (ELLIOT, 2018, p. 179) e a geometria do processo acaba sendo triangular. No ápice do triângulo, o juiz, que é o ator que deverá impor uma solução ao caso; na base, a acusação em um vértice, e a defesa (acusado), no outro. Nesse triângulo, não há espaço para a vítima, e todo o processo é desenrolado de forma a responder às perguntas que resumem a tradição penal ocidental: que norma

---

<sup>3</sup> No original: “Dialogic processes refer, at the most basic level, to processes where people engage in dialogue with each other. This is different from the ‘monologues’ typically heard in criminal courts, where defense and prosecution lawyers talk at adjudicators (judges, magistrates and juries), and where those people most affected by criminal behavior (victims and offenders) are rarely talk at all, and certainly not to each other. Dialogic processes are dynamic and relational, with individual actors sometimes modifying their narratives in response to others’ accounts. Unlike dialectical processes, they are not logical investigations aimed at one unequivocal truth. Dialogic processes do not require a synthesis of competing narratives or that one actor subjuguue another’s account” (CUNNEN, 2010, p. 14, grifo do autor).

foi violada (tipicidade e antijuridicidade)? Quem é o culpado (culpabilidade)? Que castigo o culpado merece (punibilidade)? (ZEHR, 2018).

No paradigma restaurativo, essas perguntas são transformadas em: Quem foi prejudicado? Quais suas necessidades? Quem tem o dever de reparar ou satisfazer essas necessidades? Quais foram as consequências do ato? A Justiça Restaurativa, pois, centra-se na formulação de perguntas tanto para direcionar as práticas quanto para impactar o relacionamento dos envolvidos, de modo que a figura tradicional do triângulo da abordagem processual clássica é convertida na figura do círculo, tirando da centralidade o ofensor, a quem é inculcada uma responsabilidade passiva individual, trazendo a ideia de responsabilidade ativa compartilhada. Em outras palavras, é um espaço para que direitos reconhecidos constitucional e internacionalmente sejam vivenciados e exercidos.

Cumpra salientar, também, que não basta, para que um procedimento seja profundamente restaurativo, que haja apenas reparação moral, isso porque a Justiça Restaurativa busca uma forma de reparar as vítimas que vai além da reparação material e moral. Nesse ponto, explica Van Ness (2018), se o universo fosse meramente moral, a retribuição, relativa à justiça criminal tradicional, seria suficiente após o delito. Mas não é. O universo é, ao mesmo tempo, moral e relacional, razão pela qual a Justiça Restaurativa é uma resposta poderosa, com notável apelo, como pode-se vislumbrar pela quantidade de programas existentes no mundo. A Justiça Restaurativa, para ele, tem esse poder porquanto oferece aos infratores uma oportunidade de acertar o malfeito, de reparar e de fazer a coisa certa, e também por oferecer aos envolvidos – ofensor, vítima e comunidade – mecanismos através dos quais se possa experimentar uma reparação mais ampla e profunda.

A Justiça Restaurativa, pois, vai além da questão sobre a norma violada, para auxiliar as partes a decidir sobre como reparar os resultados do dano (ZEHR, 2018). Inclusive, Van Ness (2018) ressalta que diversas pesquisas demonstram que processos restaurativos podem ser efetivos para produzir uma resposta justa, reparar os danos suportados pelas vítimas, responsabilizar ativamente os ofensores (“*holding offenders accountable*”) e ensinar valores enquanto reconhece a importância das relações.

Aqui, podemos, inclusive, dizer que os direitos humanos oferecem um viés fundamentador de políticas e programas restaurativos. Ou seja, na proteção e garantia dos direitos humanos dos envolvidos (direta e indiretamente num crime), assentam-se a legitimidade e a justificativa para o surgimento desse modelo de justiça e para a implementação de programas restaurativos.

Ademais, como ressalta Celia Passos (2020, p. 75), a Justiça Restaurativa é “focada nas pessoas”, ao promover metodologias que estimulam o compartilhamento das histórias, “dos aprendizados, reflexões e desenvolvimento crítico, gerando transformações pessoais que reverberam para o contexto [...], passando a uma visão integrativa, reconhecendo a interdependência e interconectividade” (PASSOS, 2020, p. 75-77). Nas práticas restaurativas, portanto, não se fala em redução do ser humano a rótulos, em desconsideração dos impactos do crime para as famílias, amigos e comunidade (SALM; LEAL, 2012, p. 2012) e nem limita a realidade ao

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

recorte do delito. Ao contrário do processo penal tradicional, “no qual o ser humano é limitado e reduzido a um animal anômico”, afastado, por consequência, de qualquer possibilidade de restauração da potencialidade e condição humanas, reduzindo os indivíduos ao nada, “a partir de pressupostos ambivalentes (que dividem em bom e mau) de atribuição de culpa (e a necessidade de retribuição)” (SALM; LEAL, 2012, p. 202-203).

A Justiça Restaurativa trabalha, por outro lado, com a potência de cada ser humano como tal, não reduzido a suas histórias de violência, de danos, de exclusões, mas a partir da dignidade intrínseca de cada um, que não é afastada caso tenha cometido uma ofensa. E a vítima, além da posição de sujeito que sofreu um dano, é considerada em sua multidimensionalidade, com seus atravessamentos, necessidades geradas pela ofensa, consequências sistêmicas nascidas do dano.

Pela perspectiva da vítima, então, as práticas restaurativas oferecem espaço não só para o encontro com o ofensor mas também para o reconhecimento de suas dores, para que tenha informações sobre o ocorrido, para que participe efetivamente da dinâmica de reparação. Elas podem falar do prejuízo sofrido, simplesmente com a esperança de fazer cessar a situação que as incomoda e até de recuperar o que foi perdido, se for o caso.

Os direitos humanos, pois, devem sempre estar no horizonte interpretativo das práticas restaurativas e na consecução de seus misteres: inclusão, participação efetiva dos concernidos, reparação dos danos, satisfação das necessidades, humanização, protagonismo dos envolvidos, responsabilização ativa, direito à informação, à memória e à verdade, reconhecimento dos sofrimentos, reintegração do ofensor na sociedade.

Diante dessa conjuntura, o desafio das instâncias formais de controle é, na verdade, o de consolidar a justiça de aproximação por intermédio da justiça restaurativa e comunitária, reafirmar o processo de abertura dos canais informais das vias conciliatórias e reparatórias, estimular o processo comunicativo a partir da perspectiva multicultural, fortalecer as instituições democráticas através do marco transformador do direito à paz, em sua dimensão local e global (VIANA, 2015, p. 36).

A Justiça Restaurativa busca, então, a implementação de instrumentos mais aplicados e voltados para as vítimas, objetivando garantir-lhes o efetivo direito à reparação dos danos sofridos, a participação direta nos procedimentos e o encontro, direto ou indireto, entre ofensor e vítima, para fins de possibilitar o diálogo direcionado à conscientização acerca dos danos e das responsabilidades correlatas, a observância do direito à informação, à verdade dos fatos, à construção conjunta da reparação, à assunção de compromissos futuros. São direitos decorrentes do direito à personalidade e à dignidade, conforme reiteradamente decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH's) e que devem ser garantidos e protegidos.

Nessa esteira, a ONU, esforçando-se para encorajar a adoção e a prática da Justiça Restaurativa pela comunidade internacional, apresentou a Resolução 1999/26, em 1999, a Resolução 2000/14, em 2000, e a Resolução 2002/12, de

2002 (pelo Conselho Econômico e Social). A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social lança princípios norteadores às práticas da Justiça Restaurativa em matéria criminal, reconhecendo que a abordagem restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar os acusados por crimes, mas a apresenta como complemento ao sistema de justiça criminal. A referida Resolução, ainda, destaca que os modelos tradicionais de Justiça Restaurativa se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça, enfatizando que ela evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade das pessoas, construindo o entendimento e promovendo a harmonia social (ONU, 2002).

O recurso a essas formas tradicionais e indígenas tem sua razão de ser. A nossa noção de crime, como ressaltado por muitos estudiosos, é uma construção cultural, sendo desconhecida de muitas civilizações “primitivas”. Muitas culturas veem o malfeito como uma ruptura das relações sociais, como um ato que afeta as relações que, portanto, devem ser reparadas. Na mentalidade bantu, por exemplo, conforme disserta Hulsman e Celis, recorrendo a estudos antropológicos, “o que importa quando alguém mata não é que ele próprio também seja morto ou punido, mas sim que repare o dano, geralmente trabalhando para a família da vítima. As consequências de um homicídio são civis e não penais, vindo a concórdia não do castigo, mas da reparação” (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 127).

Ainda, outras sociedades buscam a solução ao conflito, mesmo mais complexos (com violências), por meio do diálogo entre os afetados. As questões de infrações, inclusive, são discutidas no seio da aldeia, em muitos exemplos (Inuits, sociedades de Magreb, etc.). Tais modalidades de solução de conflitos não são de todo desconhecidas entre as sociedades ocidentais.

Se fizermos uma arqueologia de uma sociedade ocidental, lá encontraremos viva, escondida sob as instituições estatais centralizadoras e uniformizantes, uma espécie de dinâmica original de soluções de conflitos que se assemelha à das sociedades “naturais”. Entre nós, o “seio da aldeia” é o bairro, a comissão de pais de alunos de uma turma da escola secundária, o conselho de uma empresa, uma associação de pescadores [...], no seio dos quais uma série de conflitos encontra, de fato, soluções definitivas. Não se deve desejar que estas práticas desapareçam, mas, ao contrário, estimulá-las, colocando à disposição dos interessados recursos que possibilitem sua utilização (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 128).

O sistema restaurativo coloca à disposição dos interessados esses recursos tradicionais, dialógicos, cooperativos, inclusivos, para lidar com ofensas e danos, para resolver disputas, para equacionar diferenças. Atenta aos fatores relacionais, à sabedoria ancestral (escondida sob diversas camadas de crenças e de instituições), à ideia de interconexão, de falência do sistema punitivo em responder ao fenômeno da violência ao infligir mais dor, diversas ordens jurídicas internacionais, regionais e locais. A prática alimentada por pesquisas teóricas e empíricas resgata um pouco dessa sabedoria ancestral no campo da resolução de conflitos e nos traz a Justiça Restaurativa como uma forma mais humanizada de tratar conflitos e violências, em atenção ao respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos.

## 5. TEORIA DO BEM JURÍDICO E A VÍTIMA NO SISTEMA CRIMINAL

Sem adentrarmos em questões históricas, à vista inclusive de uma alegada falta de linearidade na história humana no tocante a “evoluções” de sistemas jurídicos, punitivos ou não (HESPANHA, 2012), e à própria história da Justiça Restaurativa, partiremos da premissa de que, no sistema jurídico pátrio, a vítima foi comumente alijada do sistema criminal.

Há mais de trinta anos, Zaffaroni já alertava que, nos atuais sistemas penais, permanece um vazio entre a ciência social e o discurso jurídico (1991, p. 93), não se tratando de um mero vazio teórico e nem de um salto discursivo, mas sim de uma carência que deixa anônimos os envolvidos em um delito: a vítima, que é completamente anônima e reduzida a um mero objeto de prova; e o ofensor, que é despersonalizado.

Nesse ponto, cabe salientar que o Brasil, inclusive, já foi condenado pela CIDH's, no julgado do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, ao argumento de que, no processo penal brasileiro, as vítimas e seus familiares não têm acesso a uma verdadeira participação, ficando constrangidas a uma atuação meramente coadjuvante<sup>4</sup>. O papel reservado às vítimas e aos seus familiares permanece, então, residual e de pouca relevância, negando-lhes não só um acesso substancial à justiça mas também a oportunidade de falar sobre o ocorrido, suas consequências e necessidades reais.

Isso porque o sistema criminal gira em torno de conceitos cultural e legalmente construídos – crime, bem jurídico, réu, acusado, vítima – que o legislador entende por bem conferir papéis instrumentais, para fins de alcançar o fim último do processo penal: resolver o caso (crime) a partir de uma verdade construída pela acusação e defesa nos limites estreitos do processo.

O processo penal, pois, deixa de fora a dimensão da vítima, ao se preocupar com a punição pela lesão a um interesse juridicamente tutelado, o que leva a chamada dessubjetivação do direito penal, ou seja, ao reduzir o ilícito à ofensa a um interesse juridicamente tutelado pela norma penal, deixa-se de fora a dimensão da vítima que sofreu o dano. Recorrendo a Foucault (2010), o processo de dessubjetivação diz respeito àquilo que faz o sujeito “não ser mais ele próprio ou que seja levado a seu aniquilamento ou à sua dissolução” (FOUCAULT, 2010, p. 291). Ou seja, é o processo que visa destituir o indivíduo de seu lugar social e histórico, ou dissolver as marcas de subjetividade do sujeito.

É o que o clássico exemplo do crime de homicídio faz: ele visa a proteger a vida, que é um bem jurídico tutelado pela norma penal de forma geral. Contudo, essa generalização do interesse tutelado desconsidera o dano em específico. Em outras palavras, é a vida em geral que se busca tutelar, e não a vida de determinada pessoa. Essa é a questão da dessubjetivação do direito penal, que acabou afastando a vítima do processo penal por questões de política criminal (poder) e que deixa marcas (FOUCAULT, 2010), não só no corpo mas também na alma, ou seja, há uma apropriação pelo Estado da solução do conflito (CHRISTIE, 1977).

---

4 CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, no 333, § 238.

A referida opção teórica possui duas repercussões mais facilmente visíveis: (i) na apropriação do conflito pelo Estado (CHRISTIE, 1977) e (ii) no afastamento da vítima. Desse modo, no processo penal, a vítima fica marginalizada, sendo sua importância reduzida ao que ela narra sobre o crime, ficando seus interesses à margem do processo.

A aplicação da Justiça Restaurativa não se restringe aos casos com vítimas determinadas e concretas. Também ela deve ser ofertada nos casos em que o interesse jurídico lesado é de titularidade de uma coletividade: seja de uma comunidade determinada, seja da sociedade como um todo (exemplos: crimes contra a ordem tributária, contra a ordem econômica). Isso porque, na Justiça Restaurativa, na seara criminal, deve estar presente o dano causado à vítima e também o abalo à confiança normativa do qual o crime é expressão. Portanto, nunca se pode, nessa balança, descurar-se o âmbito do dano. E, nos casos de vítima indeterminada ou indeterminável, há de se adaptar a metodologia restaurativa para fins de possibilitar que representantes da coletividade afetada participem, bem como ao ofensor a oportunidade de se autorresponsabilizar pelos danos cometidos.

Nos casos de vítima determinada, individualizável, é preciso considerar-se a vítima concreta, e não uma abstração à vítima. O que se quer dizer é que devemos levar em conta as singularidades do fato e dos danos para aquela pessoa específica que os suportou. Isso porque o crime representa muitas vezes, para a vítima, dor física, tristeza, vergonha, medo, humilhação, insegurança. Traumas, abalos psicológicos, desconfiança, dificuldades afetivas de se relacionar são, em geral, produtos de um crime sentidos pelas vítimas.

No limite, o crime implica rebaixamento significativo da qualidade de vida de um indivíduo (FACCINI NETO, 2020). Por isso, é necessário cuidar dos interesses das vítimas que foram violados e de suas características individuais. Conforme leciona Faccini Neto (2020), se é cobrado um direito à individualização da pena (dimensão específica para os indivíduos, segundo suas singularidades, de acordo com suas características), também é necessário haver uma individualização alusiva à vítima, porque a intensidade da lesão e a perda da qualidade de vida também variarão, por isso a vítima tem de ser ouvida na Justiça Restaurativa. O modelo restaurativo não pode, sob pena de repetir-se o modelo punir-reparar, deixar de lado a experiência subjetiva da vítima.

Portanto, devemos fixar a premissa de que aquele que cometeu o ato, que rebaixa a qualidade de vida das vítimas, em alguma medida, deve reconhecer que errou, para que possamos avançar na restauração das relações que havia antes da prática do fato. O reconhecimento do erro, para muitos, inclusive para os precursores do modelo Canadense (*Sentencing Circles*), originado a partir de práticas das Primeiras Nações, é atingido quando o ofensor se redime. Quando ele vive a experiência subjetiva do arrependimento, é possível avançar-se (ROBALO, 2012), podendo haver alguma “cura” das relações e o restabelecimento da confiança por parte da vítima. Por outro lado, essa experiência não pode ser alvo de coerção. A Justiça Restaurativa, portanto, não pode ser imposta, não devendo ser exigido o arrependimento do ofensor, caso contrário, seria uma contradição com a JR.

## 6. A JUSTIÇA RESTAURATIVA ANALISADA A PARTIR DO FORTALECIMENTO DO PAPEL DA VÍTIMA

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa busca “recompôr ou reformar, inclusive como resgate, o papel da vítima dentro do direito penal, tornando-a parte ativa dentro do sistema de justiça, em efetivo, sob diversos matizes de participação concreta, a partir dos prejuízos por elas sofridos” (SILVA, 2009, p. 133).

A interrelação entre direito das vítimas e a Justiça Restaurativa advém do movimento contemporâneo de exploração de novos modelos de resolução de conflitos que aprimorem o sistema vigente, principalmente no que toca à posição das vítimas e ao reconhecimento e garantia de seus direitos e necessidades (GIAMBERARDINO, 2014; 2015). No processo penal pátrio, a vítima foi aos poucos esquecida. “O direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da proteção de bens jurídicos desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação” (PALLAMOLLA, 2009, p. 45). O direito interno somente prevê a questão da reparação nas ações civis *ex delicto* (de conhecimento ou de execução), que já são reconhecidas no Brasil desde a década de 1940, e na hipótese do direito de a vítima participar como mera assistente da acusação. O interesse da vítima em participar do processo penal se circunscreveria a questões patrimoniais ou pode se imiscuir em outras questões? Que tipo de interesse a vítima defende quando atua no processo penal? Segundo a interpretação prevalente, a vítima atua somente após o recebimento da denúncia. O que já denuncia o escasso tratamento dado às vítimas no contexto criminal.

O retorno da vítima ao palco do tratamento do litígio decorre da emergência de um paradigma na criminologia, mais especificamente em meados dos anos 1970, que passou a criticar o sistema de justiça criminal tradicional, pautado massivamente no punitivismo e na exclusão da vítima dos processos. Um dos precursores desses questionamentos foi Nils Christie que, no artigo intitulado “*Conflict as Property*” (1977), passou a expor que o Estado rouba o conflito dos cidadãos, privando a sociedade, as vítimas e os infratores de influenciarem os resultados de um litígio. Ou seja, ocorrida uma ofensa e levada ao Poder Judiciário, os reais envolvidos são expurgados do direito de participar dialogicamente e de forma horizontalizada da resolução do conflito. A participação, então, é delegada a profissionais especializados. Christie acredita que, restringindo o processo penal e a lei à definição legal estreita do que é relevante e o que não é, a vítima e o agressor não podem explorar o grau de sua culpabilidade e os reais efeitos do caso. As diferenças mais importantes entre o sistema criminal tradicional e o sistema pautado na restauração, para ele, residem nos valores contrastantes que os sustentam (CHRISTIE, 1977).

Com a efusão de normas de direito internacional relativas aos direitos das vítimas, bem como reiteradas condenações de Estados pela CIDH’s por omissão em assegurar e proteger os direitos das vítimas, o panorama, teórico e prático, tem sofrido lentas transformações. Direitos como à razoável duração do processo, ao acesso substancial à Justiça, que se inserem como direito de todos, devem

ser também reconhecidos às vítimas e a seus familiares. O art. 8º da DUDH, inclusive, dispõe que “todas as pessoas têm direito a um recurso efetivo dado pelos tribunais nacionais e competentes contra os atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. Ao tratar desse direito universal, estamos muito próximos do que está no art. 5º. Inciso XXXV, bem como da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos quanto à proteção individual.

Ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22/11/1969), que entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto n. 678, de 6/11/1992, reconhece o direito de provocar os tribunais competentes e a jurisdição do Estado Soberano para processar e julgar violações a direitos humanos e, aqui, inserem-se os direitos das vítimas (de violações dos direitos humanos bem como dos direitos das vítimas de crimes). Diversas condenações do Brasil pela CIDH's pela não proteção e garantia de direitos das vítimas têm servido para chamar a atenção para a falência das instituições de proteção àqueles que sofrem com o cometimento de delitos, bem como para a redescoberta do papel das vítimas no processo penal.

Como tem sido frisado no decorrer deste trabalho, historicamente, a vítima é alijada do processo penal, no qual desempenha papel secundário e instrumental em razão do proceder tradicional processual. Mesmo que a legislação dos Direitos Humanos tenha avançado no reconhecimento dos direitos das vítimas, lamentavelmente elas seguem sendo invisíveis, em razão de políticas criminais que se ocuparam, e ainda se ocupam, muito mais com os ofensores. Por isso, dizemos que a Justiça Restaurativa é um movimento contra-hegemônico, inserido em um conjunto de processos sociais heterogêneos reivindicatórios dos interesses das vítimas, a partir da década de 1960, que atenta para diferentes dimensões: física, mental, emocional e espiritual.

É da essência restaurativa a atenção a essas quatro dimensões que nos formam (PRANIS, 2010), o que nos permite concluir que, para seu efeito mais profundo, somente a reparação material (muitas vezes consubstanciada em uma precificação do sofrimento) não basta, sendo importante a reparação simbólica, que só é alcançada se escutarmos das vítimas a dimensão dos danos sofridos por elas, das consequências, de suas necessidades. E o sistema tradicional é surdo a essas necessidades.

A Justiça Restaurativa também considera que, muitas vezes, as vítimas desconhecem suas próprias necessidades e as dimensões dos danos sofridos. Quanto mais grave o crime e suas consequências, mais lentamente são reconhecidas as dimensões dos danos que sofreram, porquanto eles muitas vezes desbordam para diversas áreas da vida da pessoa, marcando não somente o corpo, mas a própria formação identitária: o sujeito passa a questionar o mundo, sua relação com ele, com outras pessoas. Esse processo de elaboração do trauma, geralmente, em um primeiro momento, é tão grave que as vítimas não têm condições de elaborar o luto, que impede que eles sigam adiante com suas vidas, de uma forma mais saudável.

Quanto mais grave a situação, haverá algo de muito importante a ser feito, mesmo que muito tempo depois (FERNANDES, 2021). Isso também porque o dano

direto (sofrido com a ofensa ao bem jurídico) pode irradiar para outras relações (consigo próprio, com o próximo, com a comunidade, com o mundo), o que faz com que sua reverberação cause outros danos que podem ser sentidos e reconhecidos tempos depois. Danos simbólicos também podem ocorrer devido a processos desencadeados pela vitimização: danos nos relacionamentos, diminuição da qualidade geral de vida, danos psíquicos decorrentes de estresse pós-traumático (HERMAN, 2015). O que é mais difícil é que, não raro, as pessoas sentem que perderam o controle de suas vidas a partir do processo de vitimização, sendo esses processos acentuados pela revitimização causada pelo próprio processo penal, ao perpetuar um silêncio da vítima.

### 7. CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa tem sido invocada como mecanismo de harmonização que suplanta o conflito em nome da composição de posições entre os atores, de restabelecimento do tecido e composição de danos.

Nessa virada paradigmática, na qual se assiste a quase sacralização dos meios autocompositivos como vias alternativas à morosidade e à ineficiência do Poder Judiciário e da justiça retributiva, questionamentos éticos sobre a condução dos processos restaurativos devem ser feitos, de modo a resguardar seus objetivos precípuos e seu manejo condizente com suas finalidades, que serão tratadas.

Garantir os direitos humanos das vítimas é prezar por sua participação direta no procedimento. Se o processo penal brasileiro não lhe confere espaço adequado para manifestar suas dores, necessidades e interesses, então a Justiça Restaurativa é o meio por excelência para garantir-lhe vez e voz. Assim, a redemocratização do sistema criminal passa, necessariamente, pelo reconhecimento da vítima, como titular de direitos.

Nada disso é articulado na justiça criminal tradicional. A JR busca olhar para essas dimensões e para esses dados. A grande aposta da JR é que justamente a criação de espaços respeitosos de empoderamento e de comunicação, nos quais a vítima poderá falar, verbalizar sua experiência, tem um componente fundamentalmente terapêutico para superar esses tipos de consequência e para organizar suas experiências, para seguir adiante.

O contato com o sistema de justiça criminal é fator importante no processo chamado de vitimização secundária, revitimização ou sobrevitimização. Ele contribui para que o próprio contato com o processo seja uma “ofensa”, ou seja, pode agravar os traumas iniciais, porquanto em todas as etapas da persecução penal, pela sua própria natureza e em razão do “confisco do conflito”, as vítimas não têm a possibilidade de trabalhar suas experiências, por ausência de espaços de exposição de suas dores e necessidades geradas pelo dano. Essa falta de preocupação com aqueles que sofreram o dano, que são ignorados, agrava sobremaneira o processo de vitimização original, reforçando a posição da vítima enquanto tal. Por isso, fala-se em vitimização secundária ou revitimização.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa, a ser operacionalizada nos ambientes institucionais do Poder Judiciário, pode incluir as vítimas, primárias e secundárias, para que suas necessidades e sofrimentos sejam expressos, almejando uma real participação no processo, de modo a possibilitar a recomposição efetiva dos danos (real ou simbólica), a garantia a seus direitos fundamentais: dignidade, informação, verdade, memória, reparação. Posto isso, é pertinente questionar como os programas de Justiça Restaurativa podem zelar pelos direitos das vítimas, de forma a refletir seu ideal de lócus de realização prática de direitos humanos.

A Justiça Restaurativa permite uma compreensão do fenômeno criminal a partir de uma lente mais ampla, como responsabilidade do ofensor, da comunidade, da vítima e do próprio Estado. E essa visão, para que seja realmente ampliada e para que leve a transformações efetivas no modo de pensar e realizar a justiça criminal, deve incluir a vítima e a comunidade atingida. A vítima, portanto, no paradigma restaurativo, passa a ter papel central no desenrolar da solução das situações geradas pela ofensa, sendo protagonista no processo de restauração.

### REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel.; PALLAMOLLA, Rafaella. Levando a justiça restaurativa à sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Redes: R. Eletr. Dir. Soc.*, Canoas, v.5, n. 2, p. 279-289, nov. 2017. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4258/pdf>>. Acesso em: 02. mai. 2021.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Resolução nº 40/30, de 29 de novembro de 1985, 1985. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>> . Acesso em: 02 mai. 2021.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, London, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa – Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No 7. Control de Convencionalidad**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/>>

todos/docs/controlconvencionalidad8.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CARVALHO, Victor Fernando Alves. **Que consenso é esse? Problematização da Justiça Criminal “consensual” na perspectiva da justiça restaurativa.** Disponível em:< <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/no85g2cd/mi05dpxn/6jp22jRj69ykeoDe.pdf>>. 2019, p. 137-155. Acesso em: 02 mai. 2021.

CUNNEN, Chris; HOYLE, Carolyn. **Debating Restorative Justice.** Oxford. Hart Publishig Ltd.; 2010.

DOUZINAS, Costa. **The End of Human Rights:** Critical legal throught at the end of the century. Oxford: Hart Publishing, 2000.

DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ELLIOT, Elizabeth M.. **Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis.** São Paulo: Palas Athena, 2018.

FACCINI NETO, Orlando. Notas sobre a instituição do *plea bargain* na legislação brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Vol. 166. Ano 28. p. 175-201. São Paulo: Ed. RT. 2020.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Por uma fundamentação dos meios consensuais de tratamento dos conflitos:** a teoria do agir comunicativo como lastro filosófico da mediação e conciliação. Disponível em:<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/9d07a45e/vFJ49CcyYJ8y3oNy.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Conversa com Michel Foucault.** In: *Ditos e escritos, volume VI: Repensar a política.* Organização, seleção de textos e revisão técnica Manoel de Barros da Motta. Trad. Ana Lúcia Paranhos Pessoa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GAVRIELIDES, Theo. **Restorative justice theory and practice:** addressing the discrepancy. Helsinki: European Institute for Crime Prevention and Control, 2007.

GAVRIELIDES, Theo. Bridging Restorative Justice and Human Rights for Youth Justice. *In: Human Rights and Restorative Justice.* London: RJ4ALL Publications, 2018. pp. 28-47.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35955/R%20-%20T%20-%20ANDRE%20RIBEIRO%20GIAMBERARDINO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em: 02 mai. 2021.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. 5.ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HARVEY, Colin. Reconstructing and Restoring Human Rights. *In*: GAVRIELIDES, Theo. **Human Rights and Restorative Justice**. London: RJ4ALL Publications, 2018. pp. 13-27.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012.

HERMAN, Judith. **Trauma and Recovery**: The Aftermath of Violence- from domestic violence to political terror. New York: Basic Books, 2015.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Editora Luam, 1997.

NADER, Laura. **Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos**. 1994. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_26/rbcs26\\_02.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Resolução n. 2002, 24 de julho de 2002**. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf)>. Acesso em: 02 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 da ONU - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL**. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf)>. Acesso em: 02 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution adopted by the General Assembly on Work of the Statistical Commission pertaining to the 2030 Agenda for Sustainable Development**. SDG Indicators, 2017. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/71/313>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSOS, Célia. Justiça restaurativa: percepções e reflexões. *In*: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa: As contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**, Vol. VIII, Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020, p. 65-80.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa: um caminho para a humanização do direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 64, p. 195-226, July 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552012000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02 mai. 2021.

SALMASO, Marcelo Nolesso. **Justiça Restaurativa: alternativa ao penal ou alternativa penal?** 2020 (1h24m36s). Disponível em: [https://youtube.be\\_rpx4dBNo8](https://youtube.be_rpx4dBNo8). Acesso em: 28 set. 2020.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade (restorative justice): instrumento de proteção e defesa dos direitos humanos para a vítima**. Curitiba: Juruá, 2009.

VAN NESS, Daniel W. **An Overview of Restorative Justice around de Word**. Eleventh United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice, 2005.

VIANA, Lara Sanábria. Restorative Justice e sistema internacional de justiça criminal: novas perspectivas à luz do chamado direito penal da conciliação. *In*: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Alternativas penais na perspectiva da vítima: justiça restaurativa como um novo paradigma da vítima**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 25-38.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

# PRÁTICAS RESTAURATIVAS E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

*Eduardo Steindorf Saraiva<sup>1</sup>*

*Juliana da Silva Avila<sup>2</sup>*

*Patricia Brasil Massmann<sup>3</sup>*

*Raphaella de Moura dos Santos<sup>4</sup>*

*Tatiana Weber Mallmann<sup>5</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente texto apresenta uma reflexão acerca da aplicação de práticas restaurativas nos casos de violência de gênero no Brasil, numa perspectiva interdisciplinar, isto é, aquela tanto do domínio jurídico, quanto do domínio da psicologia. Nesse sentido, tomamos como *corpus* para análise os arquivos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial os relatórios de monitoramento da chamada Justiça Restaurativa, e mobilizamos a literatura da psicologia, do direito e das ciências sociais para compreender o atual tratamento dado ao tema e seus impactos não só para os sujeitos mas também para a sociedade afetada por esse tipo de violência. O tema oferece duas importantes noções que, por si, oferecem relevantes desdobramentos, gênero e restauração. O olhar de pesquisa que trazemos não pretende esgotar o tema, mas trazer contribuições para o aprofundamento do debate.

---

1 Doutor em Ciências Humanas (UFSC). Professor do Departamento de Ciências da Saúde e do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Psicologia (UNISC). Endereço eletrônico: eduardo@unisc.br

2 Mestranda em Psicologia (UNISC). Endereço eletrônico: Juliana.avila@profigen.com.br

3 Doutora em Direito Político e Econômico (Mackenzie). Pesquisadora Colaboradora do Laboratório dos Estudos Urbanos da Universidade Estadual de Campinas (LABEUB UNICAMP). Endereço eletrônico: pc-massmann@gmail.com

4 Acadêmica do curso de Psicologia (UNISC). Endereço eletrônico: raphinha-moura@hotmail.com

5 Mestranda em Psicologia (UNISC). Endereço eletrônico: tatianaweber@mx2.unisc.br

## 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGENS, PRÁTICAS E DIMENSÕES

A violência de gênero, de acordo com os documentos oficiais do CNJ (2016), caracteriza-se como a violência sofrida pelo ser humano pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição. Tal definição oferece já uma perspectiva interpretativa sobre o funcionamento da noção de gênero para o sistema de justiça. No entanto, o exercício de compreensão do que vem a ser violência de gênero é precedido pela necessidade de compreender o funcionamento de sentidos da própria noção de gênero.

A arqueologia do termo “gênero” foi sintetizada por Scott (1995). A autora historicizou os múltiplos funcionamentos de sentido que foram atribuídos à noção de gênero e seus efeitos, tanto para as análises, quanto para qualificar ou desqualificar movimentos feministas e científicos. O estudo em referência propõe uma noção de gênero que supere aquelas pautadas na biologia essencializante de uma fixidez incompatível com o real. Em síntese, para Scott (1995, p. 86): “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”.

A noção proposta, como adverte Scott (1995, p. 86), inter-relaciona quatro elementos, a saber: a) as representações simbólicas; b) os conceitos normativos que expressam interpretações dos significados simbólicos e tentam conter as possibilidades metafóricas; c) o caráter de construção cultural que extrapola a questão do parentesco e, por fim, d) o reconhecimento do seu caráter subjetivo, relativo à identidade. Essa inter-relação permite uma série de possibilidades de análises. Ao texto ora proposto, interessamo-nos, em especial, pelo conceito normativo, cientes, porém, da advertência de Scott (1995, p. 88), de que nenhum desses elementos opera sem os demais.

Tomando como base a perspectiva de gênero proposta por Scott (1995), para compreender o(s) sentido(s) possíveis da expressão “violência de gênero”, há, de partida, ao menos dois caminhos possíveis. De um lado, o caminho que aponta a violência atribuída como característica de um dos gêneros; de outro, o caminho, recíproco, da violência sofrida caracteristicamente por um dos gêneros. Da reciprocidade posta, emergem os sentidos de relação de poder, de hierarquia, de relações de força que, ao longo da história, permeiam a construção das relações sociais de gênero, moldadas a uma ordem da violência.

Esta ordem da violência, ou pedagogia da violência, como propõe Saffioti (2015, p. 79), é tal que reflete a ânsia incontornável pela legislação proibitiva e punitiva. Legislação esta que, muitas vezes, a propósito de combater a ordem das coisas, reforça, na linguagem e nos sentidos, os significados simbólicos erguidos sobre as aparências, bloqueando a abertura a os outros sentidos possíveis. Ao operar a limitação de sentidos, esses conceitos normativos reforçam aqueles sentidos que estão na base de toda a violência.

A par da noção de violência de gênero, retomamos Saffioti (2015, p. 73). Para a autora, “a violência de gênero é, sem dúvida, a categoria mais geral”. Abre-se,

então, um leque de possibilidades, das quais a mais difundida é a violência do homem contra a mulher. Nesse sentido, a violência de gênero também compreende a violência familiar – intrafamiliar e doméstica – e aquela que toma lugar fora do ambiente de convivência familiar, tendo como elemento comum relações hierárquicas erguidas pelas diferenças socialmente construídas entre os sexos. A violência funciona, então, como um mecanismo de manutenção dessa ordem hierárquica e opera pela ruptura da integridade do outro.

Retomando o elemento normativo e sua relação com o ordenamento jurídico brasileiro, a violência de gênero encontra no rol das normativas de combate à violência de gênero, dois marcos legislativos, a saber: a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal para qualificar o crime de homicídio praticado contra as mulheres. Tais Leis, refletindo momentos sócio-históricos distintos, oferecem sentidos mais ou menos amplos acerca da violência de gênero.

De um lado, a Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, apresenta uma certa abertura de sentidos para a compreensão da violência de gênero. Isso porque, em seu art. 5º Parágrafo único, opera a distinção entre gênero e orientação sexual. E, ainda, por prever, em seu Capítulo II, a inclusão dos dependentes da mulher no rol dos beneficiários das medidas protetivas ali previstas.

Do outro lado, tem-se a Lei do Feminicídio, a qual, num caminho inverso, traduzindo o contexto político de sua aprovação, busca limitar o alcance e o sentido do que vem a ser a violência de gênero, atrelando-o exclusivamente às condições do sexo biológico. Sendo esse o sentido predominante na legislação, para esta reflexão, será também esse o sentido norteador.

Fato é que a observação de Saffioti (2015, p. 73) acerca da violência de gênero no Brasil parece traduzir o fechamento de sentidos que se opera na legislação brasileira e reforça a segunda inter-relação apontada por Scott (1995, p. 86): “há, no Brasil, uma enorme confusão sobre os tipos de violência. Usa-se a categoria violência contra mulheres como sinônimo de violência de gênero”. E, assim, embora a violência de gênero possa ser perpetrada por uma mulher contra outra, por um homem contra o outro, a legislação brasileira e sua aplicação operam, majoritariamente, no fechamento de sentidos, compreendendo a violência de gênero como aquela praticada pelo homem contra a mulher, pelo fato de esta ser mulher.

Trata-se do produto de um sistema social que subordina a mulher e que legitima ideologicamente a violência. Não são raros os estudos que, quando se referem à violência de gênero, tomam-na como sinônimo de violência contra a mulher e citam a chamada “cultura da violência”. No entanto, além das ideias socialmente construídas que permeiam a identidade cultural de um povo, há uma ordem social, uma estrutura de poder que legitima e institucionaliza a violência contra a mulher.

Essa ordem social está presente inclusive nas normas protetivas, é o que aponta Sabadell (2017, p. 237). Na esteira do que propuseram Smart (1976), Olsen (1990) Beleza (1998), Bueno (2011) e Facio (2014), Sabadell (2017), o direito, o sistema jurídico normativo é masculino, “a descrição das condutas é feita nesta

classe de delitos a partir da ótica do agressor, e não de quem sucumbe à violência” (SABADELL, 2017, p. 237), tanto que uma das formas mais comuns da violência é aquela institucional, que revitimiza a mulher que busca o amparo do judiciário. Diante de tais considerações, cabe perguntar se as práticas restaurativas poderiam ser aplicadas à violência de gênero?

Na sua genealogia, Cohen (2019, p. 891) compreende Justiça Restaurativa como uma estratégia de desencarceramento baseada em processos de mediação que convidam os ofensores à exposição aos efeitos de seus atos a partir de conversas com as próprias vítimas. A par de tais efeitos, juntos, ofensores e vítimas, deliberam acerca da possível reparação. A defesa desse tipo de estratégia norteou movimentos que ganharam projeção nas últimas décadas do século XX. Originalmente, esses movimentos estavam ligados a políticos e a partidos de esquerda e possuíam forte viés moral e comunitário.

Atualmente, nos Estados Unidos, a ideia de Justiça Restaurativa vem ganhando adeptos entre políticos de direita, incluindo republicanos e políticos conservadores ligados à Igreja Evangélica ou a outros movimentos cristãos. Tal qual ocorre no Brasil, nos Estados Unidos também vem ganhando força a institucionalização de práticas restaurativas.

Castro (2020) pontua que as primeiras discussões acerca de práticas restaurativas surgiram a partir de experiências que possuíam pontos relevantes em comum, referentes à tentativa de experimentar um paradigma que não fosse de justiça punitiva. Destaca, também, que as primeiras manifestações da Justiça Restaurativa surgiram com a publicação de “Trocando as lentes”, de Howard Zehr (1990), livro o qual sugere um modelo de justiça restaurador/reparador, diferente do retributivo/punitivo (CASTRO, 2020). A autora ressalta ainda que foram desenvolvidas metodologias em realidades distintas, em espaços isolados, considerando valores e princípios próprios e que, em virtude das semelhanças dos fundamentos, dos objetivos e dos resultados, foram denominadas Justiça Restaurativa.

O confronto entre ambos os autores nos permite compreender que Justiça Restaurativa é um termo amplo, que contempla práticas diversas de tratamento de ilícitos e solução de danos, contrárias ao simples encarceramento. Tais práticas, em sua origem, apresentavam forte conteúdo moral; no entanto, também não passaram incólumes à economicização e à monetização da vida concreta e seus conflitos, como pontua Amadae (2015).

Gerry Johnstone e Daniel Van Ness (apud ACHUTTI, 2013) consideram que o objetivo maior da Justiça Restaurativa é transformar o modo como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos (JOHNSTINO; NESS, 2007, apud ACHUTTI, 2013, p. 156). Assim, podemos caracterizar (e considerar) Justiça Restaurativa como um movimento social, o que implica sobretudo a prática de políticas públicas que considere a problemática não como individual, mas como coletiva, como parte de uma sociedade, considerando também as individualidades de cada caso.

Com o objetivo de discutir a aplicação das práticas restaurativas no que tange à

violência motivada pelo gênero, vamos nos ancorar em Castro (2020), que afirma que a Justiça Restaurativa propõe a lógica do fortalecimento ético e de responsabilidade em detrimento da lógica punitiva, por meio de práticas que priorizam valores e princípios capazes de estimular ética e responsabilidade, com a finalidade de criar condições para que haja transformações individuais, interpessoais e coletivas. Na perspectiva da institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil, a Resolução nº 225 de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça, tratou de lançar bases conceituais próprias:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência [...].

Cabe ainda pontuar que a Justiça Restaurativa considera que os conflitos não são todos de mesma ordem, que as idiossincrasias – que caracterizam cada caso como único e que considera, por conseguinte, suas especificidades – precisam ser reconhecidas com toda a sua complexidade. Acredita-se que considerar tais aspectos seja fundamental para que o resultado – que circunda a superação da violência doméstica, familiar e violência devido ao gênero por meio do engajamento de toda a sociedade – possa ser satisfatório. Ademais, é imprescindível salientar a necessidade de haver políticas públicas de pacificação social por meio de um conjunto de ações cujos agentes de prevenção e controle da violência são os órgãos públicos e a sociedade. Desse modo, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa frente ao modelo processual punitivo convencional brasileiro e as práticas restaurativas se constituem como possibilidade para a resolução de conflitos envolvendo os mais diversos setores sociais.

### **3. JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CAPACIDADE DE RESTAURAÇÃO DA DIGNIDADE DA VÍTIMA**

Os esforços dos movimentos feministas promoveram importantes transformações no sistema legal; no entanto, tais mudanças foram incapazes de mudar a realidade das mulheres vítimas de violência. É importante salientar que, não obstante as leis existam, os números de violência contra mulher no Brasil ainda são bastante expressivos. Embora haja uma redução na taxa de homicídios (9,3% entre 2017 e 2018) de acordo com o Atlas da Violência 2020 (IPEA, 2020), no ano de 2018, mais de 4 mil mulheres foram assassinadas no Brasil – uma a cada duas horas – o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino (IPEA, 2020).

A vulnerabilidade das mulheres no ambiente doméstico também foi considerada pelo Atlas da Violência de 2020 (IPEA, 2020). Entre 2013 e 2018, foi apontado que a taxa de homicídio de mulheres fora de casa diminuiu 11,5%, enquanto a taxa de homicídio dentro de casa aumentou 8,3% – dados que indicam que houve

aumento de casos de feminicídio no Brasil. Considerando esse mesmo período, foi identificado aumento de 25% nos homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências, o que parece refletir o crescimento no uso de armas por civis no País. Ainda segundo o Atlas, das mulheres assassinadas no Brasil em 2018, 68% eram negras – outra questão relevante para nortearmos a discussão sobre feminicídio no Brasil e sobre a necessidade de políticas públicas e práticas restaurativas para o enfrentamento desse problema.

Os dados apresentados sobre violência contra a mulher, por conseguinte, demonstram que são prementes ações de combate à violência motivada pelo gênero. Ao passo que a sociedade (incluem-se aqui vítima e agressor) reconhece que a violência faz parte da realidade de muitas mulheres brasileiras – em uma sociedade tida como democrática –, a discussão sobre como seria possível o enfrentamento da violência de gênero pode desencadear ações bastante positivas.

Na última década, a Justiça Restaurativa tem sido proposta como uma promessa de resposta à violência de gênero, conforme apontam Curtis-Fawley e Daly (2005, p. 604). A proposta, no entanto, tem sido vista com ceticismo e preocupação pela academia e por parte dos movimentos feministas, dada a gravidade da violência praticada contra as mulheres (CURTIS-FAWLAY; DALY, 2005).

A violência de gênero passou a ser conhecida a partir do ano 1980, na Europa, quando a violência contra a mulher se tornou pauta de reivindicação do grupo feminista contra a “legítima defesa da honra”. No Brasil, a antropologia passa a estudar o gênero por volta dos anos 70 e, conseqüentemente, a violência de gênero passa a ser vista sobretudo como violência conjugal.

De acordo com a Lei Maria da Penha, a violação dos direitos humanos das mulheres pode ser dividida em: 1) agressão física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, como espancamento, estrangulamento ou sufocamento, 2) lesões com objetos cortantes ou perfurantes e 3) lesões causadas por queimaduras ou armas de fogo e tortura.

A agressão sexual se trata de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, como estupro, impedir o uso de contraceptivos, forçar aborto, gravidez, matrimônio por meio de chantagem ou coação (Brasil, 2006).

Já a agressão Patrimonial é tipificada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, como estelionatário, privação de bens, valores e recursos. Agressão moral é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, como acusação de traição, críticas mentirosas e expor sua vida íntima (Brasil, 2006).

Há também o conjunto de agressões invisíveis, a saber, a agressão psicológica e a agressão emocional. São assim consideradas quaisquer condutas que causem dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, como ameaças, humilhação, manipulação,

vigilância constantes e isolamento obrigatório (Brasil, 2006).

Há, ainda, uma característica importante quanto à maioria dos casos de violência de gênero, sobretudo quando se trata de violência doméstica, que reside na repetição dos episódios de violência. De acordo com Jeffries e Russel (2021), ainda que se trate de um único incidente de violência, o ato é motivado pelo “poder de gênero e controle”. Dito de outro modo, a violência de gênero acontece pois existem condições sociais concretas para isso, erguidas com base em relações sociais de poder.

A vítima da agressão entra em estado de negação, ou seja, ela se recusa a aceitar que está sofrendo violência, ela se nega a aceitar que está em uma situação torturante demais para ser tolerada ou colocada em palavras, pois trazer à tona esse sentimento se torna intensamente doloroso. Além disso, o sentimento de vergonha por estar nessa situação leva a vítima a se isolar e, a partir disso, a se apegar somente a aspectos positivos do relacionamento abusivo, idealizando, assim, um relacionamento perfeito, agressor como sujeito passível de erros e que merece uma nova chance.

Herman (*apud* Sleggh, 2006) afirma que mudanças complexas de personalidade podem ser causadas por experiências traumatizantes, duradouras ou contínuas, tal como o abuso sexual, o incesto e a violência doméstica. Ela descreve várias categorias de sintomas tais como a somatização, as mudanças na regulação do afeto e dos impulsos, a dissociação, mudanças na identidade, mudanças na percepção do agressor, mudanças nas relações com os outros e mudanças na percepção do sentido da vida. E, finalmente, Herman (1992) afirma que a depressão é a constatação mais comum em todos os estudos clínicos de pessoas cronicamente traumatizadas.

Uma mulher que é vítima de violência cometida pelo seu marido ou parceiro íntimo, de acordo com Van der Kolk (2000), está em alto risco de desenvolver problemas de saúde mental que a afetarão e atingirão também as suas crianças. Esses eventos perturbam o seu comportamento, a maneira como ela se relaciona com os outros, a percepção de si mesma e a sua autoestima, o seu espírito e o seu ser existencial.

Nessa medida, ao que parece, a aplicação da Justiça Restaurativa tal qual prevista na Resolução 225 do CNJ aos casos de violência de gênero deve ser delicadamente sopesada. Isso porque, em que pese o art. 1º da Resolução, a Justiça Restaurativa se constitui de um conjunto de princípios, técnicas e atividades próprias, do que decorre a ideia de múltiplas práticas. O inciso I do referido artigo dispõe que:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

Considerando, então, que a Justiça Restaurativa, ainda que conte com a presença obrigatória de um facilitador, termina por estimular e promover o reencontro face a face entre vítima e agressor, naquilo que se considera uma possibilidade de diálogo, haverá risco de revitimização. Isso porque, durante tais sessões restaurativas, vem

à tona sentimentos e ressentimentos, principalmente da vítima, que já se encontra fragilizada e revive todo o acontecimento traumático causado pelo agressor, independentemente de ter sido vítima de agressão física ou psicológica.

Acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa às situações de violência de gênero, Pinto (2005, p. 20) destacou a fala de um magistrado, o qual afirmou que a Justiça Restaurativa busca “resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime” e que, em delitos envolvendo violência doméstica, “mais importante do que uma punição, é a adoção de medidas que impeçam a instauração de um estado de beligerância e a conseqüente agravação do conflito”. A reflexão do membro do judiciário apenas ratifica aquilo que sustentou Mackinnon (1983, p. 20): que o direito, ainda que busque salvaguardar a integridade da mulher, apenas reflete o ponto de vista socialmente dominante, garantindo que “a lei não somente reflete uma sociedade em que os homens governam as mulheres, mas governam de uma forma masculina”.

A perspectiva de tal magistrado é vergastadamente oposta ao que apontam Fedrigo e Silva (2013). Para os mencionados autores, aproximar a vítima do agressor para exercitarem o seu direito de diálogo, informação e lamentação sobre o dano sofrido implica a revitimização, pois se sabe da complexidade de transformar esse cenário de “círculos da paz” em realidade, quando a violência perpetrada é, especialmente, a de gênero.

Fedrigo e Silva (2013) pontuam que o crime de violência de gênero é social e cultural e que ainda existe uma matriz cultural discursiva, condicionando, na maioria desses casos, à vítima a responsabilidade pela violência. Trata-se, pois, de um discurso machista de dominação do homem sobre a mulher, que atribui a ela a responsabilidade de tudo de ruim que a acomete.

Esse discurso machista encontra amparo nas relações sociais de sexo, que são relações de poder e subordinação, em que a mulher é colocada em posição de inferioridade, inclusive psíquica, por ser mulher.

Nesse ponto, cumpre questionar sobre qual diálogo seria possível e sobre se a própria negociação seria possível, considerando que uma das partes está em posição de vulnerabilidade, subalternidade e inferioridade social e psíquica, e que, por vezes, a violência física de que foi vítima foi precedida da destruição moral e psicológica. Trata-se de ilusão jurídica que contraria as próprias bases de negociação propostas por Ury *et all* (2005).

A esse respeito, Sabadell e Paiva (2019) advertem que:

A mulher que procura socorro do sistema de justiça não está, em geral, em situação de empoderamento, ao contrário. Em geral, encontra-se fragilizada e muitas vezes apenas espera que o agressor “mude” seu comportamento. Então, suspender o processo e propor às partes envolvidas no conflito o emprego de técnicas de mediação pode implicar não só o aumento da violência contra a mulher vitimada, mas intensificar o próprio processo de vitimização, da qual esta tenta se liberar. Tomar coragem e ir à delegacia não significa estar em condições de igualdade para enfrentar seu agressor.

O que se percebe é que não há uma unanimidade acerca da aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero, conforme aponta o estudo de Curtis-Fawlay e Daly (2005). Se, por um lado, a Justiça Restaurativa se mostra como uma alternativa ao sistema judiciário sexista, por outro, os desafios encontrados para afastar a revitimização, garantir a conscientização e reparação pelo ofensor, treinar adequadamente a mediação, garantir a eficácia social e a integração ao sistema de justiça existente constituem-se como fatores de desconfiança de advogados e vítimas em relação à Justiça Restaurativa.

#### **4. O PARADIGMA RESTAURATIVO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA ENTRE O CONFLITO PENAL E O APOIO PSICOLÓGICO**

Tendo em vista a relevância da Justiça Restaurativa no que tange à maior preocupação com os indivíduos, é possível ponderar algumas considerações acerca da utilização de práticas restaurativas como um mecanismo de política pública diante das seguintes temáticas: o conflito penal e o apoio psicológico. Logo, incumbe evidenciar a viabilidade de aplicação dessa proposta de resolução de conflitos no que tange à responsabilização do agressor e, ainda, à situação da vítima.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar a questão de coibir crimes de violência de gênero por meio do direito ao diálogo entre as partes envolvidas, por meio da observação de duas perspectivas: a questão social do infrator e a situação psicológica da vítima. Isto é, com o intuito de alcançar, de fato, o sentimento de justiça do agredido, a Justiça Restaurativa busca, alternativamente, restabelecer a paz social interrompida pelo delito, por intermédio da participação ativa da vítima – ao se fazer presente, com voz ativa, no processo de resolução – e, também, da possibilidade de responsabilização, ressocialização e reintegração social do agressor, distanciando-se das práticas tradicionais de punição judicial.

Ademais, o foco em restaurar, em vez de intimidar e punir, constitui um dos escopos principais do paradigma restaurativo, haja vista que busca a reintegração da vítima e do acusado, por meio de uma solução de conflitos de caráter democrático. À vista disso, evidencia-se que, tradicionalmente, a cultura brasileira determina que os conflitos sejam solucionados por intermédio de métodos punitivos e coercitivos. Contudo, é notório que o encarceramento em massa não se tem demonstrado eficaz para reduzir a violência nas sociedades contemporâneas, uma vez analisados os índices de violência e de reincidência. Nas palavras de Tiveron (2014 apud OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018, p. 163):

A Justiça Restaurativa consiste em um caminho democrático, que visa superar as perplexidades da jurisdição ordinária que, ao verticalizar as relações, assumiu domínio sobre o discurso, o que dificultou aos sujeitos integrantes do conflito a possibilidade de conhecerem ou elaborarem os seus desejos insatisfeitos.

Paralelamente, Santos (2017) pontuou que o paradigma restaurativo se apresenta como um organismo de política pública capaz de lidar com o conflito

penal, sobretudo sobre os efeitos subjetivos inerentes à agressão, debruçando-se sobre a saúde mental da vítima e, também, auxiliando na reestruturação dos vínculos sociais rompidos, em virtude de sua importância para a continuidade da convivência harmônica e psicológica de seus membros. Apresenta-se, ademais, como organismo capaz de contribuir na manutenção da paz social em relação ao conflito supracitado, além de atuar sobre uma ótica divergente do atual sistema punitivo para promover novas alternativas na resolução do conflito penal, trazendo uma experiência subjetiva e pessoal ao sentido de justiça, fazendo com que o crime seja observado a partir da relação pessoal travada entre os colidentes, com toda sua complexidade, não unicamente como uma violação à norma.

Evidencia-se, porém, a necessidade de discorrer sobre a violência de gênero em seu aspecto individual, com foco na violência psicológica que, na maioria das vezes, provoca efeitos traumáticos decorrentes da violência. Assim, é imprescindível ressaltar os danos causados à vítima, buscando reparação por parte do agressor, cujo principal objetivo é a reconstituição do relacionamento e a preservação da saúde mental da vítima. Dessa forma, embora o paradigma restaurativo vise à responsabilização do agressor em seu potencial de infrator, ao fomentar a responsabilização dele pelos danos e consequências causadas, é fundamental que a vítima – ainda que participe e tenha controle sobre o que se passa durante o processo de resolução – seja apoiada e receba a devida assistência e restituição dos danos causados a ela.

É possível verificar, hodiernamente, maior atenção à questão do apoio psicológico e necessidade de afastar a vítima de situações posteriores que a façam lembrar constantemente dos fatos ocorridos e revitimizá-la. Defende-se a ideia, portanto, de que a adoção de medidas que potencializam a capacidade do ofensor de compreender o efeito socialmente danoso produzido pela sua conduta é capaz de fazê-lo reinterpretar a realidade e a sua condição como responsável de assumir os atos e, também, recompor o mal que fora causado à vítima. Logo, consoante corroborado por Souza (2019), a aproximação entre o Direito e a Psicanálise pode ser frutífera, dentre outros aspectos, para a construção de espaços de trabalho psíquico (no âmbito individual e grupal) que deem um destino aos resíduos tóxicos da relação dialética entre Justiça Restaurativa e o Sistema instituído, necessários para que os profissionais engajados possam pensar a prática e para que se possa evitar que a instituição padeça dos mesmos males que pretende tratar. É o que apontam Sabadell e Paiva (2019, p. 3):

Se, por um lado, a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa nesses casos pacifica uma das principais críticas de uma parte da criminologia feminista, acerca da falta de autonomia da vítima e a expansão do sistema penal tutelado pela lei de violência doméstica, por outro, sua aplicação representa alguns riscos e retrocessos para o tratamento e enfrentamento da violência doméstica, especialmente nos marcos atuais.

O possível retrocesso quanto às conquistas legais de combate à violência contra a mulher e a possibilidade de revitimização da mulher em situação de violência

são dois pontos tênues a serem observados na aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de violência de gênero, afirmam Sabadell e Paiva (2019). Diante de tal realidade, será possível conciliar soluções antipunitivas com o combate à violência de gênero para além das soluções individuais?

O tríptico fundamental, reparação individual da vítima, conscientização do ofensor e restauração social com compromisso da coletividade, esteve na base de origem do movimento da Justiça Restaurativa, da qual nasceram diversos movimentos, de caráter abolicionista, como o direito alternativo, no bojo a teoria crítica do direito. No entanto, como visto, a solução proposta para os casos de violência de gênero não pode ser imediata, encarada como única solução ou como solução mágica para tal tipo de violência.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso observar que, uma vez que a violência de gênero é estruturante da ordem social, a aplicação da Justiça Restaurativa deve ser desenhada no bojo de uma complexa rede de políticas públicas que evitem a reprivatização do seu tratamento. A dizer de outro modo, é preciso que se tenha em mente a necessidade de não reduzir o combate à violência de gênero a rodadas de diálogo mediadas entre vítima e ofensor, mas integrar tais momentos a um todo complexo, gestado a par da mudança estrutural necessária para que o combate à violência contra a mulher não seja paliativo.

É preciso, então, que seja acompanhada de políticas educacionais a partir da educação básica ao ensino superior, de políticas de prevenção e conscientização, de medidas protetivas eficazes, de frequência dos agressores a acompanhamento psicológico e educativo, de políticas de igualdade de gênero em todas as frentes da existência real concreta. Sem isso, a Justiça Restaurativa será apenas um instrumento paliativo, irrisório, de barganha de direitos fundamentais em tese indisponíveis ou, ainda, de solidificação da estrutura de poder machista, patriarcal e violenta. Se de fato queremos uma sociedade intolerante à violência de gênero, que entenda a violência de gênero como criminosa e injusta, a aplicação da Justiça Restaurativa deve ser parte de um complexo de ações, e não um fim em si mesmo para aliviar a incapacidade Estatal de tratar suas mazelas.

### REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa no Brasil, possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154 a 181, 2013.

AMADAE, S. A. **Prisioners of Reason: Game Theory and Neoliberal Political Economy**. New York: Cambridge University Press and Massachusetts Institute of Technology, 2015.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, (Lei Maria da Penha). CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Disponível em: [https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contras-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=Cj0KCQjw6s2IBhCnARIsAP8RfAhPBDpLXZFrDcpZ3F03lyCvnL5P0xiTs3UDvIXciHNIVooj2\\_4oK9kaAiuVEALw\\_wcB](https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contras-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=Cj0KCQjw6s2IBhCnARIsAP8RfAhPBDpLXZFrDcpZ3F03lyCvnL5P0xiTs3UDvIXciHNIVooj2_4oK9kaAiuVEALw_wcB). Acessado em: 11/08/2021

BELEZA, Maria Teresa Pizarro. Da Igualdade Ao Direito das Mulheres. In: **Seminário Do Movimento Feminista Em Portugal**, 1998. Anais. Lisboa: Umar, 1998. p. 73 - 76. Disponível em: <http://umarfeminismos.org>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em 14 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 14 ago. 2021.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Cap. 02. Disponível em: <https://www.teses.usp.br>. Acesso em: 15 abr. 2015.

CASTRO, Maria Letícia Lellis de Oliveira. **Justiça Restaurativa: origem, desenvolvimento e fundamentos**. 2020. 135 f. Dissertação (Mestrado) – Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, São Paulo, 2020.

COHEN, Amy J. **Moral Restorative Justice: A Political Genealogy of Activism and Neoliberalism in the United States**. **Minnesota Law Review**, Forthcoming, 2019. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3384364>. Acesso em: 14 ago. 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Poder Judiciário. **Resolução 225/2016**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf).

CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice: the views of victim advocates. **Violence against women**, v. 11 n. 5, 2005, p. 603-638. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/7701237>. Acesso em: 14 ago. 2021.

FACIO, Alda. **A partir do feminismo vê-se um outro direito**. Moçambique, 2006. Disponível em: <https://www.wlsa.org.mz/artigo/a-partir-do-feminismo-ve-se-um-outro-direito/>. Acesso em: 15 Aug. 2021.

FEDRIGO, O. C.; SILVA, B. D. **Justiça restaurativa e violência de gênero: possibilidade ou utopia do resgate da convivência pacífica no ambiente afetado pela violência?**. Santa Cruz do Sul: Editora ADUNISC, 2013. Disponível em: [https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10919](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10919). Acesso em: 11/08/2021

HERMAN, Judith (1992), **Trauma and recovery**. New York: Basic Books. Disponível em: <https://d-pdf.com/book/pdf-download-trauma-and-recovery-by-judith-herman>. Acessado em: 11/08/2021

IPEA. **Ipea - Atlas da Violência v.2.6.4 - Atlas da Violência 2020**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 14 ago. 2021.

JEFFRIE, Samantha; WOOD, William R.; RUSSEL, Tristan. Adult Restorative Justice and Gendered Violence: practitioner and service provider viewpoints from Queensland, Australia. **Laws** 10: 13. <https://doi.org/10.3390/laws10010013>. Acesso em 14 ago. 2021.

MACKINNON, Catharine A. Feminism, Marxism, Method, and the Sate: toward feminist jurisprudence. **Signs**, Chicago, v. 8, n. 4, p.635-658, 1983. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/494000?journalCode=signs> Acesso em: 30 abr. 2015

OLSEN, Francis. The sex of law. *In*: KAIRYS, David (ed.). **The politics of law**. New York: Pantheon Books, 1990, p. 453-467.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: É possível no Brasil?**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 11/08/2021

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos Entre Feminismo e Criminologia Crítica na Violência Doméstica: Justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 153, 2019, p. 173 – 206.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL ATUAL. **Estudos Feministas**, 1994, pp. 443–461. Disponível em: [www.jstor.org/stable/24327190](http://www.jstor.org/stable/24327190). Acesso em: 14 Aug. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular - Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v.20, n.2, p.71-99, jul, dez. 1995. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 14 Aug. 2021.

SLEGH, Henny. Impacto psicológico da violência contra mulheres. **Outras vozes**, Fórum Mulher, n°15, maio,2006. Disponível em: <https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Impacto-psicologico-da-violencia-contra-as-mulheres-2006.pdf> Acesso em: 08/11/2021

SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology: a feminist critique**. London: Routledge and Kegan Paulo, 1976.

TIVERON, 2014 apud OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018, p. 163: Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-na-resolucao-de-conflitos-envolvendo-crimes-de-vio>. Acessado em: 10/08/2021

VAN DER KOLK, 2000, **Post-traumatic stress disorder and the nature of trauma**. In: Dialogues in clinical neuroscience 2(1). pp. 7-22. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3181584/>. Acessado em: 11/08/2021

# A COMPOSIÇÃO DIALOGADA DOS CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE ESTRUTURAÇÃO DE UM CAPITAL SOCIAL

*Jordana Schmidt Mesquita<sup>1</sup>  
Victor Saldanha Priebe<sup>2</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

Antes de adentrar em uma verificação pontual das formas de composição dialogada dos conflitos como ferramenta de estruturação de um capital social, é necessário analisar tal situação frente aos conceitos de resolução de conflitos e capital social adotado nesta pesquisa.

Cabe ainda destacar, neste momento, que a concepção de políticas públicas aqui aplicada não procede de uma análise isolada dos assuntos tratados, mas sim de uma observação sobre os caminhos que o Estado pretende seguir ou adotar. Sendo assim, quer-se dizer que as ações políticas são mais bem-compreendidas se vistas como o processo que somente é traduzido se analisado frente aos rumos que as instituições pretendem delas frente aos assuntos da sociedade.

Dessa maneira, percebe-se que as ações em voga, especificamente a política pública jurisdicional de tratamento adequado dos conflitos, constituem-se como

---

1 Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa vinculada ao Instituto Mattos Filho. Membro do grupo de pesquisa: Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0984792064162574>. Endereço eletrônico: [jomesquita19@hotmail.com](mailto:jomesquita19@hotmail.com).

2 Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD. Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no tratamento dos conflitos”, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Bolsista CAPES Modalidade II. Advogado e Mediador. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4902802445795100>. Endereço eletrônico: [victor.priebe@hotmail.com](mailto:victor.priebe@hotmail.com).

instrumento apto a viabilizar um caminho pavimentado para a consolidação de um capital social que privilegie em seu âmago o empoderamento social.

Posto isso, a temática central aborda o fato de que a composição dialogada dos conflitos possa ser utilizada como ferramenta de estruturação de um capital social que incentive e respeite a busca de um empoderamento da sociedade para que haja mais autonomia na resolução de seus próprios conflitos, em que os meios de tratamento dos conflitos surgem como pilares disso e, ainda, destinam efeitos à efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Neste passo, o objetivo geral que se almeja alcançar com a presente pesquisa é investigar se a política pública jurisdicional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode ser compreendida como adequada para fomentar a estruturação de um capital social na sociedade brasileira. Buscar-se-á isso por meio de uma análise das possíveis contribuições que tal ação em voga possa fomentar ou proporcionar ao sentido de empoderamento e autonomia na resolução dos conflitos.

Frente a isso, a problemática que se apresenta aponta para um déficit atual na autonomia dos cidadãos para que possam resolver seus conflitos de forma a utilizarem seu poder de escolha como guia na construção de seus caminhos. Assim sendo, sob a perspectiva jurisdicional, contata-se hodiernamente uma transferência da autoridade na resolução de conflitos para o Poder Judiciário.

No que tange ao desenvolvimento do presente estudo, no primeiro ponto do texto, buscou-se demonstrar a forma como atualmente se estrutura a composição dialogada dos conflitos no âmbito do jurisdicional, utilizando-se da mediação como elemento central de exposição, tal como foram pontuadas, brevemente, as situações de acréscimo no empoderamento social. Adiante no texto, a inclinação do segundo ponto foi baseada em vista de demonstrar como os tratamentos de conflitos de forma dialogada podem crescer na busca de um capital social consensuado, em que, para isso, é tangenciada a situação das expectativas sociais quanto ao tempo do direito.

Neste passo, justifica-se a pesquisa, uma vez que as intenções finais que se pretendem alcançar com tais ações direcionam potenciais efeitos finais ao próprio Judiciário; contudo, possuem todas as suas construções e justificações apontando resultados positivos aos cidadãos, no sentido de empoderamento e autonomia. Assim sendo, pretende-se compreender o quanto tais ações podem, realmente, contribuir para a estruturação de um capital social consensuado, que surja por meio de resoluções de conflitos dialogadas, sem que se desvirtue a ferramenta em prol de privilegiar apenas a celeridade vulgar dos processos em vista de baixar ações. Dessa forma, a partir das conclusões que serão atingidas por meio da presente pesquisa, delineando a estrutura e as potencialidades dos tratamentos adequados dos conflitos em âmbito jurisdicional, poder-se-á avaliar se estes se colocam como ferramentas úteis na construção de um capital social consensuado que privilegie o empoderamento e a autonomia dos cidadãos para que resolvam seus conflitos da melhor maneira que lhes aprouver, fazendo disso a contribuição que o presente estudo pretende demonstrar ao cenário acadêmico.

Por derradeiro, destaca-se que, na presente pesquisa, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois se pretende partir de uma análise geral das concepções para se obter uma conclusão em relação ao tema. Ainda com a finalidade de atingir os objetivos, no desenvolvimento da presente pesquisa, foram utilizados os métodos de investigação histórico, comparativo e bibliográfico, essenciais para a verificação das teses doutrinárias e jurisprudenciais que embasaram o estudo e chegar a uma conclusão.

## **2. MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO POSSIBILITADOR DE RETOMADA DO DIÁLOGO**

A imprescindibilidade de implantação de políticas públicas apareceu em razão da crise de eficiência quantitativa e qualificativa que o Poder Judiciário vem facejando. Com o objetivo de recuperar a confiabilidade que os cidadãos possuíam no Judiciário, idealizou-se, então, implementar meios alternativos de solução de conflitos que sejam capazes de atender de maneira eficiente aos conflitos gerados pela sociedade (GIMENEZ; KOPS; KNOD, 2016).

Dessa forma, buscando uma nova percepção de acesso à justiça, o Estado garante solucionar conflitos por meio de inúmeras técnicas de resolução de conflitos, e não somente através do Poder Judiciário (CABRAL, 2013).

Assim, os métodos autocompositivos de solução de conflitos, além de descarregar o Judiciário, buscam o enaltecimento dos cidadãos, permitindo a eles a responsabilidade e a chance de solucionar seus próprios conflitos, satisfazendo, portanto, ambas as partes conflitantes (GIMENEZ; KOPS; KNOD, 2016). Foi com base na procura pela celeridade, desburocratização, economia processual e flexibilização que o CNJ criou a resolução nº 125 de 2010, apresentando o ensejo de projetos no âmbito do judiciário, para instaurar a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, valendo-se da mediação e da conciliação, executadas através de Centros Judiciários e de Núcleos Permanentes de resolução de conflitos.

Destarte, a Resolução de n. 125 do CNJ implementou a alternativa para a instituição de uma “Política Nacional de Tratamentos dos Conflitos”, respondendo à indispensabilidade de internalização e propagação social de que todo método de resolução de conflitos necessita, na nomenclatura de um de seus fundamentais impulsionadores, o espargimento de uma “cultura da paz”, em comparação à “cultura da sentença”, a qual caracteriza o perfil litigante na sociedade (SALLES, 2021).

Desse modo, suas razões representam inquietações de três ordens. Primeiramente, com a eficiência do Judiciário, instruída pelo domínio da atividade monetária do Poder Judiciário, a sua eficiência funcional, a cautela aos conflitos de interesse em grande proporção, a limitação da intensa judicialização e a exorbitância de recursos e execução de sentenças. Em segundo, uma consideração com o acesso à justiça, através de declarações explícitas a “acesso ao sistema de justiça”, “responsabilidade social” e direito constitucional ao acesso à justiça. E, por fim, em terceiro, uma consideração com a formação, no âmbito do Judiciário,

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

de um mecanismo diverso de soluções de conflito, exposto pela referência ao encargo do Judiciário de estruturar as atividades prestadas via processo judicial e também por meio de outros métodos de solução de conflito, com o propósito de padronizar os serviços de conciliação e mediação e com a menção à criação de juizados especializados de resolução alternativa de conflitos (SALLES, 2021).

Contudo, o CNJ desempenha o papel de condutor, regulador, articulador e certificador da política. O que ele exerce pela organização do programa são o estabelecimento de suas diretrizes, pelo apoio às atuações dos tribunais, a avaliação e os critérios de promoção e remoções de magistrados, o comando da formação, gerenciamento e atuação dos profissionais envolvidos, a vinculação com os outros órgãos (MP, instituições de ensino, Defensoria Pública, Procuradorias, OAB, empresas e agências reguladoras) (SALLES, 2021).

Para diferenciar melhor, segundo o Guia de Conciliação e Mediação-Orientações para implantação de CEJUSCs:

O art. 7º da Resolução 125 cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) com o objetivo principal de que esse órgão, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, desenvolva a política judiciária local de RAD. Para contextualizar o propósito do núcleo em treinamentos, utiliza-se informalmente a expressão “cérebro autocompositivo” do tribunal, pois a esse núcleo compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos, bem como capacitar mediadores e conciliadores – seja entre o rol de servidores, seja com voluntários externos. De igual forma, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal.

Por sua vez, o art. 8º da Resolução em comento cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação do tribunal. Certamente, todas as conciliações e mediação pré-processuais são de responsabilidade do Centro – uma vez que ainda não houve distribuição para varas. Todavia, mesmo demandas já distribuídas podem ser encaminhadas para os Centros com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações. Por esse motivo, em treinamentos, refere-se ao Centro como sendo o “corpo autocompositivo” do tribunal. (BRASIL, 2015a)

Dessa forma, a mediação apresenta esse modelo alternativo de resolução de conflitos, o qual se desprende da rigorosa determinação das regras jurídicas e processuais, visando à autonomia das partes conflitantes ao tomar suas decisões, procurando sempre recuperar o mal causado, ao invés de reprimir o causador do conflito (SPENGLER, 2017c).

Assim, a técnica da mediação resume-se na tarefa de facilitar a comunicação entre as partes conflitantes para possibilitar que estas próprias possam constatar melhor o enredo da controvérsia e, dessa forma, protagonizar uma solução consensual. O mediador não estabelece decisões, mas articula a regulamentação de comunicação entre os conflitantes (TARTUCE, 2008).

Cabe mencionar que o método de mediação é propício para reconstituir “a harmonia e a paz entre as partes envolvidas, pois o mediador trabalha especialmente

nas inter-relações. Na mediação, as soluções sobrevivem espontaneamente, entendendo-se que a melhor sentença é a vontade das partes” (EGGER, 2002).

Outrossim, o propósito da mediação está em proporcionar grandes transformações nos conflitos que estão se desenvolvendo e no tratamento efetuado com os conflitantes. Idealiza-se restabelecer uma convivência harmônica, inobstante de existir um acordo, mesmo que seja desejado (CAHALI, 2012).

Igualmente, “a mediação aparece como instrumento de reencontro, de busca ao respeito para com o outro, resolvendo questões e evitando conflitos futuros” (SALES, 2003). Do mesmo jeito, “a mediação é uma forma ecológica de autocomposição na medida em que, ao procurar uma negociação transformadora das diferenças, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida” (WARAT, 2004, p. 59). Expõe-se que a prática da mediação como ferramenta de tratamento de conflitos proporciona escusar-se “o lugar do Direito na cultura emergente do terceiro milênio” (WARAT, 2004).

Calmon (2015) expressa seu conhecimento sobre a prática da mediação como método adequado no tratamento de conflitos:

A mediação é, então, a participação de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos em um conflito, visando à obtenção da autocomposição, sem perder de vista, se o caso, a salutar continuidade de uma relação que se prolonga no tempo. Recomenda-se a mediação quando as partes têm uma relação que se perpetua no tempo, pois o que se quer, neste caso, é terminar com o conflito, mas não com a relação, em que a solução heterocompositiva tornar-se-ia uma solução arriscada. Na mediação, as partes conservam para si o controle sobre o resultado do conflito e compartilham a responsabilidade por sua existência e solução (CALMON, 2015).

Dessa forma, tem-se que o instituto da mediação como um método consensual de solução de conflitos, o qual também por meio de um terceiro neutro, imparcial e habilitado, assessorará os mediandos, à medida que eles próprios consigam, por meio de suas soluções individuais, chegar a uma resposta adequada para o conflito em questão (MESQUITA; SPENGLER NETO, 2019).

Assim sendo, a mediação não propõe a aplicação de uma decisão, vez que esse terceiro não julga nem aconselha, tão somente desenrola com os mediandos a melhor solução para o conflito em pauta. Hipoteticamente, é um meio que trata os conflitos em que uma pessoa isenta e habilitada atuará de maneira técnica para facilitar a retomada do diálogo entre mediandos, para que, assim, eles encontrem formas de lidar com as diferenças (MESQUITA; SPENGLER NETO, 2019).

Por conseguinte, o objetivo principal da mediação é alcançar a satisfação mútua, porém, para chegar a este resultado, o mediador deve explanar as divergências relatadas, permitindo que as partes conflitantes encontrem soluções próximas, com o propósito de fazer com que ambos ganhem com aquele acordo – ganha-ganha –, diferente do que ocorre no judiciário, uma vez que objetivo do tradicional modelo oferecido para solução dos conflitos, no qual existem partes contrárias, autor/réu, petição inicial/contestação, em que uma parte ganha, e a outra perde a disputa (SALES, 2007).

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

Assim sendo, a mediação para Gabbay, Faleck e Tartuce (2013) “é um meio consensual que envolve a cooperação voluntária dos participantes. É essencial que eles demonstrem disposição e boa-fé para que possam se comunicar e buscar soluções conjuntamente”.

Desse modo, menciona-se o Código de Processo Civil, uma vez que ele dispõe um capítulo especialmente para os conciliadores e mediadores (do art. 165 ao art. 175), os quais consideram a importância do papel do mediador como um facilitador de conflitos. Nesse sentido, prevê o artigo:

Art. 165, § 3o. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015b).

Ainda, a Lei nº 13.140/2015 da Mediação Brasileira aborda, em seu art. 1º, parágrafo único, que o referido meio é a atuação praticada por um terceiro neutro sem poder decisório, o qual é estabelecido ou aceito pelos envolvidos, que simplifica e ajuda a reconhecer ou a prosperar soluções harmoniosas e em comum acordo para o conflito em questão.

Posto isso, na mediação, o mediador atua de maneira imparcial, não julga, não intervém nas decisões e não interfere nas sugestões, dando opiniões. As sugestões para a resolução deverão partir dos próprios mediandos, com discernimento quanto à relação conflituosa. Assim sendo, é possível reconhecer uma fundamental distinção da mediação em relação à conciliação, uma vez que, na mediação, o mediador não faz propostas de acordo, somente tenta reaproximar os mediandos para que eles próprios consigam chegar a uma situação consensual de benefício, resolvendo o conflito, sendo o objetivo principal reestabelecer o diálogo entre eles (CAHALI, 2012).

Deve-se buscar conquistar a confiança das partes, com o intuito de que os mediandos sintam-se à vontade para expressar seus sentimentos, uma vez que o mediador não deve ser visto com superioridade pelos conflitantes. Ele possui, sim, o papel de ouvir as preocupações e ajudar as partes na construção de uma proposta que possa agradar e beneficiar ambos os conflitantes (GIMENEZ; KOPS; KNOD, 2016).

Para Cahali (2012), a mediação “é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito”. Ou seja, a mediação tem o objetivo de facilitar o diálogo, resolvendo ou prevenindo futuros conflitos.

Nesse contexto, com os ensinamentos de Spengler, é plausível concluir que:

Atualmente, a mediação vem sendo discutida também porque existe a preocupação de encontrar meios para responder a um problema real: uma enorme dificuldade de se comunicar; dificuldade esta paradoxal numa época em que a mídia conhece um extremo desenvolvimento. Nesse contexto, no

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

qual a necessidade de comunicação se demonstra constante, permeado por partes que não conseguem restabelecer o liame perdido, rompido pelo litígio (cuja consequência é a necessidade de uma comunicação 'mediada'), surge a mediação como forma de tratamento de conflitos que possa responder a tal demanda (SPENGLER, 2014).

Valendo-se do instituto da mediação, pretendem-se encontrar dissemelhantes resultados, como simplesmente recuperar o diálogo entre os mediandos, para, dessa forma, alcançar um acordo ou, mais significativo que isso, inibir novos conflitos, preservar a relação em princípios constantes e ainda possibilitar o entendimento dos envolvidos e a harmonia social.

Dessa forma, elencam-se as principais vantagens da mediação, quais são: celeridade, economia processual, confidencialíssimo, parcial e vantajoso. Na maioria dos casos em que acontece a sessão de mediação, o caso é resolvido em dois ou três encontros, de 2 horas cada sessão. Todavia, é plausível que os mediandos solicitem sessões extras para que sejam escutados individualmente, ou para que possam refletir sobre as propostas com seus parentes ou amigos.

Além disso, a mediação é desempenhada de acordo com “a decomposição dos conteúdos conflituosos e a reaproximação dos envolvidos, que perdem as máscaras e as identidades construídas a partir da raiva, do desprezo e da vontade de vingança” (MORAIS; SPENGLER, 2012). Não obstante, na mediação, “a comunicação restabelecida volta-se para o entendimento e para o compartilhamento de ideias e expectativas” (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Dessa forma, para chegar aos resultados a que a mediação visa, o terceiro que realizará a sessão deve possuir habilitação, pois a mediação necessita de conhecimentos técnicos, da mesma forma que constante aperfeiçoamento dos estudos específicos. Salienta-se que, em momento algum, a mediação deve ser conduzida por terceiros sem capacitação, mesmo que a pessoa possua habilidades em gestão de conflitos (CAHALI, 2012).

Levando em consideração que se trata de um método que necessita da ativa cooperação dos conflitantes na busca pela resolução dos conflitos, este acaba criando uma obrigação sob os problemas dos conflitantes, exprimindo uma melhora na concepção do acesso à justiça e no exercício da cidadania, fazendo com que as partes tenham livre arbítrio dos seus direitos e deveres ao atingir um acordo na sessão de mediação (SALES, 2007).

Por fim, conforme as palavras de Gimenez, Kops e Knod, a “mediação pode tratar sobre todo o conflito ou apenas parte dele, ou seja, os envolvidos podem optar por resolver parte do conflito por meio da mediação e outra parte no judiciário mediante o tradicional processo” (2016). Portanto, as partes possuem autonomia, uma vez que a mediação não deve ser imposta, o procedimento deve ser voluntariamente escolhido.

### 3. TRATAMENTO DE CONFLITOS: FERRAMENTA EM BUSCA DE UM CAPITAL SOCIAL CONSENSUADO

Sob a ótica de tratamentos adequados aos conflitos que o CNJ vem adotando em nível nacional, passa-se a abordar tal temática em busca de possíveis contribuições ao capital social, mais especificamente sobre a concepção de inclusão social.

De início, cabe salientar a afirmação de João Pedro Schmidt de que “a chave do desenvolvimento [...] é investimento em infraestrutura e em capital humano” (2006); portanto, os investimentos que efetivam as técnicas de tratamentos de conflito, por consequência, ampliam o sentido de empoderamento social, de modo a refletir positivamente no desenvolvimento inclusivo do capital social.

No entanto, faz-se aqui a referência sobre a conceituação adotada pelo presente texto ao termo capital social, sendo este entendido como um “conjunto de redes, relações e normas que facilitam ações coordenadas na resolução de problemas coletivos e que proporcionam recursos que habilitam os participantes a acessarem bens, serviços e outras formas de capital” (SCHMIDT, 2006). Nesse mesmo sentido, o capital social que aqui se trabalha é entendido como de tipo positivo, o qual se preocupa com “laços sociais que oportunizam ações de cooperação em prol de interesses gerais da sociedade” (SCHMIDT, 2006).

Expostas tais considerações iniciais sobre os conceitos e terminologias adotados, segue-se em busca da proposta de se estabelecer inclusão social pela via do capital social. Dessa forma, a partir do

[...] estabelecimento de estratégias de inclusão social a partir do capital social, o *empoderamento* das populações marginalizadas é elemento central. É largamente aceito que a condição de pobreza e exclusão tem, na baixa autoestima e no reduzido senso de eficácia política, elementos centrais. Em razão das múltiplas barreiras sociais que lhes são impostas, os pobres têm extrema dificuldade de verem-se como atores capazes de exercer alguma influência real no seu ambiente social e na esfera política (SCHMIDT, 2006).

Com a intenção de fortalecer o sentido deste empoderamento, a mediação pretende desenvolver entre a população “valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e de uma cultura de paz. Busca, ainda, enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica” (SPENGLER, 2012).

Para atingir tal finalidade a que se propõe, a mediação estabelece duas prioridades, sendo que a primeira

[...] oferece um espaço de reflexão e busca de alternativas na resolução de conflitos nas mais diversas esferas: família, escola, no local de trabalho e de lazer, entre outros. Em segundo lugar, o indivíduo possui um ganho que, não obstante parecer secundário, assume proporções políticas importantes quando, ao resolver autonomamente seus conflitos, passa a participar mais ativamente da vida política da comunidade. Assim, ela estimula e auxilia os indivíduos a pensarem como conjunto (nós) e não mais como pessoas separadas (eu-tu) (SPENGLER, 2012).

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

Tais prioridades, necessárias para se atingir a finalidade da atividade mediativa, vão no mesmo sentido dos fatores que estabelecem inclusão social através do fortalecimento do capital social, sendo que, a título exemplificativo, faz-se a comparação da primeira prioridade da mediação com o fator que tem por intenção “capacitar as lideranças com base nos valores da confiança, reciprocidade e cooperação, desenvolvendo sua aptidão para cumprir o papel de catalisador das energias e iniciativas da comunidade” (SCHMIDT, 2006).

Seguindo na comparação, destaca-se que a segunda prioridade mediativa também encontra ressonância nos fatores que contribuem para o fortalecimento do capital social por meio da inclusão, sendo este, mais especificamente, a “participação popular nos processos decisórios. É imperioso que os governos, nos diferentes níveis, estabeleçam mecanismos de consulta aos cidadãos, criem mecanismos de participação popular nas decisões” (SCHMIDT, 2006).

Tal comparação demonstra que as técnicas de tratamento de conflitos, que depositam no empoderamento social um de seus princípios basilares, estão disponíveis ao capital social como uma ferramenta significativa, pois, como expõe Schmidt, “os melhores resultados de inclusão social são aqueles em que são fortalecidos os laços de confiança, reciprocidade e cooperação. Sem o fortalecimento destes laços, a aplicação dos recursos financeiros e os investimentos em educação geram poucos resultados ou abaixo do que poderiam” (SCHMIDT, 2006).

Neste passo, a mediação

[...]enquanto política pública é uma alternativa que pretende mais do que simplesmente desafogar o Judiciário diminuindo o número de demandas que a ele são direcionadas. O que se espera dela é uma forma de tratamento dos conflitos mais adequada em termos qualitativos, uma vez que será realizada por mediadores comunitários, ou seja, sujeitos que conhecem a realidade social e o contexto espacial/temporal onde o conflito nasceu (SPENGLER, 2012).

Sendo assim, surge a necessidade de que se analise tal panorama sob o contexto da efetividade jurisdicional, uma vez que “uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa, nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado” (SPENGLER, 2008).

Conforme salientam Morais e Spengler (2012), é somente por meio da mudança de mentalidade que rompa com a introspecção que, neste caso, lê-se como introspecção por efetividade, é que se conseguirá considerar uma adequação do que rodeira o processo à realidade da vida. Ademais, os efeitos que aqui se tratam refletem em âmbito “a necessária incorporação ao cotidiano jurídico-jurisdicional de fórmulas diversas que permitissem não só a agilização dos procedimentos, mas também, isto sim, uma problematização dos métodos clássicos desde um interrogante acerca de sua eficácia como mecanismo apto a dar respostas suficientes e eficientes para a solução dos litígios que lhe são apresentados” (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Desse modo, os possíveis efeitos refletidos pelas técnicas de tratamentos de conflitos na garantia da razoável duração dos processos rompem o sentido de uma

delimitação objetiva, uma vez que o direito a um juiz imparcial corresponde à garantia da independência da “magistratura diante do poder político, e essa imparcialidade é quanto ao conteúdo da controvérsia, e não quanto ao andamento da relação processual, uma vez que o juiz deve assegurar o desenvolvimento do processo de maneira regular, rápida e leal, dentro de suas possibilidades” (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Neste íterim, a atuação do CNJ merece destaque no momento em que rompe com a mentalidade de que duração razoável é aquela expressa no somatório dos prazos processuais, revogando seus planos estratégicos com a Resolução nº 70 e implantados novos conceitos com a Estratégia Judiciário 2020, em que ficou definido nos macrodesafios em prestar efetividade na jurisdição, as cinco primeiras posições para o cenário desejado, sendo estas respectivamente: justiça mais acessível, desjudicialização, descongestionamento do Poder Judiciário, probidade pública e justiça tempestiva (CNJ, 2014a).

Não bastando isso, tais efeitos em prol de uma jurisdição quantitativa e qualitativa adequada podem ser percebidos no princípio constitucional do devido processo legal, no momento em que se ressaltam os sentidos do “processo justo, isto é, um processo em que seja assegurado um tratamento isonômico, num contraditório equilibrado, em que se busque um resultado efetivo” (CÂMARA, 2021), o que não seria possível frente aos curtos prazos que delimitavam o que se entendia por razoável duração. Aqui, percebe-se que o ajustamento por parte do CNJ agiu-se sob uma perspectiva de questionamento que desliga as promessas de futuro instituídas por ele mesmo no momento em que determina que o prazo razoável seja o somatório dos prazos processuais, restabelecendo a concepção de tempo das invariantes jurídicas (OST, 1999).

Ainda nisso, põe-se clara a intenção do CNJ por meio da criação do “indicador sintético de resultado, denominado Índice de Efetividade da Justiça (IEJus), que permitirá ao Poder Judiciário aferir a sua efetividade a partir dos dados relativos às dimensões – acesso à Justiça, Duração do Processo e Custo” (CNJ, 2014a) – de trazer a quantidade na efetividade da prestação jurisdicional pela via da qualidade desta prestação.

No entanto, adequando-se ao pensamento de Spengler (2008) de que, para se obter uma jurisdição qualitativamente adequada, devem também ser desenvolvidos mecanismos que prestem tratamentos aos litígios. Dessa mesma forma, o CNJ concretiza este posicionamento com a adoção de políticas públicas que garantam a razoável duração dos processos ao mesmo tempo em que tratam de forma adequada os conflitos.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ao longo do que foi apresentado, percebe-se que o empoderamento social exaltado como princípio regente do Código de Ética de mediadores e conciliadores, pela Resolução 125/2010 amplamente mencionada ao longo deste estudo, encontra-se sendo tratada como política pública com benefícios direcionados ao próprio Judiciário. Essa situação somente pode ser percebida quando verificadas pontualmente

as ações que pretendam atingir índices quantitativos, de modo que as justificativas apresentadas a tais políticas públicas demonstram seu corrompimento na origem.

Sobre isso, restou claro ao longo da análise produzida que, mesmo com diversas menções de que a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos serviria aos cidadãos como um efetivo instrumento de construção de uma pacificação social por meio de uma composição, ou prevenção, dialogada de conflitos de interesse, esta mesma é amplamente desvirtuada em busca de atingimento de benefícios do próprio órgão estatal, Poder Judiciário.

Sendo assim, entende-se que a estrutura atual das ações de tratamentos adequados dos conflitos não compactua e não permite que esta seja utilizada para fins de obtenção de resultados quantitativos, os quais, no momento, sejam os que o Conselho Nacional de Justiça pretende atingir por meio deles. Muito pelo contrário, merece destaque o fato de que tal pauta está totalmente estruturada para que sirva como ferramenta de auxílio na criação de um capital social consensuado, de modo que os meios alternativos de resolução de conflitos, precipuamente a conciliação e a mediação, agiriam como molas mestras a fim de impulsionar o empoderamento social, agindo estes em consequência do restabelecimento de diálogos, gerando um novo sentido de paz social.

Tal situação expõe frontalmente a falta de uma gestão de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário que busque um alinhamento de ações que produzam resultado, sem que atropelem mecanismos com alta potencialidade a outros setores sociais os quais influenciariam a sociedade, também, em aspectos qualitativos. Nisso, destaca-se que, em políticas públicas, as prestações de serviços aos cidadãos e a eficiência na prestação do serviço público devem andar lado a lado, e não sobrepostas.

Frente a esse contexto, respondendo ao objetivo geral da presente pesquisa, qual seja, investigar se a política pública jurisdicional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pelo CNJ, pode ser compreendida como adequada para fomentar a estruturação de um capital social na sociedade brasileira, concluiu-se que, da maneira como estão sendo colocadas em prática a mencionada política, esta não possui sozinha capacidade de gerar um impacto relevante para construir ou consolidar um capital social consensuado, de modo que objetivamente tal ação, se pretende manter seus princípios de empoderamento e incentivo na autonomia para resolução de conflitos, deve ser revista com a sugestão de que se deixe de buscar o alcance de índices quantitativos da prestação jurisdicional ao custo de afrontar os acréscimos nos possíveis índices qualitativos que seriam emanados em prol da sociedade.

Por conseguinte, o contexto da política jurisdicional de tratamento adequado dos conflitos, como está atualmente apresentado, estaria atuando hoje em vista de garantir uma queda na taxa de congestionamento do Poder Judiciário, mas ferindo frontalmente seus princípios instituidores, deixando, assim, de ser uma ferramenta útil na construção de um capital social consensuado.

Frente a isso, a problemática que justifica a presente pesquisa se apresenta de modo a confirmar a hipótese, pois se conclui que o déficit atual na autonomia dos cidadãos na busca por resolver seus próprios conflitos não está sendo devidamente enfrentado pelas ações e intenções finais desenvolvidas pelo CNJ, de modo que, como constatado ao longo do texto, o mecanismo é utilizado para que confirme

a problemática e ainda se utilize da política pública de incentivo consensual para atingir resultados objetivos na Jurisdição, a qual se caracteriza como o símbolo máximo de transferência de autonomia para resolução de demandas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantações de CEJUSCs**. 2015a. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>> Acesso em 04 de agosto de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Judiciário 2020**. 2014a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. 2015b. **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 04 de agosto de 2021.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. v 14. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010: mediação e conciliação**. 2. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., atualizada e ampliada, 2012.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3 ed. Brasília. Gazeta Jurídica, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 7ª ed. São Paulo : Editora Atlas, 2021.

EGGER, Ildemar. **Justiça Privada: formas alternativas de resolução de conflitos**. Brasília: Revista JUSTILEX, ano I, nº 12, 2002.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego e TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1ª edição, 2013.

GIMENEZ, Charlise PaulaColet; KOPS, Rodrigo Nunes; KNOD Daiana Queli. Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a**

**Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II).** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OST, François. **O Tempo do Direito.** Lisboa: Piaget, 1999.

SALLES, Carlos Alberto de. **Resolução de n. 125 do CNJ: Uma política nacional voltada à “cultura da pacificação”.** Genjurídico.com.br. 25 mar 2021. Disponível em: <Resolução de n. 125 do CNJ: a “cultura da pacificação” GENJurídico (genjuridico.com.br)> Acesso em 06 de agosto de 2021.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SCHMIDT, João P. **Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão.** In: LEAL, R.; REIS, J. R. Direitos sociais e políticas públicas 6. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006, P.1755-1786.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária.** Ijuí: Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos – Da teoria à prática.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; LÍBIO, Larissa. **O código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.** In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). Mediação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação.** Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, Direito e Constituição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

# EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA *ON-LINE*: MAIS MEDIAÇÃO E MENOS JURISDIÇÃO

Fabiana Marion Spengler<sup>1</sup>  
Maini Dornelles<sup>2</sup>  
Thyery Rossales<sup>3</sup>

---

1 Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-Doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, certificado pelo CNPq, Coordenadora da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas – REDIHPP. Endereço eletrônico: fabiana@unisc.br. Link para o Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8254613355102364>.

2 Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa Prosuc-Capes, modalidade II. Especialista em Direito Civil, Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto (2019). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2017/2). Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler. Mediadora voluntária no Projeto de Extensão denominado: A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos da UNISC, desenvolvido junto à Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul. Advogada, inscrita sob o nº de OAB/RS 112.231. Endereço eletrônico: maini\_md@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2511-4595>.

3 Acadêmico do Curso de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Bolsista de Extensão – PROBEX. Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e vice liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Endereço eletrônico: [thyerryrossales@gmail.com](mailto:thyerryrossales@gmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

Há 12 anos, a comunidade de Santa Cruz do Sul e Região<sup>4</sup> conta com o Projeto de extensão “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos”, coordenado pela Professora Fabiana Marion Spengler. Atualmente, há uma parceria entre a Universidade de Santa Cruz do Sul e a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, para que, quando possível, as demandas desse órgão público sejam mediadas antes de serem judicializadas. Face à situação pandêmica que assola o mundo, algumas adaptações foram feitas e, no ano de 2021, as sessões de mediações *on-line* tornaram-se realidade.

Partindo dessa premissa, o presente texto objetiva responder à seguinte indagação: a mediação *on-line* garante acesso adequado à justiça para a população assistida pelo Projeto supracitado? Para responder à problemática, será utilizado como método de abordagem o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, valendo-se do estudo de doutrinas, artigos científicos e legislações atinentes ao tema.

No primeiro item do trabalho, serão abordados o acesso à justiça e a pandemia da COVID-19, principalmente no que tange à necessidade de adaptação da vida social para a vida digital, dos cidadãos usuários da justiça e de todos os operadores do direito. Na sequência, o tema em questão é a mediação *on-line*, explanando os pontos positivos e os que podem pôr em risco alguns dos princípios de base que permeiam o procedimento.

Finalmente será feito um estudo sobre o Projeto de Extensão que promove a mediação enquanto um meio consensuado, autônomo e democrático de tratar conflitos, apresentando dados referentes ao ano de 2021, quando as sessões de mediação passaram a ser realizadas de forma *on-line*. Conclui-se que é possível tornar o acesso à justiça adequado e humanizado por meio do Projeto de Extensão, especialmente realizando sessões de mediação *on-line*, que proporciona às pessoas participarem de um procedimento célere, humanizado e eficaz na resolução da demanda conflitiva, sem precisar sair de seus lares, deixando, assim, de se expor aos perigos impostos pela crise sanitária.

## 2. ACESSO À JUSTIÇA E COVID-19: A NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DA VIDA EM SOCIEDADE PARA A VIDA DIGITAL

O acesso à justiça é reconhecido por ser o mais básico dos direitos humanos, sendo que, sempre que necessário tutelar por qualquer direito ameaçado, é com base nessa premissa que se busca proteger, assegurar e garantir tal prerrogativa

---

4 O público alvo abrange a comunidade hipossuficiente de 05 municípios que compõem a Comarca de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul – Sede da Comarca, Gramado Xavier, Herveiras, Passo do Sobrado e Sinimbu, atingindo mais de 150 mil habitantes (RELATÓRIO ANUAL PROJETO DE MEDIAÇÃO, 2020).

(CAPPELETTI; GARTH, 1988). Neste tópico, será feita uma abordagem sobre o direito de acesso à justiça e sobre a COVID-19, visto todas as adaptações necessárias em função da doença viral que assola o mundo desde dezembro de 2019.

O Poder Judiciário é reconhecido por sua morosidade muito antes da pandemia. Um dos fatores desse fenômeno é a confusão entre acesso à justiça e acesso à jurisdição<sup>5</sup>, o que fez com que o Judiciário monopolizasse a resolução de conflitos. Acesso à justiça e acesso à jurisdição se confundem de forma costumeira, visto que muitos cidadãos acreditam que somente terão justiça quando buscarem por seus direitos acessando a jurisdição, o que nem sempre acontece (SPENGLER; DORNELLES, 2020).

Na maioria das vezes, para preservar ou garantir direitos, os cidadãos buscam o acesso à justiça por meio do acesso ao Judiciário. Verifica-se uma certa confusão entre acesso à justiça e acesso à jurisdição; esse é um dos fatores que torna o Judiciário um escoadouro de toda e qualquer controvérsia, gerando demasiada demora no julgamento de demandas processuais, o que leva à “perpétua crise numérica”, que gera desconfiança quanto à eficácia da prestação da tutela jurisdicional (ZANFERDINI; LIMA, 2012, p. 242).

O acesso à justiça é um direito social básico e, por esse motivo, não deve se limitar ao Poder Judiciário, deve ser compreendido como acesso à “ordem jurídica justa” (PINHO; STACANTI, 2016, p.02). Por vezes, este “acionar a justiça” tem se limitado a dar somente a cada um o que é de direito, aplicando-se isoladamente a lei, sem a visão solidarista, que tem como principal característica considerar o cidadão parte de um grupo social e solucionar o problema em questão se voltando para o interesse de quem litiga envolvido na causa (MORAIS; SPENGLER, 2019).

O cenário de judicialização da vida cotidiana que se apresenta não significa que o Judiciário sempre acerte, mas sim que, por vezes, também comete erros. “Para além da lentidão e de uma certa dificuldade gerencial, a justiça, que muitas vezes tarda, também falha” (BARROSO, 2021, p. 24).

As demandas levadas ao judiciário dizem respeito aos mais diversos tipos de relações interpessoais, como saúde, vizinhança, política, direitos hereditários, divórcios, dentre tantos outros litígios que poderiam ser resolvidos de forma extrajudicial, com o auxílio de profissionais capacitados para tanto. “A judicialização<sup>6</sup> é um fato, produto de um ordenamento jurídico que facilita bastante o acesso relativamente barato ao Poder Judiciário para discutir qualquer direito ou pretensão” (BARROSO, 2020, p. 207).

---

5 A jurisdição se caracteriza pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas com indivíduos isolados, e a atribuição de um ganhador e um perdedor, quando um terceiro, neutro e imparcial, representado pelo Estado, é chamado a dizer a quem pertence o Direito (SPENGLER, 2019, p. 190).

6 A cultura brasileira, em razão de suas raízes de civil law, está voltada para a solução adjudicada estatal, na qual o litígio é submetido ao Poder Judiciário. Sendo assim, somente lograremos migrar de uma cultura do litígio para uma cultura da pacificação, se dispusermos de mediadores capacitados e, em número suficiente, a fim de que se multipliquem experiências exitosas, que permitam aos jurisdicionados se familiarizar com a mediação e, assim, começar a modificar a nossa cultura secular (HILL, 2018, p. 301).

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

Para verificar a morosidade que está instaurada junto à jurisdição, faz-se importante analisar alguns dados provenientes do Relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Será utilizado o Relatório publicado em 2020 com dados relativos ao ano de 2019, e não se pretende pormenorizar as informações, visto a densidade contida no material. O intuito é somente demonstrar de forma objetiva, o alto índice de litígios em andamento junto à jurisdição.

No decorrer de 2019, em todas as esferas jurisdicionais, ingressaram 30,2 milhões de processos e foram baixados 35,4 milhões. Houve um crescimento de novas demandas de 6,8% e um aumento de casos solucionados em 11,6%. O número de processos baixados é o maior número da história. Um dado preocupante é que, nesse mesmo ano, ingressou-se com 20,2 milhões de ações originárias, ou seja, 3,3% a mais do que no ano anterior (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Vejam, a taxa de congestionamento em sede de primeiro grau é de 70,3%. Quanto ao tempo de andamento das demandas processuais, é possível observar que o tempo entre a inicial e a baixa do processo aumentou, e o tempo da inicial e da sentença diminuiu, o que comprova que os casos novos estão tendo prioridade aos casos antigos. O tempo de duração na Justiça Estadual comum é de 6 anos e 9 meses e, se desconsiderados os processos suspensos por repercussão geral, o tempo se reduz para 4 anos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

No relatório *Justiça em Números* (CNJ, 2020), resta claro que os índices de produtividade aumentaram ao longo dos anos e, também, que o CNJ está adotando técnicas que visem a melhorias no que tange à celeridade processual. Outro fato que merece destaque é a importância do referido, o qual traz, de forma clara, os dados relativos ao Poder Judiciário há mais de 15 anos.

É mister, nesse ponto, chamar atenção para um dado: no ano de 2019, ingressaram no Poder Judiciário 30,2 milhões de processos e, considerando a Justiça de primeiro grau, a taxa líquida é de 20,2 milhões, o que demonstra que ainda está enraizada na sociedade brasileira uma cultura extremamente litigante e, por vezes, irresponsável, que acaba delegando para um terceiro toda a responsabilidade sobre suas contendas.

Diante da morosidade processual, da dificuldade de acesso célere e humanizado à justiça, a população precisou encarar o “novo normal”, pois, em dezembro do ano de 2019, um novo vírus surgiu na China; passados dois meses, a Organização Mundial de saúde (OMS) pôs o mundo em alerta, pois o vírus (COVID-19) deflagrou uma pandemia<sup>7</sup>. No Brasil, o primeiro caso foi oficialmente confirmado no final do mês de fevereiro de 2020, quando no mundo a situação de pandemia mundial

---

<sup>7</sup> A definição de pandemia não depende de um número específico de casos. Considera-se que uma doença infecciosa atingiu esse patamar quando afeta um grande número de pessoas espalhadas pelo mundo. A OMS evita usar o termo com frequência para não causar pânico ou uma sensação de que nada pode ser feito para controlar a enfermidade (BRASIL, 2020).

já havia sido declarada. Atualmente<sup>8</sup>, no País, já foram computados 29.165.672 (vinte milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois) casos de pessoas contaminadas. O número de mortes em função do vírus é de 563.151 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e um). Os dados mostram que já se recuperaram da COVID-19 18.907.243 (dezoito milhões, novecentos e sete mil, duzentos e quarenta e três) brasileiros. Já o número de vacinados é de 149.469.803 (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e três) cidadãos (BRASIL, 2021).

Devido à situação pandêmica, as pessoas tiveram de se adaptar ao “novo normal”<sup>9</sup>, visto as inúmeras adaptações da vida. Uma mudança significativa diz respeito ao uso de tecnologias, seja para assistir a aulas, trabalhar, fazer reuniões, seja para conversar com os amigos, dentre tantas outras situações da vida cotidiana que tiveram de se adaptar ao digital. Com o acesso à justiça não foi diferente. Perfazendo uma análise breve como forma de exemplificar alguns impactos da pandemia, serão utilizados alguns dados referentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul.

Os cidadãos passaram a ser recebidos em audiências<sup>10</sup> e sessões de mediação *on-line*; os advogados, a trabalhar de forma ampliada com sistemas eletrônicos de acesso aos processos. Assim, avanços tecnológicos que possivelmente demorariam anos para serem postos em prática tiveram de tomar posição rapidamente<sup>11</sup>. Outra situação complexa, que requer olhar atento dos juristas, diz respeito ao período de quatro meses no ano de 2020, em que a COVID-19 motivou 4.405 processos em âmbito de Segundo Grau, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sem levar em conta todos os processos ingressados em Primeiro Grau de Jurisdição.

Sabe-se que conflitos são inevitáveis e salutares, o importante é encontrar meios autônomos de manejá-los, visto que “uma sociedade sem conflitos é estática”. (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 47-48). Em regra, os cidadãos tratam os conflitos como algo a ser suprimido (SPENGLER; MAGLIACANE, 2020), pois consideram que

---

8 Estes dados foram retirados da página oficial do Ministério da Saúde, chamada CORONAVÍRUS/BRASIL no dia 09 de agosto de 2021. A página dispõe de atualização constante de dados que podem ser acessadas por meio do endereço eletrônico: <<https://covid.saude.gov.br/>>.

9 Na expressão que se tornou corrente, o “novo normal” importará em outro jeito de viver, relacionar-se e locomover-se. Evidentemente que aí se incluem novos contornos para o Estado se movimentar. E, pelo que se tem visto, essa nova configuração contém a velha regra de perpetuarem-se exceções (DYNA, 2021, p. 206).

10 O Judiciário gaúcho vem se adaptando a esse novo momento. Ao completar cem dias de gestão, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador Voltaire de Lima Moraes, destaca a mudança de cultura da instituição, que passou a adotar ferramentas como teletrabalho e sessões de julgamento virtuais, com resultados satisfatórios, apesar da resistência de setores da advocacia, que preferem realizar presencialmente as sustentações orais na defesa de seus clientes. Apesar das dificuldades, mais de 10 milhões de movimentações foram feitas em processos desde março (grifos originais) (MILMAN, 2020, GZH digital).

11 Um dos maiores desafios da gestão, porém, é a digitalização dos processos – 3,5 milhões tramitam unicamente em papel e, por isso, estão represados desde que o trabalho presencial ficou comprometido. A gestão de Voltaire de Lima Moraes abriu uma licitação para contratar uma empresa que acelere essa transformação digital. Enquanto ela não começa a trabalhar, foi criada uma força tarefa que já digitalizou mais de 4 mil processos.

a paz é a ausência de conflitos, mas, com base em mudanças positivas, é possível visualizá-los com olhar pragmático; ou seja, “a paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprenderam a lidar com o conflito” (VASCONCELOS, 2020, p. 23).

Neste tópico, foi possível estudar o acesso à justiça, especialmente em tempos pandêmicos, todas as adaptações necessárias na vida dos cidadãos, seja no âmbito pessoal, seja no profissional, para que enfrentem diariamente as adversidades do “novo normal”. No próximo item, será feita uma abordagem a respeito da mediação *on-line* enquanto meio de acessar a justiça de modo célere e seguro em termos sanitários.

### **3. A MEDIAÇÃO *ON-LINE* COMO FORMA DE GARANTIR ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS PANDÊMICOS**

A mediação é um meio autocompositivo de tratamento de conflitos que utiliza o diálogo para alcançar o consenso autônomo e responsável. O art. 46 da Lei 13.140/2015 admite a mediação pela *internet* ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. O parágrafo único determina que é facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

A mediação *pela internet* é aquela na qual todos os debates acontecem no espaço cibernético. Além de encurtar distâncias, trazendo ganho de tempo e diminuindo gastos, ela facilita a administração dos conflitos diretamente pelas partes<sup>12</sup>. Sem sombra de dúvidas, a mediação *on-line* é um avanço significativo na utilização de novas tecnologias para lidar com os conflitos. Oferece mais possibilidade de rapidez e eficácia na resposta, além da visível economia monetária (SPENGLER, 2021, p. 221). Porém, para que a mediação *on-line* aconteça de modo adequado e cumpra com seu propósito, é preciso que todos os envolvidos tenham acesso à rede mundial de computadores e ao equipamento necessário (computador, *laptop*, *tablet*, celular, etc.) que lhe permita estabelecer a conexão<sup>13</sup>. Tal realidade não é, infelizmente, a de muitos cidadãos brasileiros.

---

12 A mediação *on-line* nasceu das audiências por videoconferência que se mostraram bem-sucedidas em vários locais do Brasil. Em julho de 2011, o Centro Judiciário de Conciliação e Cidadania (CEJUSCON), que trabalha na solução de conflitos pré-processuais, conflitos processuais e atendimento e orientação à cidadania do município da Ponta Grossa, realizou sua primeira audiência de conciliação por videoconferência. A audiência, que ocorreu por meio da internet, foi uma das 20 ocorridas no Mutirão da Conciliação, que resultou em 100% de acordos. Isso evitou o deslocamento da parte/moradora de uma cidade (Guarapuava) para outra (Ponta Grossa), local da audiência, para resolver seu processo judicial. Esse novo sistema possibilita um agendamento maior de audiências, o que resulta na finalização pacífica dos processos e economia de recursos públicos (JFPR). Sobre o assunto, é importante a leitura de <http://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/210589/mediacao-onlinee-apresentada-a-magistrados-em-seminario>.

13 É preciso ter em mente um leque de situações que vão desde as dificuldades técnico-operacionais (sistema intermitente, má qualidade de sinal de telefonia/dados, inconstância de internet por cabo ou satélite) até casos mais graves como a exclusão digital, que ainda atinge grande parcela da população brasileira (PINHO, 2021).

Existem dificuldades, ainda, que dizem respeito à utilização do “recurso de videoconferência por intermédio da chamada Infovia do Judiciário” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). Essa tecnologia se utiliza de “linhas de comunicação dedicadas e, atualmente, conectam as sedes dos tribunais entre si, bem como o CNJ e os Conselhos da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). Porém, “a expansão do uso da referida rede para todos os foros não se mostra exequível em curto espaço do tempo, seja em razão da sua complexidade, seja do ponto de vista econômico” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). Isso se dá porque se faz necessário garantir o “controle que o Judiciário possui da tecnologia e da segurança no tráfego da informação, pois a utilização de soluções privadas, para os fins previstos nas disposições normativas mencionadas, pode não se mostrar uma opção viável” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)<sup>14</sup>.

Além disso, outras interrogações precisam ser lançadas: trata-se efetivamente de mediação ou se está diante de um procedimento conciliatório? É possível falar de mediação, obedecendo a seus princípios e prerrogativas quando não há a presença de todos os conflitantes, quando não há olho no olho, comunicação direta, aperto de mão? Realmente é mediação? Não seria uma prática autocompositiva direcionada a conflitos de contexto mais negocial? E como ficam os princípios da confidencialidade, da imparcialidade e da voluntariedade? Qual a certeza de que a reunião não está sendo gravada ou então de que não existem outras pessoas na sala?

É soberano reconhecer que a confidencialidade e a imparcialidade, dois princípios básicos da mediação e do Código de Ética dos Mediadores poderá ser abalada pelo desconhecimento e pela falta de técnica na utilização da mediação digital. Além disso, ações e ferramentas básicas da mediação podem ser prejudicadas e ter sua espontaneidade maculada pela utilização da câmera de vídeo ou do monitor (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 251).

Ao dialogar sobre o conflito na mediação, os envolvidos expõem não só detalhes técnicos e processuais importantes como também seus sentimentos e emoções. Consequência direta dessa exposição é a necessidade de confidencialidade a respeito do que foi relatado. Portanto, só haverá um diálogo aberto, sincero e honesto quando os conflitantes não estiverem tomados pelo receio de que o que foi dito não será usado posteriormente como prova ou penalidade. Além da garantia de confidencialidade, é importante que os conflitantes saibam que o magistrado – que julgará a ação em caso de acordo inexitoso na mediação – não terá conhecimento e não será influenciado pela conversa, ocorrida na sala de mediação/conciliação. Justamente por isso, o Código de Ética determina que as informações trazidas na sessão não sejam divulgadas, além de que o conciliador e o mediador ficam proibidos de atuar no processo. A confidencialidade garante que toda a informação recolhida pelo mediador ou pelos integrantes da sessão se manterá na mediação, exceto se os participantes autorizarem que ocorra a revelação de uma parte ou de toda a conversa.

---

14 Ver mais em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-nacional-de-videoconferencia/>.

Nesse mesmo sentido, ambos, mediadores e conciliadores, devem agir com imparcialidade. Seu papel é facilitar o diálogo e buscar o entendimento. Para alcançar esse intento, eles precisam ouvir e conduzir a conversa sem favorecimentos, privilégios ou preconceitos. A tão aclamada imparcialidade do mediador deve ser revista levando em consideração que o conflito é, normalmente, a consequência de um desequilíbrio, de uma desigualdade. Nesses termos, o mediador tem como função principal o reforço da parte frágil do conflito, reequilibrando, de forma ecológica, a posição dos conflitantes. Consequentemente, o reforço à parte mais frágil não pode significar parcialidade, não pode soar como conluio ou favorecimento, sob pena de pôr a perder a confiança e a crença no trabalho do mediador.

Ainda que existam essas dúvidas, a mediação *on-line*, que se insere no conjunto das *Online Dispute Resolution* (ODR) (GOMES, 2020), é um avanço significativo na facilitação de um acesso à justiça digno e inclusivo. Exemplo disso é a possibilidade de realização de mediações envolvendo pessoas em locais geograficamente distantes ou que, por questões fisiológicas, não poderiam se deslocar e comparecer a um centro de mediação, seja ele judicial, seja extrajudicial. A hipótese de realização de mediações *on-line*, disposta no art. 46 da Lei 13.140/2015, ganhou força com a pandemia da COVID-19, que eclodiu na China, em novembro de 2019, e se estendeu pelos meses seguintes atingindo todo o mundo<sup>15</sup>.

A partir dos riscos de contaminação pelo coronavírus, instalaram-se em todo o mundo protocolos de segurança, dentre eles distanciamento social, uso de máscara e higienização das mãos com álcool em gel. Tais protocolos foram seguidos ou precedidos por períodos de quarentena (*lockdown*), nos quais as atividades ficaram suspensas (total ou parcialmente), e os estabelecimentos fechados. O Judiciário não fugiu à regra e se manteve, por várias semanas, com suas atividades e prazos suspensos. O retorno vem sendo gradual e, primeiramente, apenas para os processos eletrônicos. As poucas atividades presenciais liberadas exigem e são praticadas sob rígido controle dos protocolos de higienização e de segurança, objetivando proteger todos os integrantes do sistema de justiça. Porém, a pandemia instalada trouxe uma série de conflitos, em várias esferas da vida pessoal, social e laboral de muitos indivíduos, gerando novos procedimentos judiciais, o que, por sua vez, incrementou a taxa de congestionamento medida anualmente pelo Relatório Justiça em Números<sup>16</sup>.

Diante da premência de manter os serviços judiciais funcionando e de responder ao cidadão da maneira mais adequada possível, os serviços presenciais foram reorganizados e realizados de maneira remota, utilizando-se, para isso, de plataformas digitais tais como o *Teams*, o *Zoom* e o *Google Meet*. Para que essas

---

15 Com o advento da pandemia de Covid-19, a única opção passou a ser a interação remota e, assim, a mediação *on-line* ganhou um novo e definitivo impulso. Por isso, a relevância e a urgência de analisar mais detidamente o instituto (ANDRADE; BRAGANÇA; DIMA, 2020, p. 163).

16 O incremento no número de ações judiciais foi uma constatação mundial conforme salienta Carlo Pilia (2020, p. 21), falando do sistema jurídico italiano: “*bisogna pure tenere in conto che proprio per fronteggiare l'enorme conflittualità originata dalla pandemia, non gestibile in sede giudiziale, si è reso necessario attivare le tutele extragiudiziali e, in particolare, la mediazione*”.

tecnologias fossem utilizadas, uma série de Resoluções foram proferidas, objetivando detalhar os dispositivos legais que permitem a utilização dos mecanismos *on-line*/digitais no Judiciário<sup>17</sup>. Consequentemente, as mediações e conciliações *on-line* tiveram incremento e passaram a ser realizadas com mais frequência, respeitando o interesse dos envolvidos em participar das audiências/sessões.

Nesse aspecto, outras dúvidas/inquietações que se colocam dizem respeito, principalmente, às formas de comunicação (síncronas e assíncronas), à fonte de custeio das atividades *on-line* (debatendo a quem caberá o pagamento das despesas de implementação, manutenção, suporte e preservação dos dados) e, sobretudo, à obrigatoriedade ou não da utilização da mediação/conciliação *on-line* (PINHO, 2021). Assim, o que se pode observar é que a mediação *on-line*, prevista pela legislação brasileira e incrementada pela pandemia, veio para ficar. Ainda existem dúvidas e resistências que precisam ser vencidas, mas os mecanismos digitais têm uma série de vantagens que não podem ser ignoradas.

Na sequência, será abordado o Projeto de Extensão intitulado “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a Mediação como meio democrático, autônomo e consensual de tratar dos conflitos”, que também precisou se adaptar à pandemia e passou a oferecer as sessões de mediação *on-line*, resguardando, assim, o direito de acessar a justiça da forma mais célere possível.

#### **4. UM TRABALHO EM PROL DA COMUNIDADE: O PROJETO DE EXENSÃO, A CRISE DA JURISDIÇÃO E A CULTURA DA PAZ: A MEDIAÇÃO COMO MEIO DEMOCRÁTICO, AUTÔNOMO E CONSENSUADO DE TRATAR DOS CONFLITOS**

Após estudar a mediação *on-line* e sua importância no cenário jurídico brasileiro, especialmente quando se fala em pandemia advinda da COVID-19, será desenvolvido um tópico a fim de expor o trabalho realizado pelo Projeto de Extensão “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos”. Ainda, antes de iniciar os estudos acerca do Projeto, faz-se necessário apresentar a Universidade de Santa Cruz do Sul, que é uma Instituição de Ensino comunitária.

No início da década de 1960, foi fundada a mantenedora da Universidade, na

---

17 Dentre outras Resoluções, é importante mencionar:

a) Resolução CNJ Nº 341/20 (outubro): Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19 (CNJ, 2021).

b) Resolução CNJ Nº 345/2020 (outubro): Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> Acesso em: 01 fev. 2020.

c) Resolução CNJ Nº 354/2020 (novembro): Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 01 fev. 2020.

d) Portaria da Presidência nº 1.740/2020, abril de 2020: Altera a Portaria nº 1.406/2020, que dispõe sobre a possibilidade de realização de sessões de julgamento por videoconferência em todos os órgãos colegiados do TRT da 4ª Região, durante a vigência do Plantão Extraordinário de que trata a Portaria Conjunta nº 1.268, de 20.03.2020.

época ainda Faculdade<sup>18</sup>, a Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul (APESC). No ano de 1993, a antiga FISC conquistou o reconhecimento como Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC, 2020). A UNISC, enquanto universidade comunitária, tem como característica a valorização do ser humano, da democracia e do ideal comunitário. Nesse viés, mais que uma instituição de ensino que proporciona o conhecimento, a Universidade assumiu o compromisso de atuar junto à comunidade na construção de sociedade justa, digna e igual (SCHAEFER, 2021).

No tocante às universidades comunitárias, é importante ressaltar que elas são caracterizadas como entidades de terceiro setor. O País passou por grandes movimentos sociais, o que resultou na inclusão de organizações comunitárias espalhadas por todo o País, sendo fruto das grandes lideranças populares e da cooperação dos indivíduos e entidades.

Universidades, escolas, hospitais, bancos, rádios, TVs e associações constituem um segmento importante do terceiro setor brasileiro. Entidades e movimentos sociais são fenômenos sócio-históricos e, como tal, estão vinculados estreitamente à cultura política, ao capital social e às particularidades das regiões. Essas organizações são vistas de modos distintos. Para alguns, não passam de um tipo peculiar de organização privada, meras entidades do mercado, orientadas para atender aos interesses particulares de seus integrantes e dirigentes. Para outros, são expressões da capacidade de organização dos cidadãos e têm um eminente caráter público. O primeiro viés por vezes é abertamente negativo, como nas análises que reduzem as comunitárias a expressões de interesses particulares, paroquiais e localistas, que põem em risco as políticas de caráter universalista. Outras vezes é mais mitigado, atribuindo às organizações comunitárias um papel suplementar ao do Estado. Tal viés tem respaldo parcial na ordem legal brasileira e está disseminado na cultura política, acadêmica e jurídica (dicotomia público/privado). A segunda ótica é positiva. Percebe as organizações comunitárias como meios de atender necessidades coletivas, constituindo, juntamente com as redes familiares e comunais, um recurso valioso para que as políticas públicas assegurem a proteção social. Nesta concepção, aqui reafirmada, as comunitárias são entendidas como organizações públicas não estatais (SCHMIDT, 2018, p. 16-17).

Sendo assim, elas exercem um papel fundamental, respeitando os valores e perfectibilizando a orientação do comportamento humano. Essa inclusão social ofertada pelas universidades comunitárias requer que as próprias instituições possibilitem e encorajem a comunidade a participar, almejando não só a democracia mas também a confiança da comunidade nas políticas públicas. As universidades da região Sul do País têm grandes vínculos com as comunidades e desempenham um ótimo trabalho avaliado pelo Ministério da Educação, oferecendo serviços de qualidade (SCHMIDT, 2018).

As universidades comunitárias realizam também projetos de extensão, que vão muito além da disseminação do conhecimento, prestam serviços à comunidade, seja na forma de prestação de serviços, disseminando conhecimento e cultura (STANGHERLIN;

---

18 Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC).

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

SPENGLER, 2021). A extensão tem por característica ser uma via de mão dupla: de um lado, promove o diálogo entre o ambiente acadêmico e a realidade social, capacitando os estudantes a lidar com problemas reais e aumentando seus conhecimentos; de outro, auxilia a comunidade (PLANO NACIONAL DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, 2000).

A UNISC é considerada uma universidade comunitária sendo comprometida com o desenvolvimento da comunidade em que atua. Ela possui um caráter humano e democrático. Em sua trajetória, passou por vários percalços. Porém, as políticas educacionais contribuíram para a sua expansão pela ciência, tecnologia e formação qualificada em auxílio à região (VOGT; KIPPER; RIZZATO, 2014). Neste ínterim, é importante ressaltar que a missão da universidade é voltada para a formação de cidadãos livres e capazes, mediante a produção do conhecimento. O conhecimento advém do ensino, da pesquisa e dos projetos de extensão, contribuindo para a existência de uma sociedade sustentável (UNISC, 2020).

Na mesma linha, a UNISC, como universidade comunitária, destaca-se pela excelência da prestação educacional e pela prestação de serviços comunitários por meio de seus projetos da extensão. Nesse sentido, destaca-se o projeto “A crise da Jurisdição e a Cultura de Paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar os conflitos”, de iniciativa da Professora Fabiana Marion Spengler, criado no ano de 2009, e que possibilita professores e alunos do curso de Direito e de Psicologia no tratamento consensual e pacífico de resolver os conflitos (PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO, 2020).

O projeto de extensão foi criado no ano de 2009, desenvolvendo um excelente trabalho, sendo reconhecido e premiado nacionalmente. Foi implementado antes da regulação da política pública da mediação no Brasil, ou seja, antes da resolução 125/2010 do CNJ. Financiado pelo Departamento de Direito e apoiado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, o projeto de extensão em mediação da UNISC representa um tripé entre ensino, pesquisa e extensão, pois seus integrantes participam do grupo de pesquisa chamado “Políticas Públicas para o Tratamento dos Conflitos”, também vinculado ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado da UNISC, liderado pela Prof.<sup>a</sup> Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Professor Theobaldo Spengler Neto (PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO, 2020).

A criação do projeto foi resultado de um convênio entre a UNISC e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, junto à comarca de Santa Cruz do Sul (2009). Posteriormente, em 2013, as sessões de mediação começaram a acontecer na Defensoria Pública da cidade, em um amplo espaço.

A comarca de Santa Cruz do Sul é composta pelos seguintes municípios: Santa Cruz do Sul, Gramado Xavier, Herveiras, Passo do Sobrado e Sinimbu. O atendimento é realizado por uma equipe interdisciplinar composta por professores, mestrandos e graduandos. Durante a sua existência, já participaram do Projeto de Extensão: cinco professores; 15 alunos da pós-graduação e 23 alunos da graduação de ambos os cursos, prestando serviço à comunidade hipossuficiente dos referidos municípios (PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO, 2020). Destaca (Schaefer, 2021) a importância do projeto:

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

O projeto de extensão desenvolve a política pública da mediação e oferece uma maneira não adversarial e ecológica de tratamento de conflitos, uma vez que substitui a decisão imposta por um terceiro por uma resposta alcançada pelos mediandos, conjuntamente. A mediação promove a mudança de lentes, através da percepção do conflito a partir de uma ótica positiva, ou seja, o conflito, quando bem administrado, poderá representar uma oportunidade de crescimento para ambos os envolvidos e, com isso, ser a alavanca para a paz social.

O projeto de extensão tem por objetivo geral concretizar a mediação como meio consensual, autônomo e democrático para o tratamento de conflitos e os objetivos específicos de comprovar que existem alternativas autônomas e democráticas para o tratamento dos conflitos; restituir a comunicação entre as partes mediante o uso de técnicas adequadas; evidenciar que o conflito pode ter resultados positivos se bem-administrado; aplicar técnicas de mediação e conciliação que resultem em um tratamento adequado, cujas respostas sejam construídas pelas partes de maneira consensuada, autônoma e democrática, e desenvolver o serviço de mediação junto à Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul (PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO, 2020).

Em razão da pandemia da COVID-19 no ano de 2020, o período de atividades foi entre julho e dezembro, sendo adotadas todas as medidas sanitárias atendendo os protocolos estabelecidos, a saber: o número de pessoas nas sessões de mediação foi limitado; as janelas foram abertas para arejar o ambiente; o distanciamento foi respeitado; a equipe recebeu máscaras e álcool em gel; não foram oferecidos chá, café e balas, bem como não houve contato físico e, após cada sessão, o ambiente era higienizado. Em virtude da situação pandêmica, verificou-se que o projeto teve um número menor de atendidos em relação a 2019, sendo 208 atingidos em 2019 e, em 2020, foram 88 beneficiados (PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO, 2020).

Em meados de fevereiro de 2021, a situação sanitária do País se agravou de forma considerável, sendo que se tornou perigoso expor a comunidade local, mediadores e funcionários da Defensoria Pública ao contato físico para realizar as sessões de mediação. Face à importância do Projeto na concretização do acesso à justiça e especialmente como forma de garantir a dignidade dos cidadãos, o projeto voltou de forma virtual, utilizando-se do aplicativo *Google Meet*. As sessões de mediação acontecem nas quartas e quintas-feiras, sendo agendadas pela Defensoria Pública, e o *link* de acesso é enviado para os atendidos.

Nesse contexto, verificou-se que o projeto saiu da esfera da Comarca de Santa Cruz do Sul, atendendo pessoas de outras localidades, regiões e estados que não conseguiriam se deslocar para as sessões presenciais. Os números vêm se apresentando de forma positiva, pois, entre os meses de maio a julho, foram realizados 17 atendimentos, sendo 12 mediações primárias e 05 remarcações; dividindo-se em 22 pessoas atendidas (que participam da sessão) e 42 pessoas atingidas (que de alguma forma foram alcançadas pela resolução do conflito, como exemplo, os filhos) pela mediação. Somando-se o número de atendidos e atingidos em 64 pessoas beneficiadas com o projeto de mediação, ao todo foram realizados 09 acordos (PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO, 2021). Além disso, o Projeto

concretiza seu objetivo pelo fato de proporcionar às pessoas que voltem a dialogar e, assim, cumpre sua função social, pois, além de tratar o conflito inicial, consegue manter as relações sociais, proporcionando o bom convívio entre os envolvidos.

O Projeto de Mediação é de suma importância para a sociedade, pois permite aos cidadãos assistidos pela Defensoria Pública resolver suas demandas conflitivas de forma célere e eficaz, visto que, em sua maioria, os mediados saem satisfeitos da sessão, referindo que voltariam a participar de nova mediação caso necessário. A mediação *on-line*, da mesma forma tem se mostrado eficaz, principalmente pelo fato de que é possível atender pessoas de cidades distantes que podem participar face à comodidade de realizar o encontro no conforto de casa, utilizando apenas um celular com conexão à *internet*.

A pandemia impôs à sociedade numerosas adaptações, como usar máscara e utilizar álcool em gel de forma constante. No âmbito tecnológico, acredita-se que a evolução, que demoraria no mínimo dez anos, acabou acontecendo em doze meses e, com o acesso à justiça, não foi diferente; portanto, acredita-se que a mediação *on-line* ganhou forças perante a sociedade e veio para ficar.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação vem sendo difundida e utilizada como possibilidade de tratamento mais adequada à complexidade conflitiva, pois propõe a ruptura de um paradigma instituído, no qual a Jurisdição é utilizada como único meio de solucionar as demandas conflitivas, inovando, mediante práticas autocompositivas e autônomas que colocam no centro da resolução da demanda, os próprios conflitantes, responsabilizando-os para que possam lidar com a contenda.

Nesse ínterim, o presente texto teve como tema principal o estudo da mediação *on-line* e como este mecanismo autocompositivo vem se realizando em tempos de COVID-19, propondo, assim, um estudo do trabalho realizado no ano de 2021, pelo Projeto de Extensão “A crise da Jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio autônomo, consensuado e democrático de tratar conflitos”.

O problema de pesquisa proposto foi: A mediação *on-line* garante acesso adequado à justiça para a população assistida pelo Projeto supracitado? Para responder à indagação, foram utilizados os métodos de abordagem e procedimentos narrados na introdução, que se mostraram eficazes na composição da escrita e da resolução do questionamento.

Para responder à problemática proposta, no primeiro item do trabalho, foi abordado o acesso à justiça em tempos pandêmicos, que, além de demonstrar a importância da adaptação dos cidadãos para o momento atual, reconhecido como “novo normal”, foi necessário adotar medidas sanitárias básicas, afastar-se de pessoas queridas e, o principal, levar uma nova vida, que acontece praticamente toda de forma digital. No segundo ponto, fez-se uma abordagem a respeito da mediação *on-line*, sendo apresentados pontos positivos e outros que podem ferir alguns princípios que permeiam a prática.

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

Para finalizar, realizou-se um estudo sobre o Projeto de Extensão que promove a mediação, propondo uma breve apresentação da Instituição de Ensino ao qual o Projeto é vinculado, a Universidade de Santa Cruz do Sul e sua classificação comunitária, bem como abordando o histórico do Projeto de Mediação e a importância de se adaptar à prática virtual no ano de 2021, devido ao agravamento dos casos de COVID-19 no País. Outrossim, são apresentados os dados parciais dos quais dispõe o Projeto, referentes ao primeiro semestre de 2021.

Em resumo, conclui-se que os desafios para a utilização, em larga escala, da mediação *on-line* são de ordem prática (dificuldades de manuseio e acesso à rede e aos equipamentos) e de ordem principiológica (garantia da confidencialidade e da imparcialidade, por exemplo). Mas, por outro lado, é inegável que a mediação *on-line* representa um grande avanço no acesso à justiça em tempos de pandemia. O uso das novas tecnologias no acesso à justiça se instalou de maneira rápida e pouco amadurecida, mas vem se aprimorando, deixando entrever que se trata de uma realidade que veio para ficar. Prova disso é o Projeto de Extensão, que apresenta resultados satisfatórios, proporcionando acesso à justiça aos cidadãos assistidos, mesmo sendo realizado de forma virtual há pouquíssimo tempo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Juliana Loss de; BRAGANÇA, Fernanda; DYMA, Maria Fernandes. Mediação *on-line*: evolução, tecnologia e desafios de acessibilidade. In: VIEIRA, Amanda de Lima; PILIA, Carlo; CURY, César Felipe; SPENGLER, Fabiana Marion (Coord.). **Coletânea estudos sobre mediação no Brasil e no exterior**: volume III. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênica**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 02 jul. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Extensão Universitária**. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/PNEX.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 05 mar 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mediação online é apresentada a magistrados em Seminário. Jusbrasil, 2015**. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/210589/mediacao-online-e-apresentada-a-magistrados-em-seminario>>. Acesso em: 10 maio 2021.

DYNA, Leonardo Gustavo Pastore. O Estado de Direito contaminado: como a pandemia da covid-19 enterrou de vez a transitoriedade das regras de exceção. In.: Morais, José Luís Bolzan De. **Conexões: estado, direito e tecnologia**. Vitória: FDV Publicações, 2020, p. 179-218.

GOMES, Jean Carlos de Albuquerque. **Mediação on-line: as plataformas como eficiente mecanismo de resolução de conflitos**. In: VIEIRA, Amanda de Lima; PILIA, Carlo; CURY, César Felipe; SPENGLER, Fabiana Marion (Coord.). Coletânea estudos sobre mediação: no Brasil e no exterior. Volume III. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, *E-book*. Disponível em: <<https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-..estudos-sobre-mediacao-no-brasil-e-no-externo-ebook197.php>>. Acesso em: 10 maio 2021.

HILL, Flávia Pereira. MEDIAÇÃO NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVA. In: **Revista eletrônica de direito processual – REDP**. Ano 12. v. 19. n 3º. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175>>. Acesso em 05 mar 2021.

MILMAN, Tulio. Pandemia motiva milhares de processos no RS. In: GZH digital. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/tulio-milman/noticia/2020/07/pandemia-motiva-milhares-de-processos-no-rs-ckcenoty2000b014705desls2.html>>. Acesso em 02 jul. 2021.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

PILIA, Carlo. La Mediazione al tempo del COVID-19. In: VIEIRA, Amanda de Lima;

PILIA, Carlo; CURY, César Felipe; SPENGLER, Fabiana Marion (Coord.). **Coletânea estudos sobre mediação:** no Brasil e no exterior. Volume III. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A mediação on-line e as novas tendências em tempos de virtualização por força da pandemia de covid-19.** 2021. Disponível em: <[http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/718670\\_7/AMEDIACCAOONLINEEASNOVASTENDENCIASEMTEMPOSDEVIRTUALIZACAOOPORFORCADAPANDEMIADECOVID19](http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/718670_7/AMEDIACCAOONLINEEASNOVASTENDENCIASEMTEMPOSDEVIRTUALIZACAOOPORFORCADAPANDEMIADECOVID19)>. Acesso em: 11 fev. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. SCANTI, Maria Martins Silva. A RESSIGNIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO ART. 3.º DO CPC/2015. **Revista dos Tribunais.** 2016, p. 17-44.

PROJETO DE EXTENSÃO. **Relatório anual 2020:** A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos. Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul: 2020.

PROJETO DE EXTENSÃO. **Relatório anual parcial 2021:** A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos. Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul: 2021.

SCHAEFER, Rafaela. **Mediação, no ensino na pesquisa e na extensão.** 1.ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mundo, 2021.

SCHMIDT, João Pedro. **Universidades comunitárias e terceiro setor:** fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de Mediação.** v. 01. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Moldo, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos – da teoria à prática.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. Mediação sanitária como política pública fraterna no tratamento de conflitos advindos da COVID 19. In.: SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; CALGADO, Cleide; ROCHA, Leonel Severo. **COVID-19: DEMOCRACIA E PODER.** Itajaí: UNIVALI, 2020 - p. 178-193.

SPENGLER. Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais,** 2018 v.1, p.219 – 257.

## PRÁTICAS RESTAURATIVAS: da pesquisa à extensão universitária

SPENGLER, Fabiana Marion; MAGLIACANE, Alessia. Il terzo e l'altro. verso una visione simmeliana del conflitto. **Revista do Direito - Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado Universidade de Santa Cruz do Sul**. v.3, p.35 - 53, 2020.

STANGHERLIN, Camila da Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. Os projetos de extensão no ensino jurídico: Percepções para um acesso à justiça humanizante. **Revista Espaço do Currículo**, v. 14, n. 2, p. 1-12, 2021.

UNISC. **Universidade de Santa Cruz do Sul traz informações gerais sobre a instituição**. 2020. Disponível em: <<https://unisc.br/pt/home/a-universidade>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VOGT, Olgário Paulo; KIPPER, Maria Hoppe; RIZZATO, Elizabeth Pires. **UNISC: a construção de uma universidade comunitária** [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Motingelli; LIMA, Ticiane Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. **Revista paradigma**. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295>>. Acesso em 01 jun. 2020

Este livro que está sendo apresentado foi organizado por integrantes do grupo de pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC, e escrito por pesquisadores, docentes, graduandos, mestrandos e doutorandos de vários campos disciplinares (Direito, Psicologia, Sociologia, etc.), de diferentes estados do País e com variadas inserções sociais e profissionais. Tal mosaico demonstra a potência integradora da Justiça Restaurativa, sua base interdisciplinar, bem como seu vasto campo de ação e transformação.

Autoras e autores apresentam, ao longo do livro, suas experiências na pesquisa e na extensão universitária, construídas a partir das inquietações de quem acredita que fazer pesquisa e extensão são formas de intervenção e transformação social.